

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO
RENAN THIAGO ALENCAR MOREIRA

JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO
PENAL

São Paulo
2024

RENAN THIAGO ALENCAR MOREIRA

JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO
PENAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio.

São Paulo

2024

M838j Moreira, Renan Thiago Alencar.
Juiz de garantias e a imparcialidade do julgador no
processo penal. [recurso eletrônico] / Renan Thiago Alencar
Moreira.
1456 Kb.

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.
Orientador: Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio.
Referências bibliográficas: f. 127-135.

1. Sistemas processuais penais. 2. Imparcialidade. 3. Juiz de
garantias. 4. Lei 13.964/2019. 5. Inquérito policial. 6. Sistema
acusatório. 7. Sistema inquisitório. Supremo Tribunal Federal.
8. Reforma processual penal. I. Smanio, Gianpaolo Poggio,
orientador. II. Título.

CDDir 341.43

Folha de Identificação da Agência de Financiamento

Autor: Renan Thiago Alencar Moreira

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Político e Econômico

Título do Trabalho: JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL

O presente trabalho foi realizado com o apoio de ¹:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro:

¹ **Observação:** caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.

Folha de Identificação da Agência de Financiamento

Autor: Renan Thiago Alencar Moreira

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Político e Econômico

Título do Trabalho: JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL

O presente trabalho foi realizado com o apoio de ¹:

- CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- Instituto Presbiteriano Mackenzie/Isenção integral de Mensalidades e Taxas
- MACKPESQUISA - Fundo Mackenzie de Pesquisa
- Empresa/Indústria:
- Outro:

¹ **Observação:** caso tenha usufruído mais de um apoio ou benefício, selecione-os.

RENAN THIAGO ALENCAR MOREIRA

JUIZ DE GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO PROCESSO PENAL

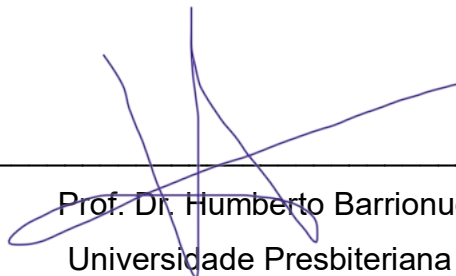
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Político e Econômico.

Aprovada em 19 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Gianpaolo Poggio Smanio
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Prof. Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marta Saad

Profª. Drª. Marta Cristina Cury Saad Gimenes
Universidade de São Paulo

RESUMO

A dissertação analisa a evolução histórica e os princípios que norteiam os sistemas processuais penais, destacando as distinções entre os sistemas acusatório e inquisitório. O estudo concentra-se na imparcialidade como elemento essencial do sistema acusatório, abordando o papel do Juiz de Garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, como instrumento de aprimoramento dessa imparcialidade no processo penal brasileiro. O trabalho explora as influências internacionais que moldaram essa figura, com destaque para as reformas processuais na Europa e América Latina, e discute os impactos de sua implementação no Brasil. Especial atenção é dada ao julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 pelo Supremo Tribunal Federal, que resultaram em modificações que prejudicam a função do Juiz de Garantias, com ênfase na problemática da competência para o recebimento da denúncia e na não segregação dos autos do inquérito. Por fim, analisa-se a importância de garantir uma separação eficaz entre as fases investigativa e de julgamento para assegurar a imparcialidade no processo penal.

Palavras-chave: Sistemas processuais penais. Imparcialidade. Juiz de garantias. Lei 13.964/2019. Inquérito policial. Sistema acusatório. Sistema inquisitório. Supremo Tribunal Federal. Reforma processual penal.

ABSTRACT

This dissertation investigates the historical evolution and guiding principles of criminal procedural systems, highlighting the distinctions between adversarial and inquisitorial models. The study focuses on impartiality as a cornerstone of the adversarial system, exploring the role of the Judge of Guarantees, introduced by Law 13.964/2019, as a tool to enhance impartiality in Brazilian criminal proceedings. The research delves into the international influences that shaped this figure, particularly reforms in Europe and Latin America, and discusses the impact of its implementation in Brazil. Special attention is given to the Supreme Federal Court's rulings in ADIs 6.298, 6.299, 6.300, and 6.305, which introduced modifications that undermine the Judge of Guarantees' function, emphasizing issues related to the judge's role in receiving complaints and the non-segregation of investigation records. Finally, the dissertation underscores the importance of ensuring effective separation between investigative and trial phases to uphold impartiality in criminal proceedings.

Keywords: Criminal procedural systems. Impartiality. Judge of guarantees. Law 13.964/2019. Police inquiry. Adversarial system. Inquisitorial system. Supreme Federal Court. Criminal procedure reform.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIs	Ações Diretas de Inconstitucionalidade
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Conamp	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
MP	Ministério Público
MPF	Ministério Público Federal
PICs	Procedimentos Investigatórios Criminais
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	11
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2.2	NOÇÕES PRELIMINARES DO CONCEITO DE SISTEMA.....	13
2.3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAS E SEUS IMPACTOS NA IMPARCIALIDADE JUDICIAL	18
2.3.1	Direito germânico e o sistema acusatório privado.....	19
2.3.2	Direitos ateniense e romano e o sistema acusatório popular	21
2.3.3	Inquisição.....	24
2.3.4	Reforma do sistema inquisitório à luz do Iluminismo.....	28
2.3.5	Código francês de instrução criminal de 1808 e as reformas processuais na Europa continental	30
3	PRINCÍPIOS DA POLÍTICA PROCESSUAL, TIPOS ENCONTRADOS NOS SISTEMAS PROCESSUAIS E A IMPARCIALIDADE	35
3.1	PRINCÍPIOS E SISTEMAS	35
3.2	PRINCIPAIS ELEMENTOS CONTRASTANTES ENCONTRADOS NOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAS.....	36
3.2.1	Características encontradas no sistema acusatório	37
3.2.2	Características encontradas no sistema inquisitório.....	44
3.3	A IMPARCIALIDADE COMO PILAR DISTINTIVO NO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO	49
3.3.1	Imparcialidade e independência dos juízes	50
4	APERFEIÇOAMENTO DA IMPARCIALIDADE NA JURISDIÇÃO PROCESSUAL PENAL.....	59
4.1	FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA COM BASE NA PREVENÇÃO E O PREJUÍZO DA ISENÇÃO SUBJETIVA DO JULGADOR	59
4.2	ORIGENS DOS JUIZ DE GARANTIAS	65
4.2.1	Jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos	66
4.2.2	Reformas processuais penais na Europa e na América Latina.....	70
4.3	JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL	79
4.3.1	Projeto de reforma do Código de Processo Penal	80

4.3.2	Adoção do Juiz de Garantias pela Lei nº 13.964/2019 e o reforço da imparcialidade no processo penal brasileiro	83
5	CONTEXTO DA APROVAÇÃO E IMPACTOS JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	98
5.1	CONTEXTO DE APROVAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019.....	98
5.2	JUIZ DE GARANTIAS E O ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADIs Nº 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305.....	107
5.3	ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA CAUSA PARA RECEBER A DENÚNCIA E A NÃO SEGREGAÇÃO DOS AUTOS DO INQUÉRITO.....	118
6	CONCLUSÃO.....	125
	REFERÊNCIAS.....	127

1 INTRODUÇÃO

A imparcialidade judicial é um dos princípios centrais no processo penal, sendo essencial para garantir julgamentos justos e equitativos. No Brasil, a introdução do Juiz de Garantias pela Lei nº 13.964/2019 trouxe um reforço relevante a essa imparcialidade, ao separar as funções de supervisão da fase investigativa daquelas de julgamento. Contudo, a implementação desse instituto gerou controvérsias, especialmente após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que alterou significativamente o texto original da lei. Diante dessas modificações, esta dissertação se propõe a investigar a importância da imparcialidade no processo penal e a função do Juiz de Garantias, bem como os impactos e desafios de sua implantação no Brasil.

Primeiramente, será feita uma introdução aos sistemas processuais penais, começando com considerações sobre o conceito de *sistema* e passando pela evolução histórica dos sistemas processuais. A análise incluirá o desenvolvimento do sistema acusatório privado no Direito germânico; o sistema acusatório popular nos Direitos ateniense e romano; o impacto da Inquisição; e as reformas trazidas pelo Iluminismo e pelo Código francês de instrução criminal de 1808. Essa base histórica é essencial para entender a formação dos sistemas processuais contemporâneos e suas influências sobre o Direito brasileiro.

Na sequência, serão abordados os princípios da política processual penal, com uma análise detalhada dos elementos contrastantes entre os sistemas acusatório e inquisitório. Serão destacadas as características encontradas em cada sistema, como a imparcialidade no sistema acusatório, e a forma como essa imparcialidade se manifesta na prática judicial, com um enfoque específico na independência dos juízes. A imparcialidade será discutida como o pilar distintivo do sistema acusatório, e suas nuances em diferentes sistemas serão apresentadas.

Em continuação serão tratadas as questões acerca do aperfeiçoamento da imparcialidade no processo penal, com destaque para a problemática fixação de competência com base na prevenção e os riscos à imparcialidade que surgem quando o juiz da instrução também é responsável pelo julgamento. Nesse contexto, será explorada a origem do Juiz de Garantias, tanto no cenário internacional, com destaque para a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), quanto no contexto das reformas na Europa e na América Latina. Também será analisada a

introdução do Juiz de Garantias no Brasil pela Lei nº 13.964/2019, e seu papel como instrumento de fortalecimento da imparcialidade no sistema de justiça brasileiro.

Adiante, traremos uma discussão mais aprofundada sobre o contexto de aprovação da Lei nº 13.964/2019, seus impactos práticos e os desafios na implementação do Juiz de Garantias. Será feito um exame do julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que resultaram em modificações significativas no instituto, com um enfoque especial na competência do juiz para o recebimento da denúncia e na não segregação dos autos do inquérito. Nesse ponto, será abordada a importância da separação clara entre as fases de investigação e julgamento para a preservação da imparcialidade judicial.

A dissertação argumenta que, embora a figura do Juiz de Garantias represente um avanço importante para a imparcialidade no processo penal, sua aplicação prática enfrenta obstáculos significativos, exacerbados pelas interpretações restritivas adotadas pelo STF.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito processual penal trata da limitação da liberdade dos indivíduos por meio da implementação das mais severas medidas de coação previstas no ordenamento jurídico, com o emprego de mandatos e proibições, projetando-se na esfera do exercício do poder político (Prado, 2001, p. 79).

Tema amplamente discutido na doutrina, os sistemas processuais penais possuem uma importância singular. O estudo das suas bases fundamentais nos auxilia a conhecer a gênese e as principais razões de uma determinada área do Direito, proporcionando a base para uma compreensão sistemática da matéria.

Há quem considere que os sistemas processuais penais são antiquados e que já não possuem relevância, sugerindo que, atualmente, apenas confundem os conceitos no campo do Direito processual penal (Montero Aroca, 1997, p. 29). Tal opinião decorre do fato de que, contemporaneamente, os sistemas processuais “puros” já não são encontrados em nenhum ordenamento jurídico (Saad; Malan, 2005). No entanto, o estudo desses sistemas permanece importante, pois possibilita uma análise histórica da evolução lógica e organizativa dos modelos de persecução penal e suas possíveis influências nos dias de hoje.

Com o intuito de compreender profundamente os valores do sistema acusatório e o estado atual do Direito processual penal, este estudo abordará tanto os sistemas processuais penais historicamente desenvolvidos – o *acusatório* e o *inquisitivo* – quanto suas principais características segundo a doutrina. Mais do que uma análise teórica, buscaremos extrair lições sobre as implicações e a relevância da imparcialidade no processo penal.

Abordaremos as razões pelas quais o movimento reformista do Direito processual penal gestou, ao longo do século XIX, o chamado *sistema inquisitivo reformado* (Maier, 2004, p. 361), também denominado por parte da doutrina como *sistema misto*. Alguns autores defendem que todos os sistemas processuais penais vigentes são mistos, o que explicaria a ausência de sistemas “puros”, muito em função do referido movimento reformista.

Também apresentaremos, de forma sucinta, os momentos históricos de aplicação desses sistemas, bem como os motivos que levaram à adoção de cada um

deles nas Idades Antiga, Média e Moderna. Analisaremos como as diferentes formas de organização política e as transformações sociais que ocorreram ao longo do tempo moldaram as soluções para a política processual penal.

Como bem ressalta James Goldschmidt (2018, p. 67), a estrutura do processo penal é um termômetro dos elementos corporativos ou autoritários presentes em sua concepção. Nesse sentido, os princípios da política criminal derivam da política estatal geral. Esse fenômeno, descrito pelo autor, pode ser observado no estudo da história da ciência processual penal e de seus princípios fundamentais. Os sistemas processuais penais refletem as diferentes conjunturas em que foram concebidos, revelando o caráter instrumental da dinâmica da persecução penal. Mais do que uma busca por convivência pacífica e harmoniosa, a estrutura processual esteve intimamente ligada aos interesses ideológicos (Vassali, 2010, p. 19) dominantes de cada época.

Ainda que se reconheça que a ascensão de um determinado regime político ou forma de Estado não implica, necessariamente, em uma mudança imediata ou determinante no processo penal (Gloeckner, 2017, p. 30), veremos como as transformações nos regimes sociais e políticos tiveram impacto sobre esse processo.

Portanto, o estudo desse tema é essencial para compreender o desenvolvimento histórico do poder punitivo estatal. A ideologia predominante se manifesta com clareza na esfera processual penal, como será abordado ao longo deste estudo, dado que há uma constante tensão entre interesses que visam conservar ou transformar as estruturas políticas vigentes.

A luta entre princípios processuais penais antagônicos é o ponto central da evolução histórica do processo. No entanto, não há, *a priori*, um conceito fixo de estruturas puras de sistemas acusatórios ou inquisitórios. Tampouco é possível afirmar que, em determinados momentos históricos, prevaleceram tipos ideais de sistemas acusatórios ou inquisitórios. Somente após uma análise detalhada de cada ordenamento processual penal é que se pode determinar sua caracterização. A distinção entre os sistemas é feita com base na aferição dos princípios que orientam o conjunto de normas, pois são esses princípios que dão sentido às normas e permitem à dogmática explicar e compreender os problemas do Direito processual penal (Dias, 1974, p. 113).

É importante destacar o Direito como um estudo de um objeto cultural, produzido pelos seres humanos à medida que delineiam as formas de convivência e

organização política (Maier, 2004, p. 259). O Direito processual penal deriva da cultura e das ideias dominantes da política de seu tempo. Portanto, o estudo dessa área do conhecimento precisa necessariamente estar fundamentado em uma perspectiva histórica, justificando suas razões de ser, seu sentido político e, por conseguinte, sua condição atual.

Com frequência, observa-se a supressão de uma dimensão histórica, cultural e política no estudo do Direito processual penal, na tentativa de justificar uma suposta neutralidade e tecnicidade, por meio da adoção de um método positivista-normativista (Poli, 2019, p. 33). Esse fenômeno limita uma compreensão mais ampla da Justiça e de sua evolução.

No presente estudo, veremos que a promulgação de uma nova Constituição democrática e a introdução de dispositivos como o Juiz de Garantias, por si sós, não são suficientes para garantir julgamentos imparciais no âmbito processual penal. Por essa razão, é necessária uma nova mentalidade democrática. Não basta uma simples mudança legislativa para aperfeiçoar o sistema processual penal acusatório (Coutinho, 2017, p. 69). O que realmente se faz necessário é o desenvolvimento de uma cultura e de uma tradição verdadeiramente democráticas, capazes de influenciar e moldar os mecanismos de administração da Justiça Pública no campo da persecução penal. Somente com essa transformação cultural e institucional será possível consolidar práticas mais justas, que assegurem, na realidade dos tribunais, a imparcialidade e os direitos fundamentais que o sistema acusatório promete, mas nem sempre consegue entregar.

Os sistemas inquisitivo e acusatório são orientados, cada um, por seus respectivos princípios – inquisitivo e acusatório –, que regem o desenvolvimento do processo penal em direção a seus objetivos específicos (Coutinho, 1998, p. 165).

2.2 NOÇÕES PRELIMINARES DO CONCEITO DE SISTEMA

A complexificação do conhecimento ressalta a necessidade de um estudo aprofundado de determinadas ciências. O Direito, especialmente o ramo Processual Penal ao qual nos dedicamos neste trabalho, não poderia ser diferente. No entanto, a demanda por um alto nível de especialização não deve fechar as portas para o intercâmbio com outras áreas do conhecimento científico.

Antes de nos aprofundarmos no estudo dos sistemas processuais penais, é essencial termos uma boa definição do conceito de *sistema*. Para esclarecer essa questão, recorreremos a outras áreas do conhecimento. Dada a limitação das ciências jurídicas em conceituar o termo “sistema”, aproveitaremos as contribuições da filosofia, para então aplicar esse entendimento ao campo do Direito processual penal.

O termo “sistema” é amplamente utilizado em nossas vidas, tanto dentro quanto fora do Direito. Há diversas expressões que empregam o vocábulo para dar sentido a determinados conceitos, como “sistema político”, “sistema de governo”, “sistema econômico”, “sistema imunológico”, “sistema solar”, entre outros. No dia a dia, o termo é empregado com facilidade, sem grandes questionamentos acerca do seu significado.

No entanto, para o estudo que pretendemos desenvolver sobre os sistemas processuais penais, é essencial que tenhamos um entendimento mais profundo do conceito em questão. Somente assim poderemos explorar seus impactos na esfera da persecução penal e, conseqüentemente, no contexto processual ao longo da história.

A palavra “sistema” deriva do grego *systema*, de *synístemi* – estar junto de e do latim *systema*, *systematis*, que significa reunião, junção. Deriva da conjugação das palavras *syn* – com, junto e *histánai* – colocar, pôr. Portanto, significa “conjunto”, “conjunto estruturado”, “conjunto coerente” (Cappellini, 2007, p. 9).

As definições do termo comumente indicam que a ideia de sistema está associada a algo amplo e complexo (Andrade, 2013, p. 37). Norberto Bobbio (1997, p. 71) afirma que *sistema* é um daqueles termos com muitos significados, usados de acordo com as conveniências de cada um.

Para Norberto Bobbio (1997, p. 71), um sistema é constituído por um ordenamento jurídico, entendido como uma totalidade ordenada, com elementos relacionados e coerentes entre si. Segundo o autor, o problema do sistema jurídico ainda é pouco estudado, uma vez que juristas e filósofos falam do Direito como um sistema sem esclarecer em que ele realmente consiste. Cabe ao jurista identificar se o ordenamento jurídico constitui, de fato, um sistema.

A interpretação sistemática, por sua vez, refere-se à forma de interpretação que busca reunir argumentos para verificar se as normas de um ordenamento formam ou não uma totalidade coerente (Bobbio, 1997, p. 75-80).

Segundo o autor, no uso histórico da Filosofia do Direito, existem três diferentes significados para o termo “sistema”. No primeiro, um ordenamento é considerado um sistema quando todas as normas jurídicas são derivadas de alguns princípios gerais, da mesma forma que os postulados de um sistema científico, entendimento historicamente vinculado ao Direito natural. O segundo significado de sistema, presente na ciência do Direito moderno, é atribuído a Savigny, autor da conhecida obra *Sistema de Direito romano atual*, em que o termo é usado para designar a organização da matéria por meio de um processo indutivo, partindo do conteúdo das normas individuais com o objetivo de construir conceitos gerais, classificações ou divisões da matéria como um todo. O terceiro significado de sistema refere-se à validade do princípio que exclui a incompatibilidade entre normas. Um ordenamento constitui um sistema, porque nele não podem coexistir normas incompatíveis, o que implica a exclusão dessa incompatibilidade. Nessa perspectiva, o sistema jurídico não é um sistema dedutivo.

Por sua vez, a categoria de *sistema processual* possibilita a delimitação do espaço jurídico-processual dos elementos que o compõem, em função da finalidade do sistema, associada à necessidade que ele visa atender. Por exemplo, uma lei, ainda que funcional, que proponha iniciativas do juiz de cunho condenatório é incompatível e não pode pertencer ao sistema processual acusatório (Prado, 2001, p. 71-72).

Para Tércio Sampaio Ferraz Junior (1976, p. 7-10), o termo “sistema” possui uma pluralidade de significados que torna a investigação ambígua, caso não seja previamente esclarecida. Foi apenas com o desenvolvimento do jusnaturalismo nos séculos XVII e XVIII, o positivismo científico no século XIX e a tendência da escola neokantiana – que buscou transformar questões filosóficas em questões metodológicas –, que o conceito de sistema no Direito ganhou relevância na investigação e começou a tomar a forma que ainda hoje lhe é atribuída.

Na leitura de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2015), a noção de “sistema” é compreendida a partir de sua etimologia grega (*systema-atos*), como um conjunto de temas jurídicos que, unidos por um princípio unificador, formam um todo orgânico destinado a um fim. No entendimento do autor, o princípio inquisitivo e o princípio dispositivo são os que regem, respectivamente, os sistemas inquisitório e acusatório.

Dada a relevância do pensamento do filósofo Immanuel Kant, abordaremos brevemente a construção de sua reflexão, na qual o autor desenvolveu, de maneira

completa, a caracterização do significado da palavra “sistema” no campo da filosofia – um esforço teórico que será utilizado como base para o presente estudo sobre o processo penal:

Por arquitetônica eu entendo a arte dos sistemas. Uma vez que a unidade sistemática daquilo que o conhecimento comum transformou primeiramente em ciência, *i. e.*, fazendo de um mero agregado daquele um sistema, a arquitetônica é a doutrina do científico em nosso conhecimento em geral, e pertence necessariamente, portanto, à doutrina do método. Sob o governo da razão, os nossos conhecimentos em geral não podiam ser uma rapsódia, mas tinham de constituir um sistema no qual pudessem apoiar e promover os fins essenciais daquela. Por sistema, contudo, eu entendo a unidade dos conhecimentos diversos sob uma ideia. Esta é o conceito racional da forma de um todo, na medida em que por meio dele sejam determinados *a priori* tanto o âmbito do diverso como a posição das partes entre si. Assim, o conceito científico da razão contém o fim e a forma do todo que lhe é congruente. A unidade do fim a que se referem todas as partes, e em cuja ideia também se referem umas às outras, faz com que a ausência de cada parte seja notada no conhecimento das demais, e que não ocorra nenhum acréscimo contingente, nem qualquer quantidade indeterminada da perfeição cujos limites não sejam determinados *a priori* (Kant, 2015, p. 472).

Na passagem acima, o autor discute o conceito de sistema como a união de conhecimentos diversos sob uma única ideia, evidenciando a importância dessa unidade para a compreensão racional do todo, no qual as partes são organizadas de acordo com um princípio predefinido.

Essa concepção de sistema requer não apenas a compreensão do conteúdo, mas também a estruturação e disposição das partes dentro desse todo. Kant (2015) afirma que o conceito científico da razão não apenas delimita os limites do conhecimento, mas também define o desígnio e a forma adequada desse todo coerente.

O filósofo provoca uma reflexão sobre a natureza e formação dos sistemas, a partir da acumulação de conceitos que, embora surjam inicialmente de forma incompleta, se incrementam gradualmente. Ele ressalta que todos os sistemas não são organizados de maneira isolada, mas estão interligados como partes de um todo, formando o que ele denominou de “arquitetônica do conhecimento humano”.

O autor indica seu esforço em projetar a chamada “arquitetônica do conhecimento da razão pura”, partindo da compreensão de que as capacidades cognitivas se dividem em dois ramos: o racional e o empírico. Na visão do autor, a distinção entre razão e experiência é fundamental, pois a razão representa a

faculdade superior do conhecimento, enquanto a experiência está ligada à percepção sensorial (Kant, 2015).

Os sistemas parecem ter sido gerados como vermes que, por *generatio* equivocata a partir da mera confluência de conceitos acumulados, nascem incompletos e com o tempo vão se completando; muito embora todos eles, como o germe originário, tivessem o seu esquema na razão em mero estágio de desenvolvimento e, portanto, não fossem apenas organizados um por um segundo uma ideia, mas também unidos entre si em um sistema do conhecimento humano, como membros de um todo, e permitissem assim uma arquitetônica de todo saber humano ruma a uma arquitetônica – que, nos tempos atuais – em que tanto material se acumulou, ou pode ser recolhido das ruínas dos antigos edifícios destruídos -, seria não apenas possível, mas nem sequer difícil. Nós nos satisfazemos aqui em completar o nosso empreendimento, *i. e.*, simplesmente projetando a arquitetônica de todos os conhecimentos da razão pura, e começamos agora do ponto onde a raiz universal de nossos poderes cognitivos se divide, gerando dois ramos dos quais um é a razão. Por razão, contudo, eu entendo aqui toda a faculdade superior do conhecimento, e oponho assim o racional ao empírico (p. 473).

Veremos que, além de não existir um arquétipo padrão nas diversas manifestações do sistema inquisitório e do sistema acusatório ao longo da história, seus princípios reitores – na acepção da formulação de Kant – não nasceram prontos e acabados, mas evoluíram ao longo dos anos.

Nesses sistemas, poderão ser identificados princípios, normatividades, atividades, práticas costumeiras e hermenêuticas, atuação de diversos atores, percepções diferenciadas, endo e extrassistêmicas, além de interações com outros sistemas (Giacomolli, 2021, p. 40).

O Direito processual penal cumpre um papel estabilizador, garantidor da organização política e dos valores básicos para resguardar a convivência pacífica, dirigindo-se à determinada ideologia, por meio da realização do poder penal do Estado. A correlação entre o sistema político imperante e o conteúdo do Direito processual penal é ainda mais direta e imediata do que em qualquer outro ramo jurídico, inclusive no Direito material penal (Maier, 2004, p. 260).

Por isso, é imprescindível examinarmos de maneira ampla a evolução histórica, as experiências de implantação e as origens dos sistemas processuais penais inquisitório e acusatório. Nessa perspectiva, veremos como o desenvolvimento de ambos esteve estreitamente ligado às necessidades dos sistemas políticos reinantes de cada época.

Portanto, as instituições processuais penais devem ser interpretadas e compreendidas em conformidade com a transformação dos sistemas políticos e seus

princípios evolutivos (Prado, 2001, p. 77). Em síntese, ao longo dos anos, a transformação da organização social e política foi o que determinou as mudanças na esfera da persecução penal.

Os sistemas inquisitório e acusatório sempre eclodiram por razões políticas. Outras causas, de ordem teológica, econômica, filosófica e jurídica, foram bastante relevantes, mas, decididamente, secundárias ou, pelo menos, subordinadas às causas eminentemente políticas (Coutinho, 2009, p. 104).

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E SEUS IMPACTOS NA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

A história da evolução dos sistemas processuais penais é regida por uma busca contínua de limitação do poder penal arbitrário, exercido ora pelos seres humanos individualmente, ora pelos representantes estabelecidos em comunidade. Na tentativa de suprimir a reação privada ao delito e, conseqüentemente, polir a reação penal, gradualmente esse poder migrou para a organização social, culminando no que conhecemos hoje como “monopólio estatal da força”.

A seguir, apresentaremos uma breve síntese sobre o desenvolvimento histórico dos sistemas processuais penais, com foco nos aspectos centrais de cada modelo. Importa registrar, contudo, que a exposição não seguirá uma ordem cronológica estrita, pois o objetivo deste estudo não é determinar qual sistema processual penal surgiu primeiro. Em vez disso, buscaremos extrair lições sobre as implicações e a importância da imparcialidade nos julgamentos penais, analisando os valores e os predicados de cada sistema, tanto o acusatório quanto o inquisitivo, com o intuito de compreender como essas estruturas influenciam a justiça processual.

Primeiramente, passaremos pelo desenvolvimento das sociedades que denominamos “primitivas” – sem um poder central definido –, avançando para as formas de organização política que lograram a formação de um poder político central e, posteriormente, ao Estado moderno, cujo formato se assemelha mais à realidade contemporânea.

2.3.1 Direito germânico e o sistema acusatório privado

O Direito germânico antigo (século VII e anteriores) é do tipo acusatório privado, carregado de um forte sentido subjetivo para verificação probatória. Fundamentado na busca pela razão de uma das partes, por meio de sinais exteriores (Maier, 2004, p. 264), as violações mais graves traziam como consequência a perda absoluta da paz; ou seja, o infrator ficava à mercê de qualquer integrante da comunidade. A grande maioria das violações autorizava apenas a reação do ofendido, de seus familiares ou da tribo, mediante combate, guerra ou vingança familiar. Mais tarde, o sistema se aperfeiçoou, permitindo o que hoje denominamos como “composição”, mediante uma reparação econômica.

O procedimento processual penal cumpria um papel subsidiário, ocorrendo apenas em caso de fracasso da composição. Do mesmo modo, não poderia existir atuação judicial sem o reclamo da parte interessada, de familiares ou da tribo. O tribunal era uma assembleia popular, composta por pessoas capazes para a guerra, que se reunia publicamente e era presidida por um juiz que dirigia os debates, mas não julgava. Em síntese, o procedimento era oral, público, contraditório e baseado em atos formais (Maier, 2004, p. 266).

As provas tinham o condão de tentar demonstrar os fatos com objetividade, para que o tribunal concluísse pela inocência ou culpa do acusado. O processo representava uma espécie de luta entre as partes, sendo que ambas poderiam, inclusive, duelar de fato. A proposta de sentença era entregue ao juiz-presidente pelos integrantes do tribunal popular e, mais tarde, era submetida ao escrutínio dos membros do tribunal; após o seu proferimento, era irrecurável.

Apesar de sua natureza subsidiária, o processo penal germânico revelava um aspecto crucial: o mérito da causa era decidido por terceiros desinteressados, e a acusação era exercida pela vítima. O tribunal, composto por uma assembleia popular e presidido por um juiz, assegurava que a resolução do conflito não ficasse exclusivamente nas mãos das partes. Embora distinto dos modelos atuais, esse modelo já incorporava elementos essenciais de imparcialidade, como a participação de agentes terceiros e a imediação do julgamento e produção de provas.

Na sequência, o Direito processual germânico rumou lentamente para um período de autoritarismo, acompanhado da concepção do processo como método

para reconstruir a verdade histórica, o que, após muito tempo, culminou no seu deslocamento total em prol do Direito romano-canônico.

O chamado período franco (a partir do século VIII) não destronou a ideia de perda da paz como efeito da infração, mas trasladou essa concepção para a paz do rei, influenciando a composição do tribunal e a persecução penal. O combate judicial perdeu parcialmente o sentido de vingança individual e adquiriu um sentido protetor da comunidade (Maier, 2004, p. 267). O tribunal continuou sendo popular, mas a cadeira do juiz que presidia o procedimento pertencia ao rei, que exercia essa função direta ou indiretamente. A persecução seguiu nas mãos do ofendido, mas, excepcionalmente, abriu-se margem para uma persecução oficial exercida por funcionários do reino. O processo era oral, público e contraditório.

A primeira parte da Idade Média não produziu variações significativas no processo penal. A mudança deu-se no âmbito da organização judicial, devido ao crescente poder político nas comunidades locais e, mais adiante, na formação das cidades. Também eclodiu a divisão entre o poder político e o poder da Igreja, sendo que a jurisdição eclesiástica ganhou terreno (Maier, 2004, p. 268). Sem perder o caráter de publicidade, o trabalho jurídico transferiu-se de locais abertos para locais fechados. A ação privada seguiu como o principal meio para dar início ao processo. A rigidez do procedimento demandou a adoção de um patrono para as partes, sendo mantido o sentido da prova como meio de reconstrução dos acontecimentos. A divisão entre o juiz, que apenas presidia as sessões, e os *escabinos*, que efetivamente julgavam, foi mantida.

Durante esse período, o processo de natureza acusatória privada já incorporava elementos de imparcialidade ao envolver terceiros desinteressados na resolução do conflito, assegurando que o mérito da causa não dependesse exclusivamente das partes envolvidas. A assembleia popular que formava o tribunal, presidida por um juiz que não julgava, enfatizava a necessidade de um julgamento comunitário e público, refletindo o esforço para garantir uma avaliação tida como justa. Contudo, o sistema ainda se baseava na retribuição e na vingança, o que poderia comprometer a objetividade.

2.3.2 Direitos ateniense e romano e o sistema acusatório popular

A época grega e romana do Direito processual penal acusatório também é denominada de *período clássico do sistema acusatório* (Andrade, 2013, p. 57). No final do século VI a. C., mediante uma nova Constituição inaugurou-se a possibilidade de o povo integrar os tribunais e acessar livremente à Justiça (Andrade, 2013, p. 60-61). Superou-se a concepção puramente privada de delito, com a introdução da acusação popular, possibilitando a qualquer cidadão perseguir penalmente. Separou-se as funções de acusar e de julgar, resguardando ao ofendido o direito de encabeçar as acusações por delitos privados. A nova Constituição estabeleceu a participação direta dos cidadãos nas tarefas de julgar e acusar, sob um juízo oral, público e contraditório (Maier, 2004, p. 269).

Foram instituídos tribunais penais: o *Heliastas* ou *Hélion* ocorria em praça pública, julgava a maioria dos delitos, era composto por cidadãos e as suas decisões tinham força de julgamento popular; o *Efetas* continha cinquenta e um juízes membros do Senado, competente para julgar homicídios culposos; e o *Areópago* deliberava sobre crimes mais graves. O acusador era popular, prestava caução e reunia os elementos de prova que seriam submetidos ao debate. Se o acusado era absolvido e se menos de um quinto dos juízes não via fundamento na acusação, o acusador sofria penas graves. Em regra, os acusados eram mantidos em liberdade e deviam comparecer ao julgamento para serem ouvidos sobre a acusação (Maier, 2004, p. 271).

Oferecida a acusação, aos magistrados cabia receber a acusação e a defesa, sem intervir na investigação e no momento do julgamento (Andrade, 2013, p. 67). Na audiência pública ocorriam os debates e a oitiva das testemunhas. As torturas eram praticadas contra as pessoas escravizadas, mas também alcançaram as pessoas livres. Os jurados votavam em dois turnos; o primeiro determinava a culpabilidade, e o segundo fixava a pena. Em caso de não comparecimento do acusado, a sua culpabilidade era presumida e se deliberava apenas sobre a pena. As sentenças eram irrecorríveis, em razão de se tratar de um tribunal popular e devido a forma de governo. O cenário de empoderamento popular não blindava de críticas as decisões proferidas pelos tribunais, condição contornada em possibilidades excepcionais em que eram cabíveis anulações da sentença, para submeter o indivíduo a novo julgamento (Andrade, 2013, p. 71).

A impunidade era tida como um problema em razão da: i) exigência de condições financeiras para o autor iniciar o processo, que fazia com que alguns delitos ficassem sem punição; ii) necessidade do reconhecimento da legitimidade acusatória conferida aos cidadãos comuns, que estavam desprotegidos de eventuais perseguições e ameaças; iii) imposição de vínculo absoluto entre a sentença e o que foi requerido, pois os juízes eram obrigados a aceitar ou rejeitar integralmente a argumentação apresentada pelas partes (Andrade, 2013, p. 72-74). Outro transtorno decorreu da má utilização do princípio da oralidade, isso porque os oradores eram criticados por tentarem impressionar os juízes, criando um ambiente de espetáculo de baixo nível em suas arguições.

A imparcialidade dos julgamentos no período grego podia ser verificada principalmente pela evidente separação entre as funções de acusar e julgar, com os magistrados limitando-se a receber a acusação e a defesa, sem interferir na investigação. Além disso, a participação popular nos tribunais e o caráter público e contraditório dos debates denotavam traços de um julgamento imparcial.

No Direito romano, verificamos como a ideologia política cambiante impõe novas dinâmicas ao sistema processual penal. No largo desenvolvimento histórico de Roma, verificamos a assertiva de Goldschmidt (2018): a estrutura do processo penal é um termômetro dos elementos autoritários de uma sociedade. As transformações políticas ao longo da Monarquia, da República e do Império, e os seus impactos no sistema processual penal, ilustram a assertiva. A afirmação de que “os romanos foram os gigantes no Direito privado, e os pigmeus do Direito público” desconsidera ou subestima o desenvolvimento do Direito processual penal em Roma.

Roma trabalhava com as noções de *delitos públicos* e *delitos privados*, sendo que os autores dos últimos eram perseguidos pelo ofendido ou por seus representantes. Não havia separação de poderes na forma como é concebida hoje; a Administração da Justiça integrava a Administração Geral do Estado. Foi adotado o procedimento de averiguação objetiva da verdade, mediante o emprego de meios racionais para tentar reconstruir os fatos. No geral, assumiu-se a publicidade processual como regra (Maier, 2004, p. 273-274).

Na monarquia houve delegação do Poder Real para magistrados com a denominação de *cognitio* (Tucci, 1976, p. 31). Dotados de poder para administrar a Justiça, os magistrados reuniam todas as funções processuais, presidiam uma instrução sumária, sem a existência de maiores regras processuais atinentes aos

direitos do imputado, de recepção da prova, com atuação *ex officio*. Havia a possibilidade de recorrer das decisões do magistrado ou do rei, conhecida como “*provocatio ad populum*”, com a reunião da Assembleia Popular e anulação da decisão anterior, por meio do perdão ou da graça (Maier, 2004, p. 275). A apelação iniciava um procedimento chamado de *anquisitio* (Manzini, 1954, p. 8).

Com a República, emergiu aos poucos um sistema processual penal. Instituiu-se, por meio de lei, a possibilidade de o cidadão invocar a Assembleia Popular, e transferiu-se o poder dos magistrados para os tribunais populares, intitulados de *comicios*. A acusação e a instrução seguiam, *a priori*, presididas por um magistrado, que, atuando *ex officio*, era encarregado de proferir a sentença, da qual apenas cidadãos podiam recorrer mediante à *provocatio*. Adotou-se a possibilidade de revisão ou anulação das sentenças prolatadas pelos magistrados, além do perdão ou da graça.

Ainda na República, houve a liberalização e democratização do processo penal: o poder de requerer e de decidir passou para os cidadãos (*ne procedat iudex ex officio – nemo iudex sine actore*). Adotou-se os jurados – *iudicis iurati* –, aos quais se confiou o exercício jurisdicional, sob a presidência de um magistrado, e houve mudanças para trasladar a atribuição das grandes assembleias para pequenos tribunais, ante o crescimento do número de demandas e devido o novo sistema acusatório popular (*iudicium publico, quaestio* ou *acusatio*).

O acusador estava encarregado de coletar os elementos de prova sem a participação do acusado (*inquisitio*), requerendo ao magistrado depoimentos e sequestros de objetos. O acusador respondia pelo mal exercício da sua função: desistir injustificadamente da acusação (*tergiversatio*), mancomunar-se com o acusado (*praevaricatio*) e falsa imputação de um delito (*calumnia*) (Maier, 2004, p. 281). Com o oferecimento da ação (*postulatio*), era realizada audiência para a sua admissão; ante a aceitação se constituía o tribunal de jurados, com a realização de debates orais públicos em contraditório. A sentença condenava, absolvía ou determinava um novo debate (*ampliatio*). Os magistrados e os jurados apenas observavam os debates e ditavam a sentença. No caso de empate, prevalecia a posição em prol do acusado. Durante o procedimento, o acusado era tido como inocente, tinha direito ao silêncio e a ampla defesa (Andrade, 2013, p. 96-97). As Assembleias Populares começaram o seu declive pelas seguintes razões: i) aumento

do número de processos; ii) existência de dilações indevidas; iii) utilização e aceitação de argumentos demagógicos (Andrade, 2013, p. 83).

No Império, modificou-se a matriz do processo penal, com a soberania migrando para o imperador, e a judicatura integrada por funcionários estatais para o exercício de todas as funções processuais (Maier, 2004, p. 285). Além da mudança de regime, outros fatores impulsionaram as modificações desse período. Primeiro, a faculdade conferida aos cidadãos havia incrementado as acusações infundadas. Outro fator é que se tratava de um sistema baseado exclusivamente na vontade da cidadania, o que comprometia a eficiência do processamento das causas penais. Renasceram modos da persecução penal atinentes ao modelo inquisitório: persecução inaugurada de ofício pelo magistrado; forma escrita; segredo na instrução; recorribilidade das decisões. Não obstante, são provenientes do mesmo período o *in dubio pro reo*, *ne bis in idem* e parâmetros mínimos para o encarceramento processual. O procedimento desse período foi denominado de *cognitio extra ordinem*, expressão que ilustra as características do procedimento: renascimento da *cognitio* – onipotência de requerer e decidir, e a implantação da inquisição pública.

Nas idas e vindas entre os sistemas políticos romanos – o monárquico, o republicano e o imperial –, o processo penal oscilou entre os modelos acusatório e inquisitório. Nesse vai e vem, um dos pontos centrais de tensão foi o controle do poder político do Estado e de seus representantes, refletindo diretamente na imparcialidade dos julgamentos. Nos momentos de maior influência do sistema acusatório, havia uma separação mais clara entre as funções de acusar e julgar, com o processo sendo mais transparente e contraditório. Por outro lado, durante as fases de predomínio do modelo inquisitório, o sigilo e o controle estatal comprometiam a imparcialidade das decisões. Houve um movimento pendular, geralmente provocado por questões políticas ou religiosas, no qual o processo penal ora era visto sob o ângulo do interesse público, ora sob o prisma do interesse privado (Andrade, 2013, p. 222).

2.3.3 Inquisição

O sistema inquisitivo, na sua forma mais conhecida, perdurou por seis séculos na Europa continental, entre os séculos XIII e XVIII. Seu desenvolvimento se deu em razão de uma drástica mudança política, ideológica e social, mas conforme vimos, são encontrados outros modelos inquisitoriais em fases anteriores.

A forma de maior repercussão da Inquisição, nasce no seio da Igreja Católica, como contraofensiva ao desenvolvimento das denominadas “doutrinas heréticas” (Coutinho, 2015). Com o declínio do Império Romano, os povos se organizaram nos feudos para garantir estabilidade e segurança; a vida medieval girava em torno dos feudos do ponto de vista econômico, político e social (Poli, 2019, p. 57-58). A religiosidade influenciada gerava coesão social, como instrumento de unificação, controle social e manutenção da paz.

Na última parte da Idade Média, houve um conflito entre os senhores feudais e o monarca. A monarquia saiu vitoriosa e abriu terreno para a criação dos Estados nacionais, com os atributos de legislar, julgar e administrar, convergindo em um Poder Monárquico central (Maier, 2004, p. 288-289).

Nesse contexto, foi deposto o Direito local, germânico, de inspiração popular, pelo Direito romano canônico, que havia sido conservado nas universidades e igrejas – através de códigos escritos por glosadores (1100 a 1250) e pós-glosadores (1250 a 1450) (Prado, 2001, p. 97), fenômeno designado como *recepção do Direito romano-canônico*.

A Inglaterra por razões econômicas e políticas caminhou para outro rumo. Os romanos estiveram na Inglaterra por quatro séculos, a partir do século I, mas não obtiveram êxito em cimentar a sua ordem jurídica (Coutinho, 2021, p. 103). Após a invasão normanda, unificou-se a Grã-Bretanha e concentrou-se a jurisdição a partir das ordens do rei (*writ*), facultando reclamos jurídicos a todas as pessoas (Coutinho, 2009, p. 106). Ao receber uma reclamação, o rei emitia uma ordem direcionada a um representante (*sheriff*). As ordens eram julgadas pelos tribunais reais, com fundamento nos costumes do Direito do reino, criando um sistema de precedentes, dando origem ao termo “*Common Law*”. A estrutura partiu de representantes do rei e culminou em 1166 no formato de júri popular.

A *Common Law* seguiu se aprimorando: em 1215 com a Magna Carta, que determinou que ninguém poderia ser preso sem julgamento pelos seus pares; em 1285 pelo segundo Estatuto de Westminster, que ratificou o modelo de precedentes e retirou a força dos *writs* do rei. Com isso, consolidou-se um padrão de isonomia e imparcialidade. O Direito material seguia os costumes locais, e o Direito processual os costumes do reino (Coutinho, 2021, p. 104).

Diante do triunfo da monarquia, renasceu e ganhou notoriedade o sistema inquisitório, suprimindo a organização das jurisdições locais, baseadas no direito

consuetudinário. Foram retirados poderes das mãos dos senhores feudais, dentre os quais destaca-se o sistema de processamento judicial. Com a reforma, o Poder Jurisdicional foi fundamentado na figura do rei, e o modelo que melhor atendia os interesses da nova ordem era o Direito canônico, mantido vivo pela Igreja e pelas universidades (Andrade, 2013, p. 280).

Na primeira metade da Idade Média, as pequenas comunidades feudais, organizadas de forma autônoma perante os reinos, depauperaram o papel da Justiça, desmembrando o aparato judicial germânico (Prado, 2001, p. 96) e criando um ambiente propício para o crescimento da jurisdição eclesiástica – centralizada, ordenada e eficiente. Nesse período, os duelos foram substituídos por métodos investigativos, tal como a prova testemunhal. No final do século XII, a Igreja no Concílio de Latrão (1215) proibiu os duelos e ordálios, abrindo terreno para o método inquisitório (Poli, 2019, p. 64-66). Deu-se a retomada pela busca da verdade, baseada na reconstrução dos fatos, ao invés da força ou do misticismo (Andrade, 2013, p. 281).

Houve a expansão da jurisdição eclesiástica (Andrade, 2013, p. 61), ampliando-se para os delitos contra a fé (heresia), expandindo-se para tudo que pudesse contrariar os interesses da Igreja. O comando eclesiástico dispensou a necessidade de um órgão acusatório, cabendo ao inquisidor acusar e julgar, renunciando à necessidade da presença do *actus trium personarum* (Coutinho, 2015). Um processo desigual, de um lado um juiz parcial, acusador e inquisidor e de outro o acusado (Lopes Junior, 2021, p. 40).

A extinção do sistema acusatório teve início com as denúncias anônimas, com a investigação secreta e escrita. Deu-se a admissão do procedimento de ofício, bastando o rumor público. Aboliu-se a publicidade do processo sob a justificativa de proteção das partes. Institui-se a forma escrita, minando os debates e do contraditório. O encarceramento processual virou regra, e a sentença não fazia *res judicata*. O acusado perdeu a possibilidade de se defender, deixando de ser um sujeito do procedimento. A tortura foi empregada para apurar os fatos, expiar os pecados e extrair a confissão (Maier, 2004, p. 292-293). A confissão era complementar ao procedimento escrito e secreto para demonstrar a verdade (Foucault, 2014, p. 41).

Um legado da jurisdição eclesiástica foi a organização da Administração Judiciária, com um conjunto de funcionários e tribunais. O elemento legitimador do sistema era o rei, pois as decisões proferidas pelos juízes não eram definitivas; o efeito devolutivo dos recursos devolvia ao rei a atribuição de decidir. Fixou-se o local dos

fatos para a realização do julgamento. Para limitar o poder dos julgadores, foi instaurado o método de valoração legal das provas, divididas em duas categorias: plenas e semiplenas (Foucault, 2014, p. 299).

Com diversas gradações e inserido em diferentes contextos sociais e políticos, o modelo inquisitivo alastrou-se pela Europa continental. Na Espanha, foram sancionadas as Sete Partidas, recebendo o Direito romano-canônico e introduzindo o sistema inquisitivo. Mais tarde, o sistema inquisitivo espanhol atingiu outro patamar, sob o comando dos reis católicos com o Tribunal do Santo Ofício (1480) e a Santa Irmandade (1498), conhecidas pela crueldade de seus procedimentos e penas (Foucault, 2014, p. 302). Na Alemanha, o primeiro elo da inquisição ocorreu em 1498. Em 1532, com a *Constitutio Criminalis Carolina*, compareceu a primeira lei penal e processual penal de viés fortemente inquisitivo, introduzindo a perseguição de ofício, o procedimento escrito e secreto, a valoração legal da prova, e a utilização da tortura para se atingir a confissão (Foucault, 2014, p. 308). Na França, o modelo gálico de perseguição oficial deu origem no século XIV a um órgão específico, mais tarde batizado de Ministério Público (MP), dotado de um corpo de funcionários encarregados inicialmente por defender a Fazenda Real, evoluindo para acumular o poder de acusar. A ordenança de 1670 ganhou notabilidade, pois, deu completude à organização judiciária e elevou o rigor do sistema inquisitivo. O procedimento seguia princípios para alcançar a meta da inquisição: i) investigação oficial, ausência de debates e defesa; ii) forma escrita e secreta; iii) valoração legal de provas; iv) a tortura para apurar a verdade.

A inquisição representou um esforço racionalidade, se comparada ao período anterior. No lugar desse último, vigorou um sistema que pretendia reconstituir a verdade histórica (Prado, 2001, p. 97). No entanto, os suplícios cumpriam funções políticas e sociais de punição antecipada, intimidação e controle social (Foucault, 2014, p. 44-45). A inquisição não criou a tortura, mas organizou os meios para justificá-la: estruturou os complexos mecanismos do sistema inquisitório (Coutinho, 2015).

No período inquisitório, a imparcialidade judicial foi sacrificada. O juiz acumulava as funções de acusar, investigar e julgar, transformando o processo em uma estrutura desequilibrada, na qual o acusado tinha poucas ou nenhuma chance de se defender. A ausência de um órgão acusatório independente, a investigação secreta, o procedimento escrito e o uso da tortura eram a pedra de toque. Com a eliminação do contraditório e da publicidade, o acusado era tratado como mero objeto

do processo, ficando à mercê do poder estatal, o que comprometia a imparcialidade judicial.

2.3.4 Reforma do sistema inquisitório à luz do Iluminismo

O século XVIII foi um período de grandes transformações no sistema político e no Direito processual penal. Baseado na superação do absolutismo monárquico, em prol de um modelo republicano emergiram novas ideias. Com as mudanças procedidas após os acontecimentos de 1789, o delito passou a ser visto não mais como uma transgressão moral ou religiosa, mas como um descumprimento da lei, pré-estabelecida pelo Estado (Poli, 2019, p. 132). Os questionamentos às práticas na esfera do Direito penal partiram dos filósofos (Maier, 2004, p. 335) e os juristas se colocaram contra as mudanças. Os inconformados ganharam força, e um dos principais catalisadores foi a luta contra a tortura, formulando-se um argumento do ponto de vista prático: a tortura era o método mais eficiente para condenar um inocente débil e salvar um culpado forte.

Imbuídos de um forte espírito insurgente, os filósofos abriram caminho através das suas ideias para a superação do sistema inquisitório. O movimento pugnava a publicidade processual, a retomada dos debates orais, a liberdade de defesa, o fim da tortura e o retorno dos jurados populares, em contraposição ao processo escrito e secreto, que negava o direito de defesa e os magistrados nomeados pelo poder imperial. O desenvolvimento dessas ideias deve muito às concepções filosóficas de Montesquieu (*Do espírito das leis*, 1748), Beccaria (*Dos delitos e das penas*, 1764), Voltaire (*O preço da justiça*, 1777), Bentham (*Introdução aos princípios da moral e da legislação*, 1780), Rousseau (*Contrato social*, 1764) e Thomasius (*De origine et progressu processus inquisitorii*, 1705). Os postulados desses autores contribuíram para novas bases ideológicas da Revolução Francesa e com ela, uma nova forma de administração da justiça (Prado, 2001, p. 109).

A última iniciativa legiferante da monarquia francesa de Luís XVI, em matéria processual penal, foi no sentido de admitir a importância de uma reforma. Alterações foram adotadas imediatamente, antes mesmo da derrocada da monarquia (Maier, 2004, p. 340): abolição da tortura; obrigação de motivar as sentenças; necessidade de maioria de votos para a pena de morte; publicação da sentença em caso de absolvição. Foram coletadas contribuições visando instruir as discussões de novas

mudanças, e dentre os reclamos constavam: publicidade processual; julgamentos orais; tribunal de jurados; igualdade entre as partes; direito de defesa desde o início do procedimento; restrição dos poderes do juiz; abolição da tortura; interrogatório 24 horas após a prisão; liberdade processual; fim da competência eclesiástica e do sistema processual submisso ao rei.

Na Revolução Francesa, a Assembleia Constituinte produziu uma primeira reforma do processo penal, conservando o procedimento escrito e introduzindo as seguintes mudanças: enquanto o procedimento investigativo se mantivesse secreto o juiz seria assistido por cidadãos; acesso a denúncia e todas as peças de informação; direito a um defensor; direito de requerer provas; participação de três juízes no julgamento; debates orais e públicos; necessidade de motivação da sentença; exigência de dois terços dos votos para condenações a penas afluivas ou infamantes e quatro quintos dos votos para sentenças de morte (Maier, 2004, p. 342). Em setembro de 1791, a Assembleia Constitucional produz a primeira lei processual penal da Revolução, organizado um novo sistema e revogando integralmente a ordenança de 1670. O procedimento trazido pelo novo ordenamento estabeleceu uma divisão do processo em três fases bem demarcadas, com importante influência do modelo inglês: i) uma instrução preparatória, presidida pelo juiz local; ii) na esfera dos tribunais, um procedimento intermediário para decidir sobre a abertura do julgamento público; iii) uma fase perante jurados dos tribunais criminais. Houve a incorporação de jurados leigos e populares para apreciarem as causas criminais, a oralidade e publicidade do julgamento perante os jurados e a incorporação da garantia de defesa ao imputado. Os juízes permanentes ou profissionais seguiram existindo e apenas presidiam o procedimento, decidido por três jurados populares.

Foi mantido o sistema de perseguição penal pública da Inquisição, com a figura do acusador público que atuava apenas após a admissão da denúncia, ao passo que foi facultado ao ofendido encabeçar a ação. O acusado voltou a ter um caráter de sujeito do procedimento, e a prisão processual deixou de ser regra. O procedimento começava com uma instrução preliminar presidida pelo juiz que, procedida de ofício em algumas hipóteses, interrogava o acusado, recolhia elementos de prova e remetia o processo aos tribunais de distrito. Um dos juízes do referido tribunal analisava o feito, elaborava a acusação, submetia ao colegiado que recepcionava a denúncia e remetia ao tribunal criminal, formado por um juiz permanente e doze jurados. A partir de então começava a atuação do acusador público. O presidente do tribunal

interrogava o acusado, decidia sobre a sua liberdade e tinha poderes instrutórios. Mediante debates orais e públicos, os elementos de prova coletados nesse momento podiam fundamentar a sentença. Os doze jurados decidiam com base na íntima convicção e os juízes dosavam a pena. A decisão dos jurados fazia coisa julgada, ressalvadas as hipóteses de impugnação por inobservância das formas ou por erro na aplicação da lei penal material (Maier, 2004, p. 343-345).

Encabeçadas por alguns magistrados, insatisfeitos com o fim de antigas práticas da ordenança de 1670, houve intensas críticas em face à lei de 1791, primeiramente, devido à complexidade do novo procedimento processual penal. Demandavam a criação de uma *parte pública* organizada, capaz de deter a titularidade da perseguição penal de maneira eficaz, e o retorno do procedimento escrito e ao sistema de provas legais ou tarifadas. Nesse contexto, em 1795, houve um regresso às práticas inquisitivas: instrução escrita e secreta, presidida por uma espécie de juiz de instrução (Maier, 2004, p. 347). Em 1801, foi organizado o MP e reforçada a instrução preparatória nas mãos do juiz de instrução. Essas modificações serviram de base para o que viria logo após na França: o Código de Instrução Criminal de 1808, lei que repercutiu por toda a Europa continental ao longo do século XIX.

A Revolução Francesa representou uma ruptura significativa com o sistema inquisitório, instaurando um modelo acusatório que priorizava garantias essenciais, como a imparcialidade, a publicidade dos julgamentos, a oralidade e o contraditório. No entanto, apesar desses avanços, reformas posteriores reintroduziram práticas características do sistema inquisitório, como uma primeira fase secreta e escrita, o que acabou por enfraquecer as conquistas relacionadas à imparcialidade judicial.

2.3.5 Código francês de instrução criminal de 1808 e as reformas processuais na Europa continental

Mesmo após as transformações trazidas pela Revolução e as reformas subsequentes, seguiu-se a discussão sobre a necessidade de elaboração de uma nova lei processual penal. Já no período napoleônico, o Conselho de Estado discutiu e elaborou o Código de Instrução Criminal de 1808, derivado de uma tentativa de mediação entre os parâmetros de persecução penal eficiente da ordenança criminal de 1670 e o respeito à dignidade e à liberdade da lei processual de 1791.

Um dos principais debates foi a respeito da manutenção dos jurados. Sendo que o resultado foi a supressão dos jurados na fase de admissão da acusação e manutenção na fase de julgamento. Para a fase de recepção da acusação, foi estabelecido um juizado de instrução que dirigia a investigação – escrita, secreta, sem contraditório e sem direito de defesa –, e mais dois juízes que formavam um colegiado que admitia ou não a denúncia – também de maneira secreta, sem contraditório e sem direito de defesa. No caso de admissão, a denúncia era remetida para o julgamento público (Maier, 2004, p. 351-353).

Os Tribunais Criminais eram formados por um presidente e mais quatro magistrados, um jurado popular e a Câmara de acusação. Existiam ainda os tribunais dos distritos, compostos por três juízes que julgavam os delitos. O MP estava organizado com o monopólio da persecução penal. Durante o processo, a liberdade – apesar de permitida de forma restrita – não era tida como um direito do acusado. Nesse período o procedimento tinha três fases bem delineadas: i) instrução preparatória, de forma escrita, secreta e sem direito de defesa; ii) decisão sobre o recebimento da acusação, com as mesmas características da etapa anterior; iii) instrução definitiva ou julgamento, oral, público e com direito de defesa.

Apenas a instrução definitiva contava com jurados populares que decidiam por maioria simples sobre a procedência da denúncia. No entanto, caso os jurados decidissem em desfavor do acusado por maioria de apenas um voto, os magistrados eram chamados a votar em complemento aos jurados, podendo reverter a decisão de condenar o imputado. Em caso de responsabilização, os magistrados decidiam sobre a aplicação do Direito e da dosimetria da pena. Para a valoração probatória foi adotado o sistema de íntima convicção, embora houvesse previsão legal permitindo o sopesamento dos elementos escritos arrecadados nas etapas anteriores, sem a garantia do contraditório e sem direito de defesa (Maier, 2004, p. 356-357).

Existiram críticas contra as duas primeiras fases do procedimento, ambas empreendidas de forma inquisitiva, sendo a segunda presidida pelo juiz de instrução que havia conduzido a investigação.

Os documentos escritos produzidos na fase de investigação com métodos inquisitórios – distantes do contraditório e do direito de defesa – eram amplamente utilizados na fase de julgamento, afetavam a decisão dos jurados e contaminavam o pretense cariz acusatório desta etapa (Poli, 2019, p. 164-165). Assim, mesmo com o debate oral, os elementos escritos não eram excluídos dos autos e poderiam,

inclusive, ser lidos aos jurados. Portanto, o contraditório era meramente formal, uma vez que importavam elementos produzidos em outra etapa indiscutivelmente inquisitorial.

No que diz respeito aos recursos, foram mantidas as regras anteriores: i) possibilidade de anulação formal, por reconhecimento de alguma nulidade em razão do desrespeito a algum procedimento legal; ou ii) possibilidade de cassação formal, por má aplicação do Direito ou da pena. Igualmente foi mantido o *ne bis in idem* – a nova lei admitia apenas a revisão em prol do sentenciado. O Código francês de 1808 sedimentou-se no país, assim como se tornou paradigma para as mudanças processuais penais em toda a Europa continental ao longo do século XIX. Entretanto, com o passar dos anos foram procedidas algumas modificações ao texto original da lei: garantia do juiz natural; mais poderes e segurança aos jurados, com a implantação do voto secreto; possibilidade de reconhecimento de atenuantes; reforço da possibilidade de liberdade no curso do processo (Maier, 2004, p. 359).

Seguindo os passos da França, a Europa continental adotou como modelo o Código de 1808 para reformar o sistema inquisitivo ao longo do século XIX. O novo sistema passou a ser denominado de *sistema inquisitivo reformado* ou *sistema misto* (Maier, 2004, p. 361), em razão de terem sido acolhidos alguns pressupostos da Inquisição: persecução penal pública; necessidade de averiguação objetiva da verdade histórica através do processo; fase pré-processual escrita e secreta. Pela leitura de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009, p. 110), o sistema napoleônico nada mais é do que um sistema inquisitorial mesclado com elementos provenientes do sistema acusatório, sobretudo partes, acusação separada formalmente do órgão julgador e debates orais.

Buscou-se conciliar elementos de ambos os sistemas em duas distintas fases do processo: a instrução preparatória, verdadeiramente inquisitiva, e o julgamento, marcadamente acusatório. No entanto, quando a poeira baixou, constatou-se que se tratava de um sistema materialmente inquisitivo (Maier, 2004, p. 362). A segmentação do processo penal em duas fases (pré-processual e processual propriamente dita) possibilitou a predominância, em geral, da forma inquisitiva na parte preparatória e acusatória na fase processual (Lopes Junior, 2021, p. 47).

Produto de um rearranjo dos interesses de poder atinentes ao período napoleônico, regressivos se comparados aos feitos da Revolução, nesse sistema determinou-se que a gestão das provas ficaria concentrada nas mãos dos

magistrados, criando a possibilidade de utilização dos elementos de prova carreados unilateralmente e sem contraditório pelos órgãos encarregados pela persecução penal (Poli, 2019, p. 173). As provas colhidas na inquisição do inquérito eram determinantes para justificar a condenação procedida na segunda etapa processual.

A persecução penal pública foi a regra e a sua titularidade ficou a cargo do MP, cuja organização de uma polícia criminal, repressiva ou judicial também derivava. Ou seja, separou-se formalmente as funções de perseguir e de julgar, condicionado a última em relação a primeira (*ne procedat iudex ex officio*). O sistema adotado para a valoração das provas foi o da íntima convicção dos julgadores, cujo veredito era atacável por recurso, além da possibilidade de o recurso de revisão após a sentença haver passado em julgado.

Adotou-se o direito de defesa como pressuposto processual, sob pena de nulidade. A aplicação de meios de coerção penal e processual penal esteve limitada e regulada pela lei (*nullum crimen, nulla poena siene lege*). Reconheceu-se o princípio da não culpabilidade e exigiu-se um juízo de certeza para a condenação (*in dubio pro reo*). Retirou-se do imputado a carga de demonstrar a sua inocência, e foram abolidos os meios cruéis de instrução processual, bem como o réu foi tido como sujeito processual e não como mero objeto.

A Revolução Francesa foi um marco de profunda transformação do processo penal, rompendo com o sistema inquisitório do antigo regime e introduzindo um modelo acusatório. Antes da Revolução, os processos penais eram caracterizados pelo forte caráter inquisitorial, falta de defesa adequada, tortura para obtenção de confissões e tantas outras características pormenorizadas anteriormente.

Os acontecimentos de 1789 promoveram uma reação contra essas práticas, inspirando-se nos modelos da república greco-romana e do Direito inglês para instaurar um sistema em que a acusação e a defesa eram claramente delineadas, garantindo julgamentos públicos, orais e contraditórios. Essas reformas asseguraram, dentre outras, garantia a que os acusados tivessem direito a uma defesa justa, à presunção de inocência e a um tratamento digno. Os impactos e as referências trazidas pelas reformas desse período, são muito fortes até os dias atuais e continuam a ser pilares essenciais do Direito processual penal.

A imparcialidade no sistema processual penal passou por transformações profundas após a Revolução Francesa, mas foi comprometida com o Código de Instrução Criminal de 1808. Embora o modelo revolucionário tenha introduzido

juízos públicos, orais e contraditórios, as reformas napoleônicas reintroduziram práticas inquisitivas, como a instrução preliminar secreta e escrita, sem contraditório ou defesa. O juiz de instrução, com amplos poderes investigativos, dirigia essa fase, o que desequilibrava o processo, favorecendo a acusação e minando a imparcialidade, já que provas colhidas sem participação da defesa influenciavam os jurados e o resultado do julgamento.

3 PRINCÍPIOS DA POLÍTICA PROCESSUAL, TIPOS ENCONTRADOS NOS SISTEMAS PROCESSUAIS E A IMPARCIALIDADE

3.1 PRINCÍPIOS E SISTEMAS

Princípios são alicerces sobre os quais se estrutura um determinado sistema jurídico, guiando a elaboração e aplicação das normas. O estudo dos princípios gerais é o que proporcionará arrimo para a compreensão holística da disciplina. Analisaremos aqui a relevância dos princípios para a coesão e o sentido dos sistemas processuais penais, estudados anteriormente.

Muito embora o termo “princípio”, derivado do latim *principium*, possa ser entendido pelo senso comum como “início”, “origem”, “causa” ou “gênese”, aqui, particularmente no estudo da processualística penal, é adequado considerá-lo enquanto fundamentos conceituais sobre os quais se baseia a teoria do processo penal, podendo esses fundamentos estarem ou não expressos na lei (Coutinho, 1998, p. 163).

Além da utilização dos princípios como norte, dispostos à interpretação e aplicação dos institutos processuais, o termo tem um significado particularmente relevante de categoria especialmente constitucional, apta a extrapolar as normas que estão positivadas, com vistas a responder aos desafios do desenvolvimento da sociedade e do Estado. Por meio dos princípios, afloram as potencialidades das questões jurídicas, dando coerência às instituições existentes e aos indivíduos que integram determinado grupo social, de acordo com o conjunto dos valores sufragados naquela determinada época. Um sistema ou ordenamento não vive exclusivamente de normas, compelindo a conjugação entre regras e princípios, condicionando-se reciprocamente. Os princípios criam nexos com a realidade, plasmada na eleição dos valores eleitos primordialmente (Prado, 2001, p. 73-75).

Sendo assim, cumpre interpretar as instituições processuais consoante aos respectivos sistemas e princípios, pois é por meio da tríade sistemas-princípios-normas que se cria o ambiente determinante e concreto do modelo de persecução penal vigente, nos termos dos compromissos políticos reinantes na sociedade de um determinado tempo.

No contributo de Robert Alexy (2015, p. 90), os princípios são mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato

de que a medida devida da sua satisfação depende das possibilidades fáticas e jurídicas. Eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas uma razão *prima facie*, com um conteúdo axiológico mais facilmente identificável.

Normalmente, os princípios são relativamente gerais, pois ainda não estão necessariamente vinculados às possibilidades e limitações dos mundos fático e normativo. A partir do momento em que começam a interagir com tais contingências, desenvolve-se um sistema diferenciado de regras, cuja conceituação depende dos princípios. Dessa forma, os princípios têm uma importância substancial para o ordenamento jurídico, não necessitando ser estabelecidos de forma explícita, pois podem decorrer de uma tradição e/ou de um conjunto de decisões judiciais que, em geral, refletem o entendimento sobre como o Direito deve ser (Alexy, 2015, p. 108-109).

Os princípios da política criminal derivam da política estatal geral. A estrutura do processo penal é o termômetro dos elementos autoritários de sua constituição. Tendo em conta tal assertiva, a ciência processual elaborou um conjunto de princípios opostos e constitutivos do processo, e a luta mútua entre eles caracteriza a história evolutiva do processo (Goldschmidt, 2018, p. 67).

3.2 PRINCIPAIS ELEMENTOS CONTRASTANTES ENCONTRADOS NOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

Trouxemos que os sistemas processuais de processo penal nada mais são do que a expressão das manifestações políticas e históricas em um determinado período da humanidade. As definições dos tipos encontrados nos modelos inquisitório e acusatório, que trazemos a seguir, não excluem a possibilidade de certos elementos estarem total ou parcialmente ausentes em algumas manifestações de um determinado sistema processual.

Nem todos os elementos associados a um ou outro sistema são absolutamente imprescindíveis para os sistemas acusatório e inquisitório. Por exemplo, em alguns momentos do sistema inquisitório, houve um acusador diferente do julgador, e ainda assim o sistema era considerado inquisitorial. Da mesma forma, na fase judicial da inquisição, durante um longo período, admitiu-se a atuação da defesa técnica, sem que o processo necessariamente ganhasse traços acusatórios dominantes.

Sustentamos que o desenvolvimento dos sistemas processuais não seguiu uma linha reta e contínua em direção aos modelos tidos como ideais de sistema acusatório ou inquisitório. Houve um longo processo evolutivo, marcado por transições cujo ponto de tensão esteve sempre relacionado ao maior ou menor controle político do poder do Estado. A definição de um sistema processual penal como *acusatório* ou *inquisitório* resulta da combinação de suas principais características e da orientação das decisões políticas de cada regime.

O sistema acusatório é característico de regimes democráticos, em que há maior ênfase na proteção dos direitos individuais e no devido processo legal. Por outro lado, o sistema inquisitório é um arquétipo historicamente associado a regimes autoritários, nos quais a suposta eficiência é priorizada em detrimento das garantias individuais.

As políticas resultantes e a evolução de cada período histórico influenciam a predominância de um modelo sobre o outro. A definição de um sistema processual penal como acusatório ou inquisitório é complexa e depende de uma série de fatores, incluindo tradições jurídicas, estrutura política e escolhas legislativas, refletindo o contínuo esforço para encontrar um equilíbrio adequado entre eficiência na administração da justiça e proteção dos direitos fundamentais.

O exercício de elencar as principais características ou elementos contrastantes presentes em cada um dos sistemas processuais não tem como objetivo propor tais caracterizações como modelos estanques ou conceitos fechados. Elas não devem ser encaradas como definições concludentes ou absolutas do sistema, nem apontar se determinado elemento foi ou não fixo em cada aparição de cada sistema ou modelo.

Nesses termos, agruparemos as características que com frequência aparecem na evolução histórica dos sistemas processuais acusatório e inquisitório. Veremos como essas características foram dispostas, para extrair valiosas lições para o estudo proposto.

3.2.1 Características encontradas no sistema acusatório

Primeiramente, destacamos a presença dos chamados “tribunais populares”, que representavam uma forma transparente de julgar, denotando uma clara opção política ao conceber o órgão julgador, no qual a legitimidade para julgar repousava no povo e não em uma figura centralizada (como um soberano). Essa característica

almejava assegurar a ausência de influências ou pressões políticas e governamentais sobre as decisões a serem tomadas (Andrade, 2013, p. 127). Portanto, os Tribunais Populares eram assim formados visando lograr a imparcialidade dos julgadores.

Desde as reformas iluministas, quando se sedimentou o modelo de persecução penal pública, a mesma finalidade é perseguida na atualidade por meio da independência do Poder Judiciário e das prerrogativas concedidas aos juízes profissionais, na imensa maioria dos casos.

Outro traço marcante era a ausência de possibilidade de recursos e a não intervenção do poder central nos rumos da lida processual. Em ambos os casos, a finalidade era a reafirmação de que não existiria poder superior à vontade popular. Apesar disso, houve exemplos em que era possível a revisão da decisão por órgãos compostos por populares ou por organismos ligados ao poder central.

Atualmente, quem julga é o Estado por meio de magistrados profissionais, em que o ordenamento reconhece a possibilidade de falibilidade permitindo recursos das decisões proferidas, capazes de revisar ou invalidar as decisões. Além disso, a reversão de um resultado absolvido, às vezes, era obtida por meio de novo julgamento, consolidando-se posteriormente o que hoje denominamos de *coisa julgada* (Andrade, 2013, p. 128).

A publicidade processual também é um atributo do sistema acusatório, cuja função não deve ser confundida com o direito de acesso das partes ao processo e com o direito ao contraditório. Este último visa viabilizar a ampla defesa do imputado, cujas características serão detalhadas posteriormente.

Por outro lado, a publicidade está ligada ao direito da cidadania de acompanhar e fiscalizar o que está sendo discutido e decidido nos tribunais, dado que tais questões podem ser de interesse para a convivência comunitária. Para Francesco Carnelutti (2006, p. 16), a publicidade do processo penal corresponde não apenas à ideia de controle popular sobre a administração da Justiça, mas também, de maneira mais profunda, ao seu valor educativo na sociedade, destacando as consequências negativas que a prática de atos desviantes pode ocasionar.

A publicidade era uma característica natural nos julgamentos populares romanos e germânicos, devido ao local onde eram realizados. Essa característica foi suprimida em tempos posteriores, mas seu conceito foi retomado como uma proposição política de viés democrático, juntamente com o Tribunal Popular e a oralidade, como forma de administrar e controlar a atividade da Justiça Pública.

Atualmente, existe uma publicidade relativa para as partes, com acesso concedido a elas, e uma publicidade geral estendida a todos os cidadãos e à imprensa (Goldschmidt, 2018, p. 89-90). Com aquela almeja-se blindar dos indivíduos dos males dos juízos secretos, bem como de eventuais excessos da publicização dos elementos contidos no processo.

A presença do público nas audiências e a possibilidade de qualquer pessoa examinar os autos representam os instrumentos mais seguros de fiscalização popular sobre o trabalho dos magistrados, promotores e defensores. Da mesma forma, a responsabilidade das decisões judiciais adquire outra dimensão quando são tomadas sob o manto da necessária publicidade (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 88).

No sistema acusatório, o contraditório também deve ser destacado. No período clássico, o contraditório impunha que o juiz deveria informar ao réu, antes do julgamento, sobre a existência de uma acusação, permitindo que ele tomasse conhecimento do que lhe era imputado, preparasse sua defesa e rebatesse os argumentos apresentados pela acusação.

Nesse tempo, todo o material probatório era apresentado ao processo exclusivamente pelas partes, cabendo ao juiz a tarefa de julgar ou manifestar sua inconformidade por meio dos votos *non liquet*, cuja incidência exigia a repetição dos debates e a apresentação de novas provas (Andrade, 2013, p. 138). O contraditório já foi considerado um pressuposto de validade da sentença e, posteriormente, se aperfeiçoou para ser entendido como um elemento fundamental na formação do próprio processo. Em síntese, o contraditório assegura que as partes tenham ciência dos termos e atos do processo, permitindo-lhes contradizê-los e reagir aos atos desfavoráveis (Badaró, 2022, p. 64).

O contraditório é participação, materializando-se na efetiva oferta de reais possibilidades para que as partes possam pedir, alegar, resistir, provar, argumentar e recorrer. Partindo dessa premissa, o procedimento deve ser claramente preestabelecido, apontando concretamente o momento em que cada uma das partes pode pedir, alegar, provar e recorrer (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 88).

O direito de se defender em um procedimento penal é um traço marcante de um sistema acusatório. Deriva do processo penal uma importância política ímpar, dada a supremacia dos bens ou valores jurídicos que ele coloca em jogo. O procedimento deve estabelecer um patamar de garantias severas para assegurar que ao imputado seja oportunizado, em todas as etapas da persecução, o direito de opor-

se ao que lhe foi imputado. O contraditório e o direito de defesa impõem a chamada *imediação*, entendida como a garantia de que o acusado esteja presente desde o momento dos debates até o proferimento da sentença, garantindo-lhe oportunidade suficiente para falar, contradizer, provar, controlar e avaliar as provas produzidas, indicando ao tribunal a solução que considera mais adequada para o caso (Maier, 2004, p. 492). Conseqüentemente, o direito de defesa é inerente ao contraditório, a defesa garante o contraditório, por ele se manifesta e é garantida (Grinover, 1990, p. 5-6).

A oralidade também é uma marca constitutiva de um modelo acusatório desde o Direito ateniense, romano e germânico. Entende-se por oralidade o princípio segundo o qual as decisões judiciais podem ser baseadas apenas em material probatório produzido oralmente, e isso influencia a configuração dos atos processuais, especialmente durante as audiências, opondo-se assim ao sistema escrito.

Assim, há a reunião da instrução probatória em audiência oral, com alegações mútuas das partes (Goldschmidt, 2018, p. 81). Como forma de garantir que o juiz tenha contato com o conteúdo probatório produzido pelas partes em contraditório, o *princípio da oralidade* traz conseqüências positivas ao processo, resumidamente: identidade física do juiz; celeridade; imediação; e concentração ou unidade dos atos.

O instituto da prisão processual é observado nos processos acusatórios desde o Direito romano e ateniense. No entanto, nos modelos acusatórios do sistema processual, a liberdade se impõe como regra geral, sendo admitida mesmo nos casos de pessoas presas em flagrante delito. Nessas situações, o que quase sempre foi adotado é a possibilidade de prestar fiança, como forma de assegurar o comparecimento do acusado aos atos subsequentes.

Na Idade Média, com o fortalecimento da inquisição, a prisão processual chegou a funcionar como pressuposto da instrução, devido à necessidade de ter o corpo do acusado disponível para aplicação da tortura (Ferrajoli, 2002, p. 443), prática superada com o êxito das ideias Iluministas.

O processo penal é o meio pelo qual se avalia a culpabilidade do acusado, considerando que o *status* prévio à condenação é o de inocência. Portanto, toda pessoa deve ser tratada como inocente, enquanto não houver uma sentença condenatória. Assim, a situação jurídica de um indivíduo diante de qualquer acusação, por mais verossímil que possa parecer, é de inocência (Maier, 2004, p. 492).

Sendo assim, a liberdade é um direito que se impõe, mesmo diante da eventual utilização da prisão durante o curso do processo. A liberdade do acusado decorre do que atualmente chamamos de *estado de inocência*, sendo considerada a regra de tratamento do acusado no curso do processo (Badaró, 2022, p. 75).

O equilíbrio entre as partes também faz parte das características essenciais do processo. Exige-se que as partes disponham dos mesmos direitos e obrigações durante o procedimento. Não se sabe ao certo se a igualdade, também conhecida como *igualdade de armas*, deriva originalmente do Direito germânico ou do Direito anglo-saxão (sistema adversarial). A referência ao termo “armas” está relacionada à substituição da guerra e dos duelos pelo processo judicial. Portanto, esse princípio é respeitado quando tanto a acusação quanto a defesa têm as mesmas tarefas, meios, oportunidades e possibilidades de apresentar e propor provas, alegar, pedir, recusar e recorrer no âmbito do processo (Andrade, 2013, p. 168-175).

No processo penal posterior à Revolução Francesa, o princípio da igualdade foi mitigado pelo *favor rei*, o que resultou no interesse do acusado recebendo proteção predominante em comparação à pretensão punitiva (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 87).

No modelo em que a persecução penal é oficialmente encampada pelo Estado, torna-se impossível igualar o poder da organização estatal. MP e polícia dispõem de recursos que são impossíveis de equiparar. Isso resulta em uma desigualdade real entre quem acusa e quem suporta uma persecução penal. Busca-se idealmente dotar o imputado de faculdades equivalentes às dos órgãos responsáveis pela acusação no processo penal, proporcionando-lhe possibilidades semelhantes às do acusador (Maier, 2004, p. 578).

Uma das características fundamentais do modelo acusatório é a *inércia judicial*. Isso se reflete no princípio *ne procedat iudex ex officio*, que impede o juiz de tomar a iniciativa probatória, seja para condenar ou absolver, formular perguntas, impor medidas cautelares ou decidir, sem prévio requerimento de uma das partes, sob pena de parcialidade (Carvalho, 2001, p. 30).

A finalidade da inércia na fase de produção probatória é permitir que o juiz julgue o caso exclusivamente com base nas provas apresentadas pelas partes, visando preservar a imparcialidade do julgador e assegurar a qualidade e respeitabilidade de sua decisão. Essa prática remonta ao Direito clássico (Andrade, 2013, p. 199).

Havia ainda a necessidade da presença obrigatória de um agente diferente do juiz encarregado de liderar a acusação. Inicialmente na história, qualquer violação de uma norma pré-estabelecida era vista como uma questão de interesse privado da pessoa prejudicada pelo ato.

No entanto, em certo ponto, essas violações começaram a ser percebidas como uma ofensa ao grupo ou à sociedade como um todo, pois tanto as infrações quanto as reações contrárias poderiam ameaçar o bem-estar geral. Esse reconhecimento levou à atribuição ao poder central do monopólio da persecução penal, em que por muito tempo um grupo específico de pessoas tinha a responsabilidade de iniciar e concluir os processos, acumulando assim o papel de acusar e julgar os indivíduos nas mãos de uma única entidade.

Mais tarde, essa realidade foi modificada devido ao reconhecimento dos prejuízos causados pelo acúmulo dessas responsabilidades processuais, uma vez que o juiz, por antecipação, poderia estar predisposto à culpabilidade daquele que estava acusando. Assim, procedeu-se à transferência da imparcialidade do julgador para uma terceira pessoa, separando as funções de julgar e acusar. Essa inovação foi introduzida na cultura jurídica ateniense e adotada como modelo por outras sociedades, que a seguiram como referência na persecução penal (Andrade, 2013, p. 241).

Portanto, no processo penal há uma relação entre o juiz, o acusador e o acusado, entendimento que ganhou notoriedade mediante o brocardo do Direito comum italiano: “*judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*” (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 342).

Além da presença de um acusador, é necessário também que haja uma acusação para fundamentar um procedimento penal de natureza acusatória. No período republicano de Roma, surgiu a *acusatio*, quando se desenvolveu o modelo acusatório conforme discutido anteriormente. Com o declínio do sistema acusatório e a gradual adoção do formato inquisitivo, adotou-se um modelo que permitia o início do processo de maneira rápida e sem grandes formalidades. Assim, a *acusatio* foi despojada das formalidades anteriormente consideradas essenciais. No auge do período imperial, em contraste com o padrão anterior, consolidou-se o uso da *notitia criminis* como sinônimo e em substituição de uma acusação formal (Andrade, 2013, p. 249).

A acusação é o documento processual apresentado por quem possui a legitimidade para iniciar a persecução criminal, que no sistema acusatório deve ser obrigatoriamente um agente distinto do juiz. Atualmente, há consenso de que a acusação deve incluir a identificação do acusado, a descrição detalhada dos fatos imputados e o pedido específico da sanção pretendida (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 1992, p. 75), cujos requisitos devem ser submetidos a um exame judicial a fim de constatar a presença dos elementos mínimos para dar prosseguimento à persecução penal.

Em síntese, nas diversas aparições do sistema processual penal acusatório nos deparamos com algumas características que visam garantir justiça, isonomia, imparcialidade, dignidade, equidade e outros valores no processo judicial. Vimos que a presença dos tribunais populares e a publicidade processual oferecem transparência e participação democrática na Justiça Penal, permitindo que a sociedade tenha acesso e controle sobre o andamento e as decisões dos casos. A oralidade dos procedimentos contribui para maior clareza e imediatismo na colheita das provas, enquanto a liberdade do acusado antes do julgamento evita a antecipação da pena e preserva o estado de inocência do imputado.

Além disso, a igualdade entre as partes e o direito de defesa são alicerces fundamentais que garantem ao acusado condições para enfrentar a acusação de maneira justa. O contraditório permite que as partes se manifestem e apresentem suas versões dos fatos, assegurando uma análise pelo tribunal. A inércia judicial e a separação entre o agente acusador e o juiz reforçam a imparcialidade do julgamento, evitando que o juiz atue de maneira inquisitiva e garantindo que a acusação seja conduzida por um órgão independente. Por fim, a necessidade de uma acusação compreensível e bem definida é crucial para que o acusado entenda exatamente do que está sendo acusado e possa preparar sua defesa adequadamente.

Tais elementos, combinados, formam um sistema processual que busca proteger os direitos individuais, promover a justiça e manter a confiança da sociedade no funcionamento do judiciário penal.

Reiteramos que o exercício de destacar as principais características ou elementos presentes nos sistemas acusatórios não busca apresentar esses atributos como modelos rígidos ou conceitos definitivos. Não devem ser vistos como definições conclusivas ou absolutas do sistema acusatório, nem determinar se tais elementos distintivos foram constantes em todas as manifestações do sistema acusatório. O

propósito é fornecer uma visão geral das características que frequentemente apareceram na evolução histórica do modelo em questão.

Ao reunir as características típicas dos sistemas processuais acusatórios, buscamos compreender como elas se manifestaram ao longo do tempo. Da análise, é possível extrair lições valiosas para o estudo proposto, permitindo uma melhor compreensão da evolução das dinâmicas processuais e dos princípios que orientam a Justiça Penal em diferentes contextos históricos e culturais.

Dessa forma, essas reflexões não pretendem cristalizar um modelo estático ou ideal, mas sim enriquecer o debate sobre os sistemas processuais. Ao examinar como essas características foram evidenciadas e se desenvolveram, obtemos *insights* que podem orientar importantes aprimoramentos da Justiça Penal na contemporaneidade.

3.2.2 Características encontradas no sistema inquisitório

A análise do sistema inquisitivo do processo penal revela um conjunto de características que definem sua estrutura e funcionamento. Predominante em diversas fases da história, especialmente em momentos de eclosão de regimes autoritários, o sistema inquisitivo centraliza a condução do processo nas mãos do juiz, que quase sempre atua simultaneamente como investigador, acusador e julgador. Essa concentração de poderes resulta em uma menor participação das partes, limitação do contraditório, da ampla defesa e de outros predicados e garantias democráticas.

Neste tópico, apresentaremos as principais características do sistema inquisitivo, explorando seus fundamentos teóricos e práticos. Discutiremos a ausência de separação entre as funções de acusar e julgar, a centralização do poder investigatório no magistrado e a natureza sigilosa das investigações. Além disso, examinaremos o impacto dessas características na proteção dos direitos dos acusados e na administração da Justiça, proporcionando uma compreensão holística desse modelo processual.

Há um núcleo de elementos comuns encontrados em diversas realidades históricas aptos a identificar um sistema como inquisitivo. Dentre os elementos que mais constantemente marcaram presença nos modelos de sistema inquisitivo analisados no capítulo anterior, apesar de não determinantes para a sua existência, relacionamos: i) acusador prescindível ao processo, o que não implica na sua

obrigatória exclusão; ii) processo pode ser instaurado pelo ajuizamento de uma *notitia criminis* ou de ofício; iii) abandono dos tribunais populares, e o órgão encarregado por julgar está ligado ao Estado; iv) persecução penal subordinada ao princípio da oficialidade; v) procedimento secreto, escrito, sem contraditório e sem direito de defesa; vi) desigualdade entre as partes; vii) obtenção de provas por parte do juiz e rebaixamento do papel da partes; viii) julgador pode investigar, acusar e julgar; ix) sistema de valoração legal das provas; x) admissão da tortura do acusado e das testemunhas, como meio de obter as provas; xi) possibilidade de recurso das decisões de primeira instância; xii) reconhecimento das nulidades em razão da desobediência das leis e formas estabelecidas; xiii) prisão do imputado era regra geral.

Os modelos de sistema inquisitivo estudados revelam que a figura do acusador não tinha a mesma relevância atribuída a ela no sistema acusatório. No modelo inquisitorial, as atribuições da acusação foram redistribuídas para outro sujeito do processo, com legitimidade para a prática dos atos relacionados à persecução penal. Nessa configuração, tratava-se de um julgador, como representante do poder central, capacitado a desempenhar as funções de investigar, acusar e julgar.

Tal mutação foi perceptível em Roma durante o período imperial, devido ao declínio do sistema processual republicano. Também se verificou ao longo da Idade Média, devido à necessidade de fortalecimento dos poderes dos governos centrais. Por isso, a figura do juiz-perseguidor é considerada marcante no modelo inquisitivo. Apesar do protagonismo do juiz em detrimento do acusador, a presença de um acusador sempre foi permitida em todos os textos do sistema inquisitivo das Idade Média e Idade Moderna (Andrade, 2013, p. 359-360). Não obstante, o conjunto de normas estavam configuradas no sentido de privilegiar a atuação do juiz-acusador como protagonista do processo.

A figura do juiz-inquisidor desempenhava um papel multifacetado e central no sistema judicial de sua época, caracterizando-se por uma atuação ampla e poderosa. Este juiz não apenas investigava, mas também dirigia todo o processo, atuando como parte, acumulando as funções de acusador e julgador em um único procedimento. Esse método era tipicamente conduzido de forma escrita, em um ambiente de extrema confidencialidade, no qual os detalhes do processo eram mantidos em segredo, sem a possibilidade de contraditório ou defesa eficaz por parte do acusado.

Em consequência da ausência de um acusador distinto do juiz no sistema inquisitivo, há autores que chegam a negar a natureza processual aos métodos

praticados nesse sistema. Qualifica-se o sistema inquisitivo muito mais como uma forma de autodefesa do Estado do que um genuíno processo de apuração da verdade (Mirabete, 2001, p. 40), dada a ausência do *actum trium personarum* e de uma genuína atividade jurisdicional.

Não havia uma vedação à presença de um acusador. No entanto, a sua aparição era totalmente facultativa (Andrade, 2013, p. 362), uma vez que gradualmente o juiz passou a ter maior protagonismo. Com a sedimentação desse modelo, o processo passou a ser iniciado e desenvolvido de maneira oficial, ou seja, por iniciativa do juiz, independentemente de uma acusação formal, baseando-se apenas em uma *notitia criminis* ou, em alguns casos, até mesmo em razão de rumores públicos.

O fato de a acusação poder integrar o sistema inquisitivo nos leva a crer que a simples separação orgânica entre as figuras do juiz e do acusador, muito embora seja condição inegociável em um sistema acusatório, não desconstitui imediatamente o caráter inquisitorial do procedimento.

Além do mais, ao analisarmos o ambiente político do sistema inquisitivo, constatamos uma intensa vinculação do julgador à ideologia repressiva do soberano. O juiz não possuía uma necessária imparcialidade e isenção para conduzir o processo (Andrade, 2013, p. 366). Aliás, os magistrados eram funcionários públicos, executores das ordens do poder central, tidos como *longa manus* do soberano. Constatação que mais tarde acarretou a implantação do que conhecemos atualmente como separação de poderes, eliminando a vinculação da administração da Justiça ao poder central e criando o Poder Judiciário. No sistema inquisitivo não há garantia de que o juiz agirá com imparcialidade. Beccaria (2015, p. 103), em 1764, alerta para o fato de que o juiz no exercício das suas funções não passaria de um inimigo do acusado.

Outra distinção do procedimento inquisitorial é o fato de que a persecução penal poderá iniciar sem a obrigatoriedade de uma acusação formal, podendo ter início através de *notitia criminis* ou de ofício pelo juiz. Tal característica reitera o menosprezo pela necessidade de um acusador para encabeçar a ação. Até mesmo a presença de um acusador não assegurava que o juiz procederia de ofício ao instaurar o processo (Andrade, 2013, p. 369). O argumento utilizado para essa opção era o da eficiência e combate à impunidade, ao não outorgar o início da persecução ao alvedrio dos cidadãos.

O Estado tem papel determinante no sistema que estamos tratando. Na persecução penal com impulso oficial e sem repartição de poderes, o poder central tem grande relevância. No Direito acusatório clássico, o juiz atuava recebendo e analisando o preenchimento ou não dos aspectos formais da acusação. Em caso positivo, a sentença de mérito caberia aos jurados, sendo o juiz um mediador na sessão de julgamento. Contudo, no modelo inquisitório, o juiz atua como julgador, não como acusador, e impulsionador do processo.

Um formato público não fazia parte dos procedimentos inquisitoriais. A justificativa para a sua adoção repousava na alegada eficiência da defesa social e no combate à impunidade. Em outras palavras, a garantia do sigilo era utilizada como forma de estímulo para que os fatos delitivos fossem comunicados ao poder central, com a participação intensa de delatores. Argumentava-se que através do sigilo seria possível proteger imediatamente as pessoas que atuavam no processo e, de forma mediata, a sociedade, com a punição dos agentes criminosos (Andrade, 2013, p. 372).

Ao lado dos processos secretos caminhava o processo escrito. A publicidade era algo natural nos julgamentos populares romanos e germânicos, em razão do local onde os atos se davam. Entretanto, perante o tribunal de magistrados no período do Império Romano, no processo inquisitivo canônico e no alemão, a publicidade foi suprimida (Goldschmidt, 2018, p. 89).

A escritura foi originalmente implantada no processo inquisitivo devido à substituição dos tribunais populares pela presença de um juiz profissional. Nesse sentido, foi abandonada a concentração dos atos de instrução, razão pela qual os elementos de prova obtidos eram registrados por escrito e levados até o momento do proferimento da sentença, sendo submetidos posteriormente aos tribunais *ad quem* (Andrade, 2013, p. 374).

Em seu tempo, Beccaria (2015, p. 36-37) denunciava quão abusivas eram as acusações secretas. Questionava os fundamentos de utilidade pública, proteção do acusado, manutenção da forma de governo e gravidade do delito empregados para fundamentar a sua utilização.

A ausência do contraditório e as limitações ao direito de defesa também precisam ser destacadas. Para Ferrajoli (2002, p. 490-491), a defesa não tem espaço no sistema inquisitório e foi reduzida nos tempos da Inquisição, impossibilitando que o acusado nomeasse alguém como seu defensor. O direito de defesa está vinculado à possibilidade de controlar a constituição da prova no procedimento, tudo isso sob o

véu do contraditório. Não havendo possibilidade de materializá-lo, é nítida a desigualdade entre a defesa e a acusação. Sem sequer haver a possibilidade de compor ou organizar uma defesa, é evidente que não havia equilíbrio entre imputação e defesa.

Como forma de instituir controle e centralização da atividade jurisdicional, adotou-se o que chamamos de “sistema de valoração legal das provas”. Criou-se uma escala de valores para determinar o que poderia ser considerado como prova apta a condenar (Andrade, 2013, p. 382-383). Conseqüentemente, a confissão mostrou-se como a melhor forma de chegar à verdade, pois constituía uma prova tão forte que não havia necessidade de acrescentar qualquer outra (Poli, 2019, p. 99).

A confissão teve papel relevante, especialmente durante a Idade Média e o início da Idade Moderna. Era considerada a “rainha das provas” e sua obtenção era vista como a confirmação da culpa. Esse cenário levou ao uso de métodos coercitivos, incluindo a tortura, para induzir as declarações do acusado. A confissão era valorizada não apenas como prova irrefutável, mas também como um meio de penitência e purificação espiritual, o que evidencia a dinâmica de exercício de poder, controle social e práticas religiosas que moldaram tais procedimentos.

Na etapa do processo inquisitório em questão, o réu se convertia em um pecador e detentor da “verdade” a ser extraída, tornando-se objeto de investigação. Se o inquirido resistisse, poderia ser absolvido, mas a confissão representava uma vitória e reafirmação da Inquisição (Coutinho, 2009, p. 105).

Prisões processuais eram usuais no modelo que estamos estudando. Apesar de a liberdade processual não ser vedada, o ápice do emprego desse instrumento foi ao longo da Inquisição Católica.

Em suma, a análise das características do sistema processual penal inquisitório revela um modelo que, embora não exclua obrigatoriamente a figura do acusador, permite a instauração do processo por meio de uma *notitia criminis* ou de ofício pelo juiz. Distancia-se dos Tribunais Populares, com o órgão julgador instituindo um organismo estatal em prol da centralização do poder e da oficialidade na persecução penal. A natureza do procedimento, frequentemente secreto e escrito, sem contraditório e sem direito de defesa, enfatiza a desigualdade entre as partes, prejudicando a defesa e renunciando a uma série de garantias em prol do imputado em nome de uma alegada eficiência na persecução penal.

Com a centralização dos poderes na figura do juiz – que investiga, acusa e julga –, diminui-se o papel das partes na produção de provas em contraditório. O sistema de valoração legal das provas, aliado à prática de tortura para obtenção da confissão, evidencia um desprezo alarmante pela figura do imputado. A prática de tortura e a falta de um processo contraditório efetivo são aspectos que comprometem profundamente a integridade do sistema.

Esse ambiente de coerção e desequilíbrio processual prejudica sobremaneira o acusado e mina a confiança pública no sistema judicial. Da mesma forma, a prisão do imputado como regra geral reforça o caráter punitivo e repressivo do sistema, priorizando uma pretensa eficiência na repressão de delitos, em detrimento de um tratamento digno ao acusado.

3.3 A IMPARCIALIDADE COMO PILAR DISTINTIVO NO SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

Até aqui, exploramos a evolução histórica dos sistemas acusatório e inquisitório, analisando suas principais características e as implicações de cada um no âmbito do processo penal. Cotejamos como a evolução dos sistemas políticos e, conseqüentemente, dos sistemas processuais penais a eles atrelados moldaram a atuação dos juízes e a condução dos julgamentos ao longo do tempo.

Esse embasamento histórico e conceitual é crucial para que possamos, com segurança e clareza, aprofundar o estudo preliminar ao Juiz de Garantias, focando agora na imparcialidade dos juízes no processo penal. Somente com esse conhecimento prévio estamos devidamente preparados para concentrar em nossa análise sobre a importância e os impactos da imparcialidade judicial, fundamental para entender a proposta do Juiz de Garantias de forma mais abrangente e substancial.

A imparcialidade do juiz no processo penal é um elemento fundamental para garantir um julgamento que proteja os direitos individuais do imputado e assegure a credibilidade do sistema judiciário. Por isso, a figura do juiz, enquanto árbitro neutro e desinteressado, é crucial para manter a confiança pública na Justiça, evitando qualquer percepção de parcialidade que comprometa o resultado do julgamento. Neste contexto, o estudo da imparcialidade se torna imprescindível para compreender e aprimorar os mecanismos do processo penal.

O Juiz de Garantias emerge como uma inovação jurídica que visa ratificar esse valor tão caro para um processo penal de caráter acusatório. Separando organicamente o juiz que atuará na fase investigativa daquele responsável pelo julgamento, este modelo busca evitar que o juiz decisório seja influenciado por vieses formados durante a fase investigativa.

Ao delegar a supervisão das etapas preliminares a um juiz distinto, o sistema almeja proteger a imparcialidade do magistrado que proferirá a sentença, garantindo assim um julgamento mais justo e equilibrado. Estudar o Juiz de Garantias, portanto, é essencial para compreender como essa separação de funções pode contribuir para a melhoria do sistema penal, reforçando a imparcialidade e, conseqüentemente, a Justiça.

Antes de nos aprofundarmos no estudo específico do Juiz de Garantias, é imperativo realizarmos uma análise detalhada e profunda sobre o conceito de *imparcialidade* no contexto do processo penal. Compreender os fundamentos teóricos e práticos da imparcialidade nos permitirá avaliar de maneira crítica e informada as implicações e os benefícios que o instituto do Juiz de Garantias pode trazer ao sistema acusatório.

Somente após essa análise criteriosa seremos capazes de abordar o tema do Juiz de Garantias com a propriedade e a solidez necessárias, garantindo uma discussão robusta e bem embasada sobre as transformações e melhorias que essa figura pode proporcionar em prol do aperfeiçoamento de um modelo processual de viés acusatório.

3.3.1 Imparcialidade e independência dos juízes

Um paradigma do liberalismo nos séculos XVIII e XIX foi a divisão do poder. A independência entre os poderes é um fato cultural antes mesmo de ser institucional, termos nos quais a autonomia da magistratura foi um processo que amadureceu lentamente. Os pensadores iluministas, dentre os quais destacamos John Locke¹,

¹ “Em segundo lugar, falta no estado de natureza um juiz conhecido e imparcial, com autoridade para dirimir todas as diferenças segundo a lei estabelecida. Como todos naquele estado são ao mesmo tempo juízes e executores da lei da natureza, e os homens são parciais no julgamento de causa própria, a paixão e a vingança se arriscam a conduzi-los a muitos excessos e violência, assim como a negligência e a indiferença podem também diminuir seu zelo nos casos de outros homens” (Locke, 1994, p. 142).

Charles-Louis de Secondat (barão de La Brède e de Montesquieu²) e Cesare Beccaria³, desenvolveram a teoria da imparcialidade e independência dos juízes dentro da doutrina da separação dos poderes. Desde então, o princípio da imparcialidade e independência dos juízes tem constado em todos os estatutos e constituições, como um alicerce do Estado de Direito (Ferrajoli, 2002, p. 470-471).

Guilherme Madeira Dezem (2021, p. 426), citando Rui Portanova (1999⁴, p. 63), reporta a origem da garantia do juiz natural na Magna Carta inglesa de 1215. Segundo o autor, ela foi o fundamento de importantes direitos. E, embora fosse destinada a um grupo específico, havia previsão de sanções a condes, barões e homens livres após “juízo legítimo de seus pares e pela lei da terra”. Conclui-se que a determinação do julgamento pelos pares é um dos germes do *princípio do juiz natural*.

Imparcialidade é um predicado inseparável dos órgãos que exercem a jurisdição. Haveria uma contradição se o Estado permitisse que a condução do processo e a solução da causa recaíssem sobre um sujeito já comprometido com os interesses de uma das partes. Por isso, é imprescindível que o juiz compareça sem qualquer predisposição, sendo essa condição um pressuposto para a instauração, desenvolvimento e desfecho de uma relação processual válida (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 92-93).

O entendimento contemporâneo da palavra “juiz” é intrínseco ao termo “imparcial”. Em outras palavras, atualmente, do ponto de vista material, o adjetivo “imparcial” integra o conceito de juiz. O adjetivo “imparcial” se refere diretamente a sua origem etimológica composta por dois elementos: o prefixo *in*, que significa “não” ou “sem”, e o radical *pars* ou *partis*, que significa “parte” ou “lado”, formando a palavra *impartialis* em latim, que pode ser compreendida como não relacionado a uma parte

² “Não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se ele estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se ele estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas dos indivíduos” (Montesquieu, 1996, p. 168).

³ “Só as leis podem decretar as penas sobre os delitos; e esta autoridade só pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Nenhum magistrado (que é parte da sociedade) pode, com justiça, aplicar a outro membro da mesma sociedade, uma pena que não seja decretada por lei, representando a vontade geral. Não cabe, portanto, ao soberano julgar, mas apenas aplicar as leis; os juízes, que têm de decidir sobre os delitos, não devem, por conseguinte, ser os mesmos que fizeram as leis” (Beccaria, 2003, p. 29).

⁴ PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999.

ou não parcial. Semanticamente, refere-se à ausência de prejuízos contra as pessoas ou da matéria acerca das quais deve decidir (Maier, 2004, p. 739).

O sistema acusatório requer um juiz dedicado acima de tudo à valoração objetiva e imparcial dos fatos, mais prudente. Enquanto isso, no rito inquisitório exige um juiz ator, representante do interesse punitivo (Ferrajoli, 2002, p. 461). A imparcialidade é uma meta a ser atingida pelo juiz no exercício da jurisdição, razão pela qual são criados mecanismos para garanti-la (Coutinho, 1998, p. 173).

Dada a importância desse valor, as garantias de que toda pessoa possui o direito a ser julgada por um juiz imparcial e por um tribunal independente integram diversas convenções e tratados internacionais sobre os direitos humanos, dentre os quais destacamos: Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 10⁵; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 14, nº 1⁶; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), art. 8º, nº 1⁷.

No entanto, o juiz parte de uma posição que não favorece a imparcialidade, mas originalmente a impossibilita pois, a lei o obriga a aderir à posição de parte no procedimento, a ter um interesse próprio na decisão, a abandonar sua posição neutra frente ao acontecimento. Nesse cenário, há três fundamentos que contribuem para a imparcialidade do julgador: i) a independência dos juízes de todo o poder estatal que possa influenciar na consideração do caso; ii) a imparcialidade frente ao caso, determinada pela relação do julgador com o próprio caso, que persegue a finalidade de possibilitar a sua exclusão da tarefa de julgar um caso concreto quando afetada a sua posição de imparcialidade; iii) o denominado princípio do juiz natural, que pretende evitar manipulações dos poderes do Estado para atribuir um caso a um

⁵ “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida” (ONU, 2014).

⁶ “Todos são iguais perante os tribunais de justiça. Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja ouvida equitativa e publicamente por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá quer do bem fundado de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra elas, quer das contestações sobre os seus direitos e obrigações de carácter civil. As audições à porta fechada podem ser determinadas durante a totalidade ou uma parte do processo, seja no interesse dos bons costumes, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, seja quando o interesse da vida privada das partes em causa o exija, seja ainda na medida em que o tribunal o considerar absolutamente necessário, quando, por motivo das circunstâncias particulares do caso, a publicidade prejudicasse os interesses da justiça; todavia qualquer sentença pronunciada em matéria penal ou civil será publicada, salvo se o interesse de menores exigir que se proceda de outra forma ou se o processo respeita a diferendos matrimoniais ou à tutela de crianças” (ONU, 2014).

⁷ “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (Brasil, 1992).

tribunal determinado. Tais fundamentos, próprios de um Estado de Direito, exigem a fixação de regras de realização do procedimento processual penal. A imparcialidade não é um conceito inerente a qualquer organização judicial; como tal, precisa ser construída mediante regras de organização da Justiça e de procedimento (Maier, 2004, p. 741-742).

Ferrajoli (2002, p. 464) aponta três perfis da imparcialidade: i) equidistância, como conceito relacionado ao afastamento do juiz dos interesses das partes envolvidas no caso; ii) independência, como a sua relação com o sistema político em geral e com todo o sistema de poderes; iii) naturalidade à determinação de sua designação e à determinação de suas competências.

Primeiramente, abordaremos a questão da independência judicial frente aos demais poderes do Estado, que compartilham o exercício da soberania. A teoria liberal determina a independência entre os poderes através da distribuição das competências ou objeto próprio de cada um deles. Nesse sentido, as regras que preveem a estabilidade dos juízes permanentes são um dos aspectos da independência como atributo do Poder Judiciário (Maier, 2004, p. 743). Divididas as funções da soberania pelos três poderes distintos – Legislativo, Executivo e Judiciário –, os juízes e tribunais devem decidir com base no Direito objetivo, sem estabelecer critérios particulares, privados ou próprios (Silva, 2020, p. 560).

Dada a sua composição e organização, o Poder Judiciário é colegiado, e a função judicial é exercida por tribunais integrados por diversos juízes que proferem decisões de autoridade dentro desse poder, sob o império da lei, evitando, na medida do possível, a influência de fatores políticos e conjunturais. Ao contrário do Poder Executivo – unipessoal, verticalizado, hierarquizado –, os juízes não dependem do fundamento da obediência hierárquica para aplicar a lei ao caso concreto. Tem-se uma organização horizontal, na qual cada juiz é soberano para decidir conforme a lei. As instâncias recursais não são hierárquicas, visando apenas corrigir erros judiciais. Organizações políticas verticais são próprias de sistemas políticos autoritários. No Estado de Direito, a soberania popular se manifesta pela nomeação de juízes ou representantes populares, garantindo que decidam sem vínculos com o poder político do Estado. Isso significa que, ao julgar e decidir um caso concreto, o juiz é livre e independente de qualquer poder, incluindo o Judiciário (Silva, 2020, p. 744-746). O que caracteriza a atividade jurisdicional é a prolação de decisão autônoma de forma

autorizada, e por isso vinculante (Hesse, 1998⁸, p. 411 *apud* Mendes; Branco, 2020, p. 1075).

Gustavo Henrique Badaró (2022, p. 52-53) aponta para uma independência externa e uma independência interna da magistratura. A primeira é caracterizada pela independência do Poder Judiciário como um todo em relação aos demais poderes do Estado, fundamentada no princípio da divisão dos poderes. Por outro lado, a independência interna está relacionada à autonomia de cada juiz dentro do próprio Poder Judiciário, permitindo que decidam livremente, mesmo que em discordância com os posicionamentos dos tribunais, os quais eventualmente apreciarão recursos das decisões proferidas.

Badaró (2014) defende ademais que há um conjunto de mecanismos voltados a assegurar a imparcialidade, dentre os quais se sobressai a garantia do juiz natural, cuja razão de existir é exatamente assegurar a existência de um julgador imparcial. Os critérios de um juiz pré-constituído e a definição de critérios legais de competência são um mecanismo eficiente para permitir que a pessoa não seja julgada por um juiz parcial, evitando a manipulação dos poderes do Estado para atribuir um caso a um tribunal específico, escolhendo os seus julgadores. Tais questões, complementadas pelas possibilidades de abstenções e recusas do juiz individualmente, também buscam evitar que o julgamento seja realizado por um sujeito parcial. Para Badaró (2014, p. 31-38), cabe ao legislador prever as hipóteses que permitem temer ou suspeitar da parcialidade do julgador, uma vez que não seria possível determinar exatamente quando um julgador é ou não imparcial.

Enquanto a atividade administrativa é discricionária, a atividade jurisdicional deve ser livre de orientações políticas porque, substancialmente, mais do que formalmente, está vinculada à lei. A vinculação estrita à lei expressa a posição institucional do juiz. Essa posição se manifesta no requisito da imparcialidade (Ferrajoli, 2002, p. 464).

Nesse sentido, para que os juízes sejam independentes de todos os poderes do Estado, construiu-se a fórmula de que sejam portadores de um conjunto de salvaguardas. As garantias estabelecidas em favor dos juízes, para que possam preservar sua independência e exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade, são agrupadas em duas categorias: i) independência

⁸ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito constitucional da República Federal da Alemanha*. 20. ed. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998.

dos órgãos judiciários; ii) garantias de imparcialidade dos órgãos judiciários (Silva, 2020, p. 596-597).

A independência dos juízes é necessária, é essencial, porém sozinha não tem potencial para garantir a imparcialidade no processo penal. Nesse sentido, outra condição necessária é avaliar, frente ao caso concreto, a designação de uma pessoa para exercer a função de julgar, assegurando a maior objetividade possível, circunstância denominada *imparcialidade*. Trata-se da relação direta entre a pessoa encarregada de julgar e o caso concreto submetido ao juízo. As regras de imparcialidade devem, portanto, preservar a posição do juiz diante do caso concreto, tentando impedir a parcialidade. O artifício utilizado para alcançar esse propósito é a exclusão do juiz suspeito de parcialidade (Maier, 2004, p. 752).

O juiz não deve ter nenhum interesse – seja geral ou particular – em uma ou outra solução da causa que julgará, não deve ser representativo – seja da maioria ou mesmo da totalidade das pessoas. O juiz exerce sua função em nome do povo, mas não da maioria; deve tutelar as liberdades, inclusive das minorias (Ferrajoli, 2002, p. 464).

Um caso especial de temor de parcialidade se apresenta quando o juiz sentenciante interveio em períodos anteriores do procedimento. O TEDH, nos casos *Piersack* e *De Cubber*, acolheu a alegação de parcialidade do tribunal. No primeiro caso, o presidente do tribunal de juízo formou parte do MP com atribuições de supervisão sobre os agentes encarregados da investigação, apesar de não haver conhecido o caso concretamente no exercício da função. No segundo, um dos membros do tribunal interveio no caso anteriormente, como juiz de instrução. O TEDH acolheu o entendimento de que a imparcialidade dos juízes deve ser apreciada tanto subjetiva como objetivamente (Maier, 2004, p. 755).

Em decorrência da mencionada interpretação do TEDH e inspiração na ideia de separação dos poderes, inicialmente adotada em alguns países da Europa, dividiu-se o trâmite do procedimento em diferentes estágios, sob a tutela de órgãos judiciais distintos que devem se controlar mutuamente. Em resumo, um órgão seria responsável pela investigação preliminar do caso e outro pelo julgamento. Para enfatizar a imparcialidade deste último, era conveniente não lhe remeter a íntegra do processo. A função de investigar se uma pessoa deve ou não ser processada criminalmente e a de julgar não poderiam, segundo essa interpretação, ser cumpridas pelo mesmo juiz (Maier, 2004, p. 760-761). Dessa forma, incorre uma presunção de

parcialidade do juiz-instrutor, que lhe impede de julgar o processo que tenha instruído (Lopes Junior, 2020, p. 74). Dito de outro modo, trata-se de uma regra de exclusão ou vedação de competência.

Dada a importância do tema, no próximo capítulo abordaremos de maneira mais detalhada o Juiz de Garantias, explorando a jurisprudência do TEDH e seus impactos no contexto do processo penal na Europa e América Latina.

Uma forma de assegurar a independência e imparcialidade do tribunal é evitar que seja criado ou eleito um juiz competente, depois da incidência dos fatos, ou seja, um tribunal *ad hoc*, criado para o caso. As convenções internacionais sobre direitos humanos contêm exigências de que o tribunal seja estabelecido por lei: Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, art. 6º, nº 1º; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 25, nº 1º.

O modelo que influencia os tempos atuais remonta à Revolução Francesa, quando foram suprimidas as justiças senhoriais e todos passaram a ser submetidos aos mesmos tribunais, com o objetivo de extinguir os privilégios senhoriais e eliminar a criação de tribunais de exceção (Coutinho, 1998, p. 174).

A garantia do juiz natural denota uma normalidade das competências dos tribunais, pré-constituída pela lei, mediante o preenchimento de três critérios: i) necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei e a vedação da designação de um julgador *post factum*; ii) impossibilidade de derrogação e indisponibilidade das competências, que aduz a reserva absoluta da lei e a alteração discricionária das competências judiciárias; iii) proibição de juízes extraordinários ou especiais, que determina um princípio de organização que garante a unidade o monopólio da jurisdição (Ferrajoli, 2002, p. 472).

⁹ “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, que decidirá sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela. A sentença deve ser pública, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa e ao público durante a totalidade ou parte do julgamento, no interesse da moral, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando o interesse dos menores ou a proteção da vida privada das partes o exigirem, ou na medida em que o tribunal considere estritamente necessário, devido a circunstâncias especiais em que a publicidade possa prejudicar os interesses da justiça” (TEDH, [202-]).

¹⁰ “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso eficaz, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo que tais violações sejam cometidas por pessoas que atuem no exercício de suas funções oficiais” (Brasil, 1992).

A finalidade do juiz natural é precisamente assegurar a imparcialidade do julgador, garantindo que todo e qualquer acusado seja julgado por um juiz imparcial. Portanto, o juiz natural é aquele definido de maneira predeterminada, conforme critérios estabelecidos na Constituição, em leis ordinárias e nas leis de organização judiciária. A garantia do juiz natural implica que as normas de competência estabeleçam critérios abstratos e objetivos, proibindo a alteração desses critérios de forma discricionária (Badaró, 2022, p. 58-61), de modo a impedir a interferência autoritária externa, vedando a escolha de magistrados ou mesmo a exclusão do magistrado competente (Greco Filho, 1989, p. 109). Integra o conceito de juiz natural a ideia da imparcialidade, sendo necessário que o sistema preveja e desenvolva procedimentos que permitam o afastamento, a exclusão ou a recusa do juiz que não possa garantir a imparcialidade (Mendes; Branco, 2020, p. 515).

Em síntese, toda pessoa tem o direito de ser processada e julgada por um órgão que, conforme as regras abstratas de competência definidas na Constituição e nas leis vigentes no momento da prática delitiva, era competente para o julgamento do caso.

Candido Rangel Dinamarco, Gustavo Henrique Badaró e Bruno Carrilho Lopes (2020, p. 93) exortam que só é juiz o órgão investido de jurisdição, afastando a possibilidade de o Poder Legislativo julgar, impondo sanções penais sem processo prévio, mediante leis votadas pelo parlamento, muito em voga no Direito inglês.

Outro fator determinante para assegurar o posicionamento do juiz como terceiro na estrutura do processo penal é a presença do MP, com a clara separação das funções de acusar e julgar (Badaró, 2003, p. 109), elemento determinante para a construção de um sistema acusatório. Se considerarmos o que foi discutido anteriormente sobre modelos inquisitórios, em que houve a separação das funções de acusar e julgar, podemos concluir que não é possível caracterizar um sistema acusatório sem essa separação das funções processuais em questão.

Sendo assim, repisamos que o processo penal é estabelecido a partir de uma relação entre juiz, acusador e acusado, entendimento coroado com brocardo "*judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*". No sistema acusatório, o juiz se afasta da função de acusar, portanto, a imparcialidade se desvela estruturante, porque há necessidade de um terceiro alheio para aplicar o Direito.

A distinção entre imparcialidade e neutralidade judicial é de grande relevância no campo do Direito, especialmente no que concerne à prática judicial e à percepção

pública da Justiça. Compreender essas nuances é essencial para o estudo que pretendemos. *Neutralidade* é compreendida como ausência de valores e ideologia, sendo vista como uma utopia, um estágio inatingível diante da essência humana constituída por razão e emoção (Maya, 2014, p. 53).

Eugênio Raul Zaffaroni (1995), referindo-se aos juízes, aduz que “não existe neutralidade ideológica, salvo na forma de apatia, irracionalidade ou decadência de pensamento, que não são virtudes dignas de ninguém e menos ainda de um juiz” (p. 92). De tal modo, é imperioso reconhecer que neutralidade e imparcialidade são distintas e não se confundem, nem implicam na necessidade de que o juiz seja neutro, conforme os termos expostos.

Para superar o regime da vingança privada, no qual a vítima ou seus familiares tomavam medidas contra os supostos agressores, a sociedade decidiu conceder ao Estado o monopólio da sanção penal. Em outras palavras, para evitar injustiças, avançamos para concordar que os crimes seriam investigados e que uma pena seria imposta apenas após o devido processo legal, com todas as suas garantias (Mendes; Branco, 2020, p. 513).

Nesses termos, a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, por isso, é possível exigir a realização desse princípio. Por outro lado, o Estado, ao assumir o monopólio da responsabilidade pela jurisdição no processo penal, tem o dever de oferecer um juiz que esteja em posição de isenção perante as partes (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 94).

Visando garantir a imparcialidade objetiva, conforme estabelecido pela jurisprudência do TEDH, a Lei nº 13.964/2019 introduziu a figura do Juiz de Garantias ao Código de Processo Penal (CPP), por meio dos arts. 3º-B a 3º-F. Essa mudança teve impactos significativos nas situações de impedimento do juiz previstas em nosso ordenamento jurídico.

Dada a importância do tema do Juiz de Garantias, este assunto será estudado com mais vagar no capítulo seguinte, o capítulo de número 4. A relevância dessa figura jurídica – implantada recentemente no Brasil, na promoção de um sistema processual penal de caráter verdadeiramente acusatório, demanda uma análise aprofundada, abordando suas funções, implicações e impactos no processo penal. Assim, dedicaremos o próximo capítulo a explorar detalhadamente os matizes e as controvérsias que envolvem o Juiz de Garantias, proporcionando uma compreensão abrangente e crítica do tema.

4 APERFEIÇOAMENTO DA IMPARCIALIDADE NA JURISDIÇÃO PROCESSUAL PENAL

A imparcialidade está relacionada a uma das garantias mais importantes do processo penal acusatório. Embora não seja a única característica essencial para a configuração desse sistema, sem a imparcialidade, a estrutura acusatória – com a devida e marcada separação entre as funções de acusar e julgar – vê suas finalidades comprometidas, assim como as demais garantias processuais. Nesse sentido, o direito de ser julgado por um tribunal imparcial constitui um elemento fundamental na dinâmica processual democrática sob um Estado de Direito.

A garantia da imparcialidade representa um alicerce da cláusula do devido processo penal. É concebida como uma regra procedimental básica de tratamento, fundada nos princípios de igualdade, equidade, certeza e justiça (Maya, 2020, p. 29-30). Para Eugênio Raul Zaffaroni (2000, p. 29), nem sequer há jurisdição sem a presença da imparcialidade, pois uma está umbilicalmente ligada à outra.

De uma perspectiva objetiva, a imparcialidade relaciona-se à qualidade de terceiro do julgador, que não deve ser parte do processo e deve manter equidistância dos envolvidos, algo que Luigi Ferrajoli (2006) denomina *terzietà*: “o juiz não deve ter nenhum interesse, nem geral e nem particular, em uma ou outra solução da controvérsia que está chamado a resolver, pois sua função limita-se a decidir qual delas é verdadeira e qual é falsa” (p. 580). Trata-se de uma garantia atuante tanto para quem julga quanto para quem postula perante o Poder Judiciário.

Espera-se que, ao não ser parte do processo, o julgador decida a causa de forma justa e com base na lei. A perspectiva objetiva da imparcialidade funciona como pressuposto para que a decisão seja proferida com isenção subjetiva, limitada à aplicação objetiva do Direito e livre de influências externas (Maya, 2020, p. 32).

4.1 FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA COM BASE NA PREVENÇÃO E O PREJUÍZO DA ISENÇÃO SUBJETIVA DO JULGADOR

A partir da leitura do CPP, verifica-se que a competência em matéria processual é determinada por um rol taxativo de oito critérios, dentre os quais destacamos a prevenção (art. 69, inc. VI do CPP). Em uma leitura combinada com o art. 83 do mesmo diploma, tem-se que: “concorrendo dois ou mais juízes igualmente

competentes ou com jurisdição cumulativa, se um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa” (Brasil, 1941), será verificada a competência por prevenção.

Para uma parte da doutrina, a *prevenção* a que se refere a lei acima não é fator de determinação nem de modificação da competência. Com base no disposto no art. 83, a competência de um entre vários juízes competentes permanece, excluindo-se os demais. Em síntese, o juiz preventivo será aquele que, em primeiro lugar, tiver recebido a causa (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 303). Para outra parte, a prevenção constitui critério subsidiário de determinação de competência, sendo aplicada apenas diante da insuficiência das demais regras (Oliveira, 2018, p. 278).

Segundo entendimento doutrinário (Dezem, 2021, p. 513), a competência por prevenção exige a incidência de dois requisitos: i) a existência de distribuição prévia (arts. 75, parágrafo único, e 83, ambos do CPP); e ii) a prática de ato decisório, como a concessão de fiança, conversão de prisão em flagrante em preventiva, decreto de prisão temporária, análise de pedido de cautelares reais ou de meios de obtenção de prova.

Por outro lado, quando a atividade jurisdicional se limita à conveniência e oportunidade de determinado andamento processual, sem proporcionar ao juiz um conhecimento, ainda que superficial, sobre o mérito da ação, não haverá prevenção do juízo, como ocorre em medidas meramente preparatórias (Maya, 2020, p. 35-36), *v. g.* no caso de remessa dos autos ao MP (art. 40 do CPP).

Diz-se que a competência de um juiz está prevenida ou preventa quando ele se antecipa a outro, igualmente competente, ao praticar algum ato ou ordenar alguma medida no processo, mesmo antes do oferecimento da denúncia ou queixa. A prática de tais atos impede a posterior redistribuição dos autos do inquérito para outro magistrado (Mirabete, 2001, p. 184).

O conteúdo desses atos impõe aos integrantes do Poder Judiciário, em primeiro lugar, a necessidade de fundamentar devidamente a decisão (art. 93, inc. IX da Constituição). Da mesma forma, no caso de medidas cautelares, a fundamentação deve atender aos requisitos de adequação e necessidade da medida, além dos requisitos próprios de cada cautelar (Mirabete, 2001, p. 36).

Dada a posição de garantidores de direitos individuais exercida exclusivamente pelos magistrados na fase pré-processual, exige-se das autoridades judiciais um

conhecimento e análise prévia sobre o conteúdo da futura ação penal. Cada decisão deve seguir critérios específicos fixados pela lei, como ocorre na decretação da prisão preventiva, homologação da prisão em flagrante, decisões sobre mandado de busca e apreensão, prisão temporária, interceptação telefônica, quebra de sigilos bancário e fiscal, e medidas assecuratórias, como sequestro, hipoteca e arresto. Todas essas decisões implicam na prevenção do juízo e exigem do magistrado a formação de uma convicção prévia para o acolhimento ou indeferimento de cada medida.

A apreciação de medidas cautelares impõe a formação de um juízo de valor, exigindo a exposição dos motivos que justifiquem o acolhimento ou o indeferimento do pleito. Isso cria a possibilidade de contaminação subjetiva do magistrado, e, por consequência, o risco de quebra da imparcialidade no julgamento. Vale ressaltar que, no curso das investigações, as decisões mencionadas são tomadas com base unicamente nos elementos colhidos pelos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal – MP e Polícia Judiciária (Mirabete, 2001, p. 38).

Ao deferir uma medida cautelar, o julgador adere – sem o manto do contraditório – à versão desfavorável ao investigado. Por conseguinte, torna-se concreto o risco de aproximação subjetiva do magistrado aos órgãos acusatórios, desequilibrando a necessária equidistância em relação às partes, característica essencial da imparcialidade. Mais tarde, na instrução criminal, o mesmo juiz que já formou um convencimento prévio ao deferir as medidas cautelares tende a se inclinar às provas contrárias ao acusado, confirmando a hipótese acolhida na fase investigativa. Esse cenário inviabiliza também a paridade de armas, traço fundamental de um processo penal acusatório e democrático.

André Nicolitt (2015, p. 59), com base nos ensinamentos de Vergé Grau (1994¹¹, p. 21-22), sustenta que a *ultima ratio* do sistema acusatório é a preservação da imparcialidade do juiz, para que ele se converta em um julgador genuíno, acima das partes, e atue de modo a alcançar a máxima equidistância entre elas.

Com o passar do tempo, vultuosas e complexas investigações têm ganhado espaço e relevância na dinâmica processual penal. Nesse contexto, o uso de medidas cautelares de diversos tipos tornou-se frequente, com o objetivo de instruir as apurações e fundamentar o posicionamento dos órgãos responsáveis pela persecução penal.

¹¹ VERGÉ GRAU, J. *La defensa del imputado y el principio acusatorio*. Barcelona: Bosch, 1994.

Ainda que não seja um ponto pacífico, parte da doutrina defende a existência de três espécies de processo penal: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar (Jardim, 2007, p. 36). Enquanto os processos de conhecimento e execução têm caráter satisfativo e imediato, o processo cautelar é instrumental, atuando de forma mediata e preventiva.

Outra corrente de estudiosos (Lopes Junior, 2017, p. 27), argumenta que o CPP não prevê a existência de uma *ação cautelar*. Isso porque, no processo penal, inexistem um processo cautelar autônomo; o que há são *medidas cautelares penais*, que podem ser adotadas no curso da investigação preliminar, do processo de conhecimento ou no processo de execução.

O que nenhum autor discorda é da relevância e do crescente nível de complexidade das investigações criminais na atualidade. O avanço tecnológico, aliado à expansão das redes de comunicação ágeis e globais, impôs desafios sem precedentes às autoridades. Rastrear e interpretar evidências em um mundo massivamente digital não é tarefa simples. Ao mesmo tempo, há uma demanda crescente por respeito aos direitos fundamentais, o que torna o equilíbrio entre a eficiência da prestação jurisdicional e as garantias processuais um ponto de constante debate.

Nesse contexto, observa-se uma crescente utilização de medidas cautelares no âmbito do processo penal, como prisões provisórias, interceptações telefônicas e telemáticas, além de buscas e apreensões. Medidas como a quebra de sigilo bancário e fiscal, o monitoramento eletrônico e a colaboração premiada também têm se tornado instrumentos frequentes para a coleta de provas e para garantir a efetividade das investigações.

Visando à proteção dos direitos e garantias individuais, e por força da reserva de jurisdição, todas essas medidas cautelares são previamente avaliadas por um juiz, o que, por si só, pode representar um risco à imparcialidade subjetiva desse magistrado, caso ele atue também na fase processual de conhecimento e profira a sentença.

Isso ocorre porque, ao decidir sobre a decretação de prisões provisórias, buscas e apreensões, interceptações telefônicas, quebras de sigilos e outras medidas, o juiz acaba formando um juízo de valor antecipado sobre os fatos. A análise dessas questões exige que o magistrado examine minuciosamente os elementos apresentados exclusivamente pelos órgãos de persecução penal, o que pode gerar

uma convicção preliminar que, embora baseada em critérios legais, tem o potencial de influenciar seu julgamento futuro.

Além disso, essas decisões são tomadas sem o contraditório, o que acentua o risco de criação de um vínculo subjetivo entre o juiz e a versão acusatória. Quando o mesmo magistrado, posteriormente, conduz a fase de instrução criminal, a tendência é que ele se mantenha inclinado a confirmar as medidas que já deferiu, comprometendo o afastamento necessário entre as partes e fragilizando a imparcialidade.

As medidas cautelares no processo penal visam garantir o bom andamento do processo e a eficaz aplicação do Direito penal. Nesse contexto, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva é a existência de um fato aparentemente punível, também chamado de *fumus comissi delicti*, ou, na sistemática do CPP, a prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. Do mesmo modo, a fundamentação para a adoção da medida cautelar de prisão está no *periculum libertatis*, que se refere ao perigo decorrente do estado de liberdade do imputado (Lopes Junior, 2020, p. 632-634), o qual pode ameaçar a instrução processual, a aplicação da lei penal, ou as garantias da ordem pública e econômica (art. 312, *caput*, CPP).

A “fumaça” da existência de um crime, quando da decretação de uma prisão processual, deve basear-se não em um juízo de certeza, mas em uma probabilidade razoável, sustentada por sinais externos e com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação. Esses elementos permitem deduzir a ocorrência de um delito e a existência de requisitos que apontem para um sujeito concreto como responsável (Lopes Junior, 2020, p. 686-687).

Em relação ao *fumus comissi delicti*, o juiz deve também verificar a possibilidade de o acusado ter agido sob o amparo de alguma causa excludente de ilicitude. De fato, checar a probabilidade de existência de um delito, identificar um agente determinado, afastar eventuais excludentes de ilicitude e concluir pela necessidade de privação de liberdade pressupõe que o magistrado forme uma ideia preliminar sobre a culpabilidade do agente. Essa tarefa envolve uma mínima vinculação subjetiva do juiz com a decisão tomada (Maya, 2020, p. 43).

Algo semelhante ocorre nos casos em que o juiz avalia um pedido de prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/1989. Nesse caso, a decretação da prisão temporária requer fundadas razões de autoria e materialidade, além da

imprescindibilidade para as investigações do inquérito (art. 1º, I e III, da Lei nº 7.960/1989), ou ainda que o investigado não tenha residência fixa ou não tenha fornecido elementos para sua identificação (art. 1º, II e III, da Lei nº 7.960/1989). Em outras palavras, os requisitos e pressupostos da prisão temporária também exigem que o magistrado forme uma conclusão antecipada sobre a hipótese fática apresentada pelos órgãos de persecução penal.

Analogamente, ocorre no exame dos elementos indiciários e probatórios realizados durante a homologação de uma prisão em flagrante. Nessa etapa, o juiz verifica se todas as formalidades prescritas em lei foram respeitadas pela autoridade policial no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, para então decidir pela homologação da prisão, pelo relaxamento, pela decretação da prisão preventiva, ou pela aplicação de medidas cautelares diversas (art. 310, P.U., CPP). Também se examina se o custodiado praticou o ato sob o manto de alguma das causas excludentes de ilicitude.

Em todos esses casos, o juiz avança, ainda que de forma preliminar, na análise de elementos que envolvem a avaliação da: i) prática de um delito; ii) culpabilidade de um agente determinado; iii) conveniência, adequação e proporcionalidade da adoção das medidas cautelares na fase pré-processual.

Igualmente, nas decisões que envolvem a quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal, o julgador deve fundamentar a necessidade e a razoabilidade da medida. A Lei 9.296/1996 regula as hipóteses de interceptação telefônica, fixando critérios para sua adoção: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou de participação na infração; ii) a ocorrência de crime punível com reclusão; e iii) a impossibilidade de produção de prova por outros meios. Para autorizar essa medida, é necessário um convencimento preliminar não apenas da existência do delito e de indícios razoáveis de autoria, mas também da imprescindibilidade da interceptação, o que implica um juízo antecipado sobre o caso.

Dessa forma, tanto pelo contato direto com as provas colhidas nas investigações, quanto pelas decisões proferidas, que exigem do juiz um envolvimento com o material probatório e a formação de um juízo preliminar sobre a culpabilidade do investigado, todas essas situações têm grande potencial de comprometer a imparcialidade do magistrado, caso ele atue também na fase processual (Maya, 2020, p. 48).

A adoção da figura do Juiz de Garantias surge exatamente como uma regra de impedimento, estabelecendo que o juiz que atuou na etapa pré-processual não será o responsável pela condução da instrução e pela prolação da sentença.

É crucial que o juiz mantenha um distanciamento adequado das partes. Nesse contexto, a chamada originalidade cognitiva se torna essencial, pois exige que o juiz criminal tome conhecimento do caso diretamente no processo, durante a fase de instrução. Ele deve formar suas convicções a partir das provas colhidas originalmente, sob o crivo do contraditório, sem pré-julgamentos ou ideias preconcebidas. O modelo anterior, no entanto, faz com que o juiz entre na fase processual já com conceitos pré-formados, comprometendo significativamente sua imparcialidade. Isso ocorre porque o magistrado já desenvolveu uma imagem mental do caso e, ao ingressar na instrução, tende a apenas confirmar as hipóteses previamente acolhidas quando deferiu medidas como a prisão preventiva, busca e apreensão, ou interceptação telefônica (Lopes Junior, 2020, p. 143-144).

4.2 ORIGENS DOS JUIZ DE GARANTIAS

Com frequência, processos de reformas legislativas implementadas na Europa acabam sendo adotados posteriormente por países latino-americanos. Esse foi também o caso do Juiz de Garantias, inspirado no modelo do juiz da investigação criminal.

As origens para a adoção do instituto do Juiz de Garantias estão no Direito europeu, especialmente em precedentes do TEDH, que se posicionou contra a atuação do mesmo juiz nas fases administrativa e judicial da persecução penal.

Como consequência desse entendimento, vários países europeus promoveram reformas legislativas, movimento que influenciou também a legislação dos países latino-americanos de língua espanhola. Após a implementação do Juiz de Garantias nesses países, o debate chegou ao Brasil e se materializou legislativamente, primeiramente por meio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/09, sendo aprovado posteriormente com a Lei nº 13.964/2019.

Adiante, pretendemos analisar como o Juiz de Garantias foi definido pela referida lei, suas atribuições, os limites de sua competência e a regra de impedimento que justificou sua criação. O objetivo é detalhar melhor essa figura a partir da compreensão de seus fundamentos e origens.

4.2.1 Jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

A questão da quebra de imparcialidade devido à figura do juiz prevento começou a ser enfrentada pelo TEDH na década de 1980, em razão da atuação do juiz de instrução, figura presente nos sistemas jurídicos europeus. Esse juiz acumulava as funções de conduzir as investigações e, posteriormente, o julgamento. O TEDH concluiu que, em determinados casos, o contato do magistrado com o material produzido durante a investigação poderia comprometer sua imparcialidade (Maya, 2020, p. 50).

É importante destacar que o TEDH aborda a imparcialidade sob duas perspectivas: a *subjetiva*, que se refere à convicção pessoal do juiz, e a *objetiva*, que considera as circunstâncias específicas de um caso concreto, avaliando se o magistrado é capaz de afastar quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade.

Com base nesses princípios, o TEDH passou a discutir a atuação sucessiva de um mesmo magistrado em diferentes fases do processo penal. O caso que deu início a essa nova compreensão foi *De Cubber vs. Bélgica* (Requerimento nº 9186/80, de 26 de outubro de 1984). Nesse julgamento, o Tribunal avaliou a legitimidade de uma Corte composta por três juízes, um dos quais havia conduzido as investigações por cerca de dois anos, decretando a prisão do réu e tomando outras medidas.

O requerente, De Cubber, argumentou que seu julgamento não foi imparcial, pois o juiz que presidiu a fase de julgamento também havia atuado anteriormente como juiz de instrução. O TEDH decidiu que isso violava o art. 6º (direito a um julgamento justo) da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), uma vez que a imparcialidade do Tribunal poderia ser razoavelmente questionada.

Nesse contexto, o TEDH observou que, conforme a lei belga, o juiz de instrução possuía um papel semelhante ao de um oficial de investigação da polícia, também sob supervisão do MP, e que o procedimento investigativo era de natureza inquisitorial. O Tribunal entendeu que o juiz, ao ter contato direto com os fatos apurados na investigação, poderia ter formado convicções prévias sobre a culpabilidade do acusado, comprometendo sua imparcialidade. Assim, concluiu que houve uma violação da imparcialidade objetiva, o que configurou infração ao art. 6º da CEDH.

No caso *Hauschild vs. Dinamarca* (Requerimento nº 10486/83, de 24 de maio de 1989), também foi levantada a questão da imparcialidade judicial, especialmente em relação ao juiz Larsen, que havia presidido o julgamento do requerente. O ponto

central da alegação de Hauschild era que o juiz não teria demonstrado a devida imparcialidade, já que havia conduzido tanto as investigações quanto o órgão colegiado que o condenou. Isso, segundo Hauschild, poderia ter comprometido seu direito a um julgamento justo e imparcial, conforme garantido pela CEDH.

No caso de Hauschild, ele argumentou que o juiz Larsen esteve envolvido em decisões anteriores que o prejudicaram, o que poderia sugerir um preconceito contra ele, comprometendo assim a imparcialidade necessária para o julgamento.

Ao examinar a questão, o Tribunal considerou tanto a conduta do juiz quanto as percepções externas sobre o processo. No entanto, não encontrou provas suficientes de que o juiz tivesse agido com parcialidade, concluindo que não houve a violação alegada. Os julgadores entenderam que as alegações do requerente não demonstravam um comprometimento claro da imparcialidade judicial. No ordenamento jurídico da Dinamarca, onde a investigação criminal e a acusação são de responsabilidade da polícia e do MP, o fato de um juiz proferir decisões na fase pré-processual não justificava, por si só, a alegada perda de imparcialidade. Tal constatação deve ser analisada caso a caso. O Tribunal concluiu que a participação do magistrado como supervisor da atividade dos órgãos de persecução penal não se confundia com os casos em que o juiz de instrução prepara o caso para julgamento, como ocorreu no caso *De Cubber*.

No caso *Oberschlick vs. Áustria* (Requerimento nº 11662/85, de 23 de maio de 1991), a questão envolvia a liberdade de expressão e a imparcialidade judicial. O requerente, Otto Oberschlick, era um jornalista condenado por difamação após publicar um artigo criticando um político austríaco. Ele alegou que essa condenação violava seu direito à liberdade de expressão, garantido pelo art. 10 da CEDH. No entanto, uma questão importante levantada no caso foi a alegada falta de imparcialidade do Tribunal nacional que o condenou.

Oberschlick argumentou que o juiz que presidiu seu julgamento na instância nacional havia demonstrado parcialidade, comprometendo seu direito a um julgamento justo, conforme o art. 6º da CEDH. Ele apontou que os magistrados da Corte de Apelação, por terem proferido uma decisão em fase anterior, deveriam ter-se dado por impedidos. Para sustentar sua alegação, ele citou a legislação processual austríaca, que determina que os juízes que participaram do primeiro julgamento não devem compor a Corte na instância de revisão, uma regra que, segundo ele, foi desrespeitada pelo Tribunal Austríaco.

No julgamento do caso, o Tribunal Europeu decidiu: i) por unanimidade, que houve violação do art. 6.1 da Convenção no que diz respeito à imparcialidade objetiva em face do Tribunal de Apelação de Viena; ii) por 16 votos contra 3, que houve violação do art. 10 da Convenção, que trata da liberdade de expressão.

No caso *Pfeifer e Plankl vs. Áustria* (Requerimento nº 10.802/84, de 25 de fevereiro de 1992), o TEDH constatou violações dos arts. 6.1 e 8º da CEDH. Pfeifer e Plankl alegaram que suas condenações e a censura de correspondência violaram seus direitos à imparcialidade judicial e ao respeito pela privacidade da correspondência. O Tribunal decidiu, por unanimidade, que houve violação tanto do direito a um tribunal imparcial quanto do direito ao respeito pela correspondência, conforme os arts. 6.1 e 8º, respectivamente.

Heinrich Pfeifer foi condenado por ocultação de bens roubados e posse ilegal de armas pelo Tribunal Regional de Klagenfurt, que incluía juízes que, apesar de terem atuado anteriormente como magistrados instrutores, não foram recusados pelo réu, que estava sem defesa técnica. O Tribunal entendeu, por unanimidade, que houve infração ao art. 6º §1, que garante o direito de toda pessoa a que sua causa seja examinada por um tribunal imparcial e estabelecido por lei. Pesou o fato de que a legislação interna do país determinava que o magistrado que atuasse na fase investigativa ficaria impedido de julgar a causa, e o descumprimento dessa regra foi considerado suficiente para comprovar a quebra da imparcialidade objetiva.

Por outro lado, no caso *Sainte-Marie vs. França* (Requerimento nº 12.981/87, de 16 de dezembro de 1992), não foi reconhecida a violação ao art. 6.1 da CEDH. O requerente alegou que o Tribunal não era imparcial, pois dois dos juízes que julgaram seu apelo, Bataille e Biecher, haviam participado de decisões anteriores sobre pedidos de liberdade provisória, os quais foram indeferidos em primeira instância. Sainte-Marie argumentou que a participação prévia dos juízes nas decisões que mantiveram sua custódia cautelar comprometeria a imparcialidade objetiva do tribunal.

No entanto, o Tribunal Europeu considerou que, apesar de os juízes terem tomado decisões em procedimentos preliminares, isso não afetou a imparcialidade do julgamento final. O Tribunal rejeitou a alegação de falta de imparcialidade, afirmando que a participação de Bataille e Biecher nas decisões preliminares não comprometeu a imparcialidade objetiva do julgamento de apelação. Segundo o Tribunal, as decisões dos juízes foram baseadas em informações relevantes, e os argumentos de Sainte-Marie não justificaram objetivamente a falta de imparcialidade. O fato de os juízes

terem indeferido um pedido de liberdade provisória não os desqualificou para julgar o mérito da causa em sede de apelação. Assim, a Corte concluiu que não houve violação do direito a um tribunal imparcial, conforme estabelecido pelo art. 6.1 da Convenção.

Após sucessivas decisões que pareciam firmar um entendimento contrário aos *leading cases Piersack e De Cubber*¹², o TEDH voltou a admitir a possibilidade de violação da imparcialidade em razão da atuação de um juiz em diferentes fases do processo penal.

No caso *Castillo Algar vs. Espanha*, o TEDH enfrentou uma questão crucial sobre a imparcialidade judicial, relacionada à participação de juízes no julgamento subsequente de um réu que eles já haviam condenado anteriormente. Ricardo Castillo Algar, o requerente, alegou violação do art. 6.1 da Convenção, afirmando que os juízes estavam predispostos quanto a sua culpabilidade.

O principal argumento apresentado foi que a legislação interna da Espanha não permitia ao demandante questionar a imparcialidade dos magistrados, já que essa não era prevista como causa de impedimento. Além disso, a identidade dos juízes não foi revelada previamente, o que impossibilitou uma eventual impugnação antes do início do julgamento. O TEDH acolheu o argumento de que houve violação do direito à imparcialidade, reconhecendo que a presença de juízes que haviam previamente confirmado o processo contra o demandante suscitava dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal. Segundo o Tribunal, essa situação não inspirava a confiança necessária em uma sociedade democrática, especialmente no contexto de julgamentos justos e imparciais.

Contudo, no caso *Garrido Guerrero vs. Espanha* (Requerimento nº 43715/98, de 2 de março de 2000), em uma situação fática bastante similar, a Corte tomou uma decisão em sentido contrário. Argumentou que não havia justificativa objetiva para questionar a imparcialidade em razão da participação de dois magistrados que julgaram o recurso interposto contra um auto emitido pelo juiz investigador e que, posteriormente, integraram o órgão colegiado que julgou o mérito da ação penal. O

¹² *Padovani vs. Itália* (Application n. 13396/87, de 26.02.1993); *Nortier vs. Holanda* (Application n. 13924/88, de 24.08.1993); *Saraiva de Carvalho vs. Portugal* (Application n. 15651/89, de 22.04.1994); *Fey vs. Áustria* (Application n. 14396/88, de 24.02.1993); *Bullut vs. Áustria* (Application n. 17358/90, de 23.01.1996).

TEDH considerou que, ao julgarem o recurso, os magistrados apenas ratificaram a decisão recorrida, sem manifestar qualquer convicção prévia sobre o caso.

No mesmo ano, no caso *Tierce and Others vs. San Marino* (Requerimento nº 24954/94, 24971/94 e 24972/94, de 25 de julho de 2000), no qual um juiz que, na fase de investigação determinou a produção de prova pericial e o sequestro de bens, posteriormente julgou e condenou os réus por fraude e desvio de dinheiro, a Corte concluiu que o magistrado exerceu extensivos poderes investigatórios. Isso justificou a dúvida dos réus sobre a imparcialidade do julgamento.

A jurisprudência do TEDH sobre a atuação de um mesmo juiz em diferentes fases do processo penal revela certa inconstância, com decisões contraditórias entre si. Entretanto, pode-se concluir que a Corte reconhece a possibilidade de que a atuação do juiz na fase investigativa comprometa sua imparcialidade no julgamento do mérito, dependendo da extensão e profundidade de seu envolvimento na análise da culpabilidade do réu. Embora a jurisprudência apresente variações, essa questão teve repercussões nos países signatários da CEDH, impulsionando movimentos de reforma nas legislações processuais penais (Maya, 2020, p. 62-63).

4.2.2 Reformas processuais penais na Europa e na América Latina

As decisões do TEDH vinculam os países signatários da Convenção Europeia. Nesse contexto, a jurisprudência sobre a proibição da atuação de um juiz em ambas as fases da persecução penal impactou os ordenamentos jurídicos internos dos países.

Na Espanha, a Lei nº 03/1967 atribuía a investigação e o julgamento de delitos considerados menos gravosos ao mesmo órgão julgador. Posteriormente, com a Lei Orgânica nº 10/1980, foi proibida a recusa de juízes pelas partes, mesmo quando esses juízes atuavam na fase investigativa. No entanto, esse cenário mudou após o entendimento do TEDH no caso *De Cubber*, que levou o Tribunal Constitucional da Espanha, por meio da Sentença nº 145/1988, a declarar que:

[...] a investigação prévia ao julgamento, no processo delineado pela Lei Orgânica 10/1980, não apenas não salvaguarda, mas também contraria aquele princípio [de que o juiz que investiga não pode julgar] e a necessária imparcialidade, constitucionalmente exigida desde 1978 (Maya, 2020, p. 64).

Na referida Sentença, concluiu-se que a prática de atos de intervenção com carga valorativa durante as investigações pelo magistrado viola os critérios de imparcialidade fixados pelo TEDH. Portanto, é necessário avaliar caso a caso a atividade desempenhada para determinar se houve ou não a violação da imparcialidade. Nesse sentido, a Corte delineou quais atos constituem atos típicos de investigação criminal, capazes de comprometer a isenção do julgador: o interrogatório do agente; as decisões relacionadas ao *status libertatis*; a admissão da notícia crime e as que determinam a produção antecipada de prova – todos indicando a necessidade de análise dos elementos indiciários acerca da culpabilidade do investigado.

Com base na mesma premissa exposta anteriormente, o Tribunal Constitucional Espanhol, ao julgar as Sentenças nº 111/1989, 106/1989, 151/1991, 320/1993 e 170/1993, reforçou os critérios que devem pautar o exame de possível quebra da imparcialidade pela prática de sucessivos atos processuais nas fases de investigação e julgamento. Isso se aplica sempre que houver decisões que envolvam a valoração da culpabilidade do imputado ou quando o julgador tiver tido estreito contato com o material colhido na investigação. É importante ressaltar que, em todos os casos, a referida Corte impõe a necessidade de cotejamento das circunstâncias de cada caso concreto.

A Corte Constitucional espanhola também afirmou que o conhecimento e julgamento por um único magistrado de recursos contra atos da investigação inabilitam o juiz para a posterior análise da apelação contra a decisão de mérito, conforme evidenciado nas Sentenças nº 310/2000, 11/2000, 38/2003 e 36/2008.

Na Itália, a jurisprudência do Tribunal Europeu também teve um forte impacto, resultando em reformas no CPP em 1988, logo após as primeiras decisões do TEDH que proibiram a atuação sucessiva de um mesmo juiz nas fases investigativa e processual. A figura do magistrado responsável pela investigação preliminar foi adotada em detrimento do juiz de instrução. Além disso, a responsabilidade pelo controle da investigação, anteriormente exercida pela Polícia Judiciária, foi transferida ao MP.

Dentro de um prazo de dezoito meses, o órgão acusatório deve oferecer a denúncia e requerer a sua admissibilidade. A audiência preliminar é presidida pelo primeiro juiz, iniciando-se com a exposição do *Parquet* sobre os resultados obtidos na investigação e os elementos de prova que sustentam a acusação. Após a recepção

da denúncia, os autos são remetidos ao juízo competente para a fase de debates ou fase processual, momento em que as partes indicarão as provas que desejam produzir. Encerrada a produção de provas, as partes debatem oralmente, e o juiz profere a sentença, reduzindo todos os atos a termo (Maya, 2020, p. 71-72).

Em síntese, a reforma processual em questão estruturou a persecução penal em três fases distintas: i) investigações preliminares (*indagini preliminare*), ii) audiência preliminar (*udienza preliminare*) e iii) debates (*dibattimento*), segregando as fases de investigação, acusação e julgamento do ponto de vista estrutural e orgânico.

A Corte Constitucional italiana reforçou o entendimento legal e reconheceu a inconstitucionalidade por omissão do dispositivo que regulou o juiz da investigação preliminar. Em diversos julgados¹³, a referida Corte delineou o rumo da sua jurisprudência, sublinhando que, mesmo diante da falta de previsão expressa de algumas hipóteses, o juiz da investigação preliminar ficaria impedido de atuar nas etapas subsequentes, como forma de garantir o direito a ser julgado por um juiz imparcial.

Em 1995, houve uma alteração legislativa que incluiu o critério de que, para a adoção de medidas cautelares pessoais, seria necessária a existência de “graves indícios” de culpabilidade (Maya, 2020, p. 71-72). Esse pressuposto, segundo a Corte Constitucional italiana¹⁴, impõe uma valoração aprofundada dos elementos indiciários, que deve ser feita com base em provas individualizadas oriundas das investigações, aptas a gerar no magistrado uma convicção prévia da culpabilidade do agente, comprometendo, portanto, a imparcialidade almejada no procedimento de julgamento penal.

É importante ressaltar que diversas reformas legislativas implementadas no continente europeu acabam sendo adotadas, ao longo dos anos, por países da América Latina. O mesmo ocorreu com a figura do Juiz de Garantias, que se inspirou no conceito do *juiz responsável pela investigação criminal*, já detalhado anteriormente.

Assim, a adoção do *Juiz de Garantias* em nosso continente tem suas origens no Direito europeu, mais especificamente nas decisões do TEDH, que determinaram a separação das funções de um juiz nas etapas administrativa e judicial de um

¹³ Sentenças nº: 496/1990, 401/1991, 124/1992, 186/1992, 441/2001, 490/2002. Todas as sentenças da Corte Constitucional italiana estão disponíveis para consulta em: <http://www.cortecostituzionale.it/>.

¹⁴ Sentença nº 432/1995.

processo penal como premissa para aperfeiçoar a imparcialidade do julgador nessa esfera.

Essa postura do Tribunal resultou em substanciais mudanças nas legislações europeias, que, por sua vez, influenciaram inicialmente os países latino-americanos de língua espanhola.

Optamos por detalhar especificamente o processo de adoção do Juiz de Garantias na Espanha e na Itália, pois esses dois países foram os primeiros a implementar a medida após a mudança na jurisprudência do TEDH. Essa escolha nos permite ilustrar, com mais profundidade, como a nova interpretação do TEDH impactou diretamente as legislações desses Estados, servindo como referência para outros países europeus e, posteriormente, para a América Latina.

A análise desses dois casos pioneiros oferece uma compreensão mais nítida e detalhada do papel desempenhado pelas decisões do TEDH na reforma dos sistemas judiciais, reforçando a importância da separação de funções entre o *juiz da fase investigativa* e o *juiz da fase judicial*, conforme estabelecido nas diretrizes da referida Corte europeia.

Em nosso continente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de San José da Costa Rica” constitui um marco fundamental na consolidação das garantias de direitos humanos, especialmente no âmbito penal e processual penal. Firmado em 1969, o tratado estabelece diretrizes cruciais para a proteção da dignidade humana, reforçando princípios como o direito à liberdade, à segurança e a um julgamento justo e imparcial. Para este estudo, a relevância do Pacto reside na sua contribuição para o desenvolvimento de um sistema jurídico que promova a imparcialidade no processo penal, servindo como base para que as fases de investigação e julgamento sejam conduzidas com a devida separação.

Nesse contexto, as garantias processuais previstas no Pacto oferecem uma base sólida para a análise de reformas que visam fortalecer, dentre outros direitos, a equidade nos procedimentos penais, garantindo a proteção de direitos fundamentais, como o devido processo legal. Embora o Pacto de San José da Costa Rica não explicitamente a separação entre as fases de investigação e julgamento no processo penal, essa lacuna não elimina a necessidade de interpretar suas disposições em consonância com princípios internacionais de garantias processuais.

As reformas europeias, especialmente após a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, inspiraram diversas interpretações sobre a exigência de uma

separação clara entre as funções de acusar e julgar, visando evitar a parcialidade no processo. Esse princípio, ainda que não conste expressamente no texto do Pacto, pode ser extraído do seu art. 8^o¹⁵, que assegura a independência e imparcialidade dos tribunais.

O cerne dessa discussão, relevante para este estudo, reside na garantia de um julgamento imparcial, que se consubstancia na independência e imparcialidade dos juízes, bem como na proteção contra a influência indevida de quem toma decisões que, de algum modo, influenciam a formação de conclusões, mesmo que preliminares, acerca da culpabilidade dos imputados. Isso inclui também o contato com as provas colhidas no curso das investigações.

O fato de o Pacto mencionar a necessidade de um tribunal “independente e imparcial” implica que não pode haver uma sobreposição de funções entre a investigação e o julgamento, pois isso comprometeria a equidade do processo. Assim, a separação entre as fases investigativas e decisórias é uma salvaguarda essencial para a manutenção dos direitos fundamentais previstos no Pacto.

O Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, mais de duas décadas após a sua assinatura em 1969 (Brasil, 1992). Esse atraso pode ser considerado prejudicial para a consolidação de reformas voltadas à proteção dos direitos humanos no país, especialmente no âmbito penal e processual penal.

Durante esse intervalo, diversos países latino-americanos, como Chile (1990), Costa Rica (1970), México (1981), Peru (1978), Argentina (1984) e Equador (1977), já haviam ratificado o Pacto. Em paralelo com o processo de redemocratização, realizaram reformas legislativas para adequar suas leis penais, processuais e de direitos humanos aos padrões democráticos e constitucionais.

O Brasil, por outro lado, ainda vivia sob a sombra da ditadura militar, o que retardou a internalização de princípios democráticos e de proteção aos direitos humanos. A ratificação tardia do Pacto impactou negativamente a adoção de reformas estruturantes na legislação brasileira, que poderiam ter sido implementadas anteriormente com base nas diretrizes do documento. A demora em se alinhar a esses compromissos internacionais contribuiu para a perpetuação de práticas processuais

¹⁵ “1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (Brasil, 1992, p. 15563).

que limitavam garantias fundamentais, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento imparcial.

Somente a partir da década de 1990, o Brasil começou a inserir progressivamente essas garantias em seu ordenamento jurídico. A própria Constituição de 1988 já incorporava algumas dessas premissas, embora com determinados enunciados ainda sem a efetividade necessária que o Pacto poderia ter proporcionado de forma mais célere.

Na América Latina, antes da década de 1980, as manifestações de reformas processuais penais eram isoladas, mantendo-se essencialmente a inquisição, introjetada pelo Direito colonial europeu. A década de 1980 representou uma explosão de intenções reformistas em matéria penal, cujo principal motor foi a crescente pauta de respeito aos direitos humanos, seguida de uma maior consciência cultural sobre os limites da coação estatal e a positivação de uma série de direitos e garantias frente ao Estado. Nesse contexto, emergiu o Código Processual Penal Modelo para Iberoamérica, um esforço liderado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, apresentado na IX Jornada Ibero-Americana de Direito Processual, no Rio de Janeiro, em 1988. Este Código serviu de arrimo para reformas normativas subsequentes em nosso continente (Maier, 1997, p. 1-2).

Dentre os indicativos, o Código apontou para a diminuição das faculdades inquisitoriais dos juízes, baseando-se na desvinculação da preparação do debate em uma audiência preliminar dos debates propriamente ditos, voltados para a obtenção da sentença. Ou seja, as audiências deveriam ser cumpridas por corpos de decisão distintos. Assim, os juízes que proferem a sentença conhecem o assunto apenas nos debates e pelo impulso das partes, sem contato prévio com os elementos coletados na fase investigativa e sem tomar partido antes dos debates orais por meio de decisões interlocutórias (Maier, 1997, p. 4).

O Código Modelo prescreve um modelo institucional com mecanismos destinados a estimular um movimento de reforma nos países da comunidade hispano-luso-americana, que, em grande parte, estavam alienados de um sistema com controle social e transparência democrática, apegando-se a ritos superados e fórmulas inquisitoriais. Amplamente divulgado, estudado e discutido, o Código influenciou a nova legislação de diversos países da América Latina, como Argentina, Colômbia, Costa Rica, Guatemala e Uruguai (Grinover, 1993, p. 1-7).

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 1), dentre as características marcadamente inquisitivas a serem superadas, constam: procedimentos escritos e secretos; concentração das etapas da investigação, instrução e sentença no mesmo juiz; compressão dos direitos de defesa; sistema probatório centrado na confissão; e prisão cautelar como regra.

Gradualmente, as ideias constantes no Código Modelo foram ganhando terreno e adeptos, influenciando o pensamento jurídico e as reformas legislativas em todo o continente, tornando o sistema acusatório um norte. A quase totalidade dos países latino-americanos de língua espanhola iniciou, no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, um movimento reformista voltado para a estrutura acusatória do processo. Uma das consequências mais perceptíveis desse movimento foi a substituição do juiz de instrução pelo chamado *Juiz de Garantias* (Maya, 2017, p. 281).

Na fase investigativa, a tendência observada em países como Chile, Paraguai e Colômbia, assim como em algumas províncias da Argentina, incluindo a capital federal Buenos Aires, foi a de superar os problemas característicos do modelo inquisitivo para se alinhar ao modelo acusatório. As novas leis optaram por uma fase preliminar sob a responsabilidade do MP e sob o controle do Juiz de Garantias. Consequentemente, foram atribuídas funções investigatórias ao MP, afastando os juízes do impulso oficial na fase pré-processual (Maya, 2017, p. 282-283).

A reforma processual penal ocorrida em 1998 no Paraguai destacou o papel do Juiz de Garantias. A investigação ficou a cargo do MP, que deve realizá-la com o auxílio da polícia. Ao juiz cabe o controle da forma de obtenção das evidências, a determinação de medidas cautelares, a análise da justa causa para o início da ação penal e a aplicação de eventuais mecanismos alternativos de solução do procedimento (Maya, 2018, p. 79).

No Chile, foi necessária a recriação do MP, extinto em 1927, quando se adotou o princípio da “disponibilidade da ação penal”. A formalização ou não da acusação passou a ser uma decisão de política criminal a cargo desse órgão (Maya, 2020, p. 82). Definiu-se um sistema baseado em júízo oral e público, a ser realizado perante um tribunal composto por três magistrados, vedada a participação deles na etapa pré-processual. Ao Juiz de Garantias cabe adotar as decisões interlocutórias e cautelares; decidir sobre os direitos dos envolvidos; avaliar a legalidade e o encerramento das investigações; iniciar o processo; avaliar a admissibilidade das provas indicadas pelas partes; definir o tribunal competente para apreciar a ação penal; e estabelecer o

procedimento a ser seguido e os limites da acusação. Além das mudanças na estrutura do processo penal, foram feitos importantes investimentos – cerca de 2% do Produto Interno Bruto do país – para modernização das ferramentas e qualificação de todos os agentes atuantes na Justiça Criminal, além da criação do MP e da Defensoria Pública (Maya, 2018, p. 79-80).

Na Colômbia, as reformas de 1991 estabeleceram um procedimento que, na primeira fase, consiste em uma investigação prévia e facultativa, seguida por uma instrução obrigatória, ambas a cargo do MP, sob a fiscalização do denominado “juiz de controle de garantias”. Na fase preliminar, as medidas potencialmente restritivas de direitos fundamentais dependem da autorização desse magistrado, que também é incumbido de zelar pela regularidade da investigação.

A separação orgânica e formal entre os juízes que atuam nas fases investigativa e processual minimiza os fatores que podem comprometer a imparcialidade do juiz sentenciante. Isso ocorre porque o juiz se mantém afastado dos elementos colhidos durante a investigação e não é chamado a decidir sobre medidas cautelares, evitando, assim, a formação de um convencimento prévio acerca do fato, da autoria e da culpabilidade.

A adoção do Juiz de Garantias no modelo das reformas latino-americanas implicou a implementação da oralidade, publicidade e do modelo de audiências já na fase pré-processual. A audiência oral assume uma centralidade política, técnica e cultural em um novo modelo de Justiça, no qual a busca pela verdade é protagonizada pelas partes, e o magistrado não atua como gestor de nenhum interesse, nem se empenha exclusivamente na busca pela verdade. Guiada pelo contraditório e pela imediação das provas, a audiência garante ao imputado a possibilidade de ter contato com as provas e expor sua versão de maneira direta e célere, devendo o magistrado proferir todas as decisões em audiência, inclusive na fase pré-processual (Maya, 2017, p. 286-288).

Sobre a estrutura do procedimento, praticamente tudo ocorre em um conjunto de audiências, que abrange três fases: i) preliminar ou de investigação, ii) intermediária e iii) de juízo oral ou de mérito. A fase preliminar é caracterizada por uma ou mais audiências, presididas pelo Juiz de Garantias, cujo objetivo é formalizar a investigação e definir seus limites temporais e materiais, com plena participação da defesa. Nesse momento, também ocorre o controle sobre a adoção das medidas cautelares e das decisões interlocutórias. Na fase intermediária, realiza-se o controle

da acusação e a preparação para o júízo oral, com a apresentação da denúncia, abertura para o contraditório e ampla defesa, e o júízo de admissibilidade ocorre em audiência. Admitida a acusação, são especificadas as provas que as partes pretendem produzir, avaliando eventuais vícios formais e outras questões preparatórias. O júízo oral, então, é iniciado sob a presidência de um juiz distinto do Juiz de Garantias, que serve para a instrução e o julgamento do caso (Silveira, 2017, p. 295-296).

Outro pilar fundamental trazido pelo CPP Modelo para Iberoamérica, com importantes impactos para a imparcialidade, o contraditório e o Juiz de Garantias, foi o reconhecimento das garantias dos imputados desde a fase de investigação criminal. Esses direitos incluem: o direito de conhecer a imputação e os elementos de prova existentes; o direito de se negar a declarar; o direito de consultar um advogado; o direito a um defensor; o direito de indicar diligências ou meios de prova (Maya, 2020, p. 81).

Na prática, essa mudança representou um rompimento com o chamado *modelo misto* ou *napoleônico* de estrutura processual penal, que, após os retrocessos impostos aos avanços da Revolução Francesa, apresenta uma fase pré-processual inquisitória e uma fase processual acusatória, embora com fundamentos marcadamente inquisitoriais. Infelizmente, esse modelo ainda prevalece no Brasil, onde diversas garantias são suprimidas na fase investigativa.

Como analisado, a adoção da figura do Juiz de Garantias, juntamente com a incumbência investigativa do MP, contribui para que a fase investigatória seja fiscalizada por um terceiro imparcial. A imparcialidade é ainda reforçada na fase de julgamento da acusação, uma vez que elimina o contato dos julgadores com os órgãos responsáveis pela investigação e com todo o material produzido na fase preliminar. Isso, aliado à oralidade e ao fato de que todas as provas – exceto as irrepetíveis – são formadas e colhidas em júízo sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e da imediação (Maya, 2020, p. 83-84), também fortalece a imparcialidade, pois afasta o juiz do protagonismo na produção das provas e confere protagonismo às partes na formação do conteúdo probatório.

A separação de funções entre o juiz responsável pela investigação e o juiz do processo resulta de uma evolução histórica que começou com a distinção das funções de acusar e julgar, quando o juiz e o MP passaram a atuar de forma independente um do outro. Essa mudança foi crucial para a transição do sistema inquisitorial para o

modelo acusatório. Atualmente, como parte desse desenvolvimento, o juiz da fase investigativa se separa do juiz responsável pelo julgamento, refletindo um aperfeiçoamento do processo penal acusatório. Esse modelo busca, por um lado, distinguir claramente as funções do MP e dos juízes e, por outro, separar as atribuições judiciais, tudo com o objetivo de garantir a imparcialidade do magistrado que julgará o caso (Silveira, 2009, p. 89).

4.3 JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”, representa uma das mais recentes reformas legislativas no Brasil, sancionada em 24 de dezembro de 2019. Contudo, devido a uma *vacatio legis* de 30 dias, entrou em vigor apenas em 23 de janeiro de 2020 (Brasil, 2019a).

Com um forte viés de aumento do poder punitivo estatal, a lei promoveu principalmente o aumento das penas e o endurecimento das regras de progressão de regime. Proposta originalmente pelo Ministério da Justiça, trouxe diversas inovações sob a justificativa de aumentar a eficiência na persecução penal e aprimorar os mecanismos de segurança pública. Entretanto, o Pacote recebeu críticas em relação ao endurecimento das penas e à criação de novos tipos penais, sendo acusado de refletir uma visão punitivista que prioriza a repressão em detrimento de medidas preventivas (Rosa; Muniz, 2020).

Durante sua tramitação, o projeto sofreu diversas modificações, incorporando contribuições do Congresso Nacional, com destaque para a inclusão de mecanismos destinados a fortalecer determinadas garantias, especialmente a de imparcialidade judicial, por meio da implantação da figura do *Juiz de Garantias*.

O Juiz de Garantias foi um dos pontos extraídos do projeto de reforma do CPP – Projeto de Lei (PL) nº 8.045/10 (Brasil, 2010) –, sendo incorporado ao “Pacote Anticrime” como uma medida essencial para assegurar a divisão da atuação do magistrado entre a fase investigatória e a fase processual. A proposta visa separar o juiz responsável por decisões durante a investigação do juiz que julgará o mérito da causa, evitando qualquer influência indevida sobre o magistrado que proferirá a sentença e garantindo, assim, maior imparcialidade no processo penal.

Essa separação fundamenta-se no princípio de que um juiz que se envolve ativamente em medidas cautelares, como autorizações para interceptações

telefônicas ou decretações de prisões preventivas, poderia formar um pré-julgamento sobre o caso. Assim, ao instituir o Juiz de Garantias, a legislação busca assegurar que o juiz que conduz a fase investigativa não seja o mesmo que julgará a culpabilidade ou inocência do réu, preservando uma posição neutra e equidistante em relação ao caso.

Além disso, o Juiz de Garantias não apenas reforça o princípio da imparcialidade, mas também traz uma nova perspectiva sobre o papel do judiciário nas investigações criminais, ampliando as garantias do contraditório e da ampla defesa já nessa fase. Com essa nova figura, o sistema processual penal brasileiro alinha-se a outras jurisdições que já adotam a divisão de funções judiciais em processos criminais, evidenciando uma evolução na concepção de Justiça imparcial e eficiente.

Essa inovação, no entanto, gerou debates entre juristas e operadores do direito, que apontam tanto suas virtudes quanto seus desafios práticos de implementação. Ainda assim, o Juiz de Garantias se destaca como um dos principais avanços do “Pacote Anticrime”, representando uma tentativa de equilibrar os interesses da acusação e da defesa, além de assegurar que o magistrado julgue sem prévia contaminação.

4.3.1 Projeto de reforma do Código de Processo Penal

A tramitação do projeto de reforma do CPP no Brasil passou por diferentes etapas e denominações, destacando-se inicialmente como PLS nº 156/2009 e, posteriormente, como PL nº 8.045/2010.

O PLS nº 156/2009 foi apresentado em 2009 e visava uma reformulação abrangente do CPP, buscando modernizar e tornar mais eficiente o processo penal brasileiro. A proposta foi discutida nas comissões do Senado, onde recebeu contribuições de diversos setores da sociedade, incluindo juristas e especialistas em Direito penal (Brasil, 2009).

Em 2010, a proposta passou por uma reformulação e foi convertida no PL nº 8.045/2010, que continuou a discussão das alterações propostas no CPP. A nova numeração refletiu a transição do projeto do Senado para a Câmara dos Deputados.

É importante sublinhar que, ao contrário do que ocorreu em muitos países da América Latina, o processo de redemocratização e a ratificação da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos no Brasil não resultaram em uma reforma da legislação processual penal, que permaneceu inalterada. O caminho adotado pelo Legislativo brasileiro foi o de implementar minirreformas, desde a promulgação da nova Constituição até o presente (Correia, 2017, p. 264).

Dentre as reformas pontuais realizadas no CPP, destacamos: a Lei nº 9.099/1995, que trouxe o rito sumaríssimo e regulou a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo; a Lei nº 9.271/1996, que disciplinou a revelia e a suspensão do processo; a Lei nº 10.792, que alterou o momento de realização do interrogatório; e a Lei nº 11.719/2008, que modificou os procedimentos e as fases de julgamento e defesa, reforçando a celeridade, o contraditório e a ampla defesa, além de disciplinar a absolvição sumária e a propositura de provas.

A Lei nº 11.689/2008 introduziu modificações no procedimento do júri, enquanto a Lei nº 11.900/2009 disciplinou os procedimentos de videoconferência. Com a Lei nº 12.403/2001, foram feitas alterações na estrutura das medidas cautelares processuais penais. Por fim, mais relacionada ao presente estudo, a Lei nº 13.964/2019 inovou ao trazer, dentre outras alterações, a introdução do Juiz de Garantias e o reconhecimento expresso de que o processo penal brasileiro terá um viés acusatório.

Para parte da doutrina, o PL de reforma do CPP (PL nº 8.045/2010) não traz uma alteração sistêmica capaz de romper com a lógica predominante anteriormente, sendo considerado insuficiente para provocar uma profunda transformação no processo penal brasileiro.

O Brasil ficou para trás em relação a outros países da América Latina na ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, o que revela uma maior resistência e lentidão em acompanhar os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos estabelecidos no continente.

Da mesma forma, o Brasil também se mostrou reticente na reforma de seu CPP em comparação com outros países latino-americanos, especialmente após os processos de redemocratização. Nações como a Bolívia aprovaram seu novo CPP em 1999, com vigência a partir de 2000; o Chile fez o mesmo em 2000; a Colômbia implementou seu novo código em 2004, com entrada em vigor em 2005; a Guatemala fez sua reforma em 1992, com vigência em 1994; o Paraguai adotou um novo CPP em 1998, que entrou em vigor em 1999; o Peru implementou a reforma em 2004, com

vigência em 2006; a Argentina, em 2014, com vigência a partir de 2016 (Correia, 2017, p. 263).

Em todos esses casos, as reformas nos CPPs foram inspiradas no CPP Modelo para Iberoamérica. A adoção dessas diretrizes por diversas nações latino-americanas demonstra um maior compromisso em alinhar seus sistemas de Justiça Penal com princípios internacionais. Em contrapartida, o Brasil, apesar de ter discutido essa questão por décadas, ainda não implementou uma reforma integral que siga essa mesma linha de avanço.

O caso do Juiz de Garantias reflete essa tendência: mais uma vez, o Brasil optou por manter a prática de minirreformas pontuais, ao invés de realizar uma reforma abrangente. A mudança trazida pela Lei nº 13.964/2019 foi introduzida de forma gradual, sem promover uma reestruturação profunda do sistema. Essa abordagem reflete uma característica do processo legislativo brasileiro, que privilegia ajustes específicos, em vez de uma reforma estrutural que rompa de vez com práticas ultrapassadas e incompatíveis com um processo penal verdadeiramente acusatório.

O debate sobre a implementação do Juiz de Garantias e a separação entre o magistrado e a atividade probatória no Brasil já vem sendo travado há anos. Na exposição de motivos do PLS nº 156/2009, a Comissão de Juristas que elaborou o projeto destacou que, no sistema acusatório, é fundamental que o juiz mantenha um distanciamento em relação à fase de investigação, evitando qualquer envolvimento que possa comprometer sua imparcialidade. Esse distanciamento não visa reduzir a função jurisdicional, mas sim fortalecê-la, garantindo que o magistrado se concentre exclusivamente na análise imparcial dos fatos e das provas apresentadas durante o julgamento (Brasil, 2009).

A comissão também ressaltou que a formação do júízo acusatório e a obtenção dos elementos de convicção – incluindo a investigação sobre a materialidade e autoria do crime – não devem se confundir com a função jurisdicional do juiz. Em outras palavras, a busca pela verdade e pela comprovação dos fatos cabe às partes, enquanto o juiz deve permanecer um agente imparcial, alheio à produção dessas provas.

Ainda na opinião dos especialistas, embora a Constituição preveja determinadas atribuições ao juiz, como autorizar medidas restritivas de direitos – prisão, interceptação telefônica ou afastamento da inviolabilidade do domicílio –, essas prerrogativas estão relacionadas à proteção das liberdades individuais, e não à

eficácia da investigação. A função do magistrado, nesses casos, é resguardar os direitos fundamentais, sem interferir diretamente na condução da investigação ou comprometer sua imparcialidade no julgamento.

Nesse sentido, o mecanismo do Juiz de Garantias está previsto no capítulo II do projeto de reforma do CPP, que delinea um rol exemplificativo de suas atribuições (Brasil, 2009). Estas devem ser exercidas com o intuito de supervisionar a investigação e proteger os direitos individuais, em conformidade com a cláusula de reserva de jurisdição. A competência do Juiz de Garantias cessa com a propositura da ação penal, não abrangendo o recebimento da denúncia ou queixa. Vale ressaltar que ficaram fora do escopo do Juiz de Garantias as infrações de menor potencial ofensivo previstas na Lei nº 9.099/1995, por não exigirem a instauração de inquérito policial, sendo tratadas apenas por meio de termo circunstanciado (Maya, 2020, p. 88-89).

Por fim, o projeto estabelece uma regra objetiva de impedimento, que impede o magistrado que exerce as funções de Juiz de Garantias de atuar nas fases subsequentes do mesmo processo penal (Brasil, 2009). Esse mecanismo reflete claramente a intenção do legislador de garantir uma separação completa entre as fases de investigação e julgamento, assegurando a imparcialidade do juiz que proferirá a sentença.

O PLS nº 156/2009 foi aprovado no Senado Federal e, em 2010, encaminhado à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como PL nº 8.045/2010. Para sua apreciação, foi constituída uma Comissão Especial, que organizou diversas audiências públicas e elaborou relatórios parciais. No entanto, até o momento, o PL ainda não foi aprovado. Enquanto isso, alguns pontos importantes foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo o Juiz de Garantias uma das inovações mais significativas para fortalecer a imparcialidade no processo penal.

4.3.2 Adoção do Juiz de Garantias pela Lei nº 13.964/2019 e o reforço da imparcialidade no processo penal brasileiro

A Lei nº 13.964/2019 trouxe diversas modificações ao Código Penal, ao CPP e à Lei de Execuções Penais. Uma das principais inovações foi a introdução do *Juiz de Garantias* no CPP, nos arts. 3º-B a 3º-F.

As alterações trazidas ao CPP no que se referem aos arts. 3º-A ao 3º-F implementam mudanças substanciais no sistema de Justiça Criminal brasileiro, com destaque para a introdução da figura do *Juiz de Garantias* e a *estrutura acusatória* do processo penal.

O art. 3º-A, em particular, veda a iniciativa probatória do juiz na fase de investigação, reafirmando a separação entre as funções de acusação e julgamento, consolidando a adoção do modelo acusatório no processo penal.

Embora a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso I¹⁶, atribua ao MP a titularidade da ação penal (Brasil, [2024]), sem mencionar explicitamente o sistema acusatório, a inclusão desse reforço legislativo acaba com as controvérsias quanto à adoção desse modelo, além de qualificá-lo de forma clara.

Conforme veremos a seguir, as atribuições do Juiz de Garantias sublinham a importância do MP, a quem cabe o controle da investigação criminal. A atuação de ofício por parte do juiz nessa fase denotaria uma interferência inadequada na formação da convicção do órgão ministerial acerca da autoria e materialidade delitiva (Maya, 2020, p. 91). Assim, a atuação do juiz se limita à proteção dos direitos individuais que dependem de autorização prévia do Poder Judiciário para serem garantidos.

O art. 3º-B define amplamente os limites e as atribuições do Juiz de Garantias, que incluem desde o controle da legalidade das prisões e investigações criminais até a preservação dos direitos fundamentais dos investigados. Em síntese, o juiz atua como um vigilante da regularidade da investigação criminal. Entre suas principais competências, destacam-se: i) receber a comunicação imediata da prisão; ii) controlar a legalidade da prisão processual; iii) zelar pela observância dos direitos do preso, podendo requisitar sua condução à presença do juiz; iv) ser informado sobre qualquer investigação criminal; v) decidir sobre pedidos de prisão provisória e outras medidas cautelares.

Além disso, o Juiz de Garantias pode: vi) prorrogar ou revogar medidas cautelares; vii) decidir sobre a produção antecipada de provas urgentes; viii) prorrogar a duração do inquérito com o investigado preso; ix) determinar o trancamento de inquéritos sem fundamento. Também compete ao magistrado: x) requisitar documentos e informações; xi) decidir sobre interceptações telefônicas, quebras de

¹⁶ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (Brasil, [2024]).

sigilo e buscas domiciliares; xii) julgar *habeas corpus* antes da denúncia; xiii) determinar a instauração de incidente de insanidade mental; xiv) decidir sobre o recebimento de denúncia ou queixa; xv) assegurar o direito de acesso aos elementos informativos da investigação; xvi) deferir a admissão de assistente técnico para perícia; xvii) homologar acordos de não persecução penal ou colaboração premiada.

Essas competências destacam o papel central do Juiz de Garantias na fase pré-processual, assegurando a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados.

A competência do Juiz de Garantias, conforme o art. 3º-C, cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, sendo suas decisões reexaminadas pelo juiz responsável pela instrução e julgamento. O art. 3º-D impede a participação do Juiz de Garantias no processo após a fase de investigação, e o art. 3º-E delega aos tribunais a responsabilidade pela organização e designação desses juízes.

Por fim, o art. 3º-F visa assegurar a dignidade dos presos, impedindo acordos entre autoridades e a imprensa para exploração midiática de suas imagens, impondo responsabilidades às autoridades por eventuais violações.

Dada a relevância e a centralidade dos dispositivos mencionados para o presente estudo, os artigos 3º-A a 3º-F serão objeto de análise detalhada nos tópicos subsequentes. Cada um desses dispositivos será discutido e examinado com maior profundidade, buscando esclarecer seus impactos práticos e teóricos no contexto do Juiz de Garantias e da reforma processual penal trazida pela Lei nº 13.964/2019.

As atribuições do Juiz de Garantias, em si, não diferem substancialmente das dos juízes que já atuam na fase de investigação criminal. Atualmente, sempre que há requisição de diligências por parte da autoridade policial ou do MP que interfira nos direitos e garantias individuais, a questão deve ser necessariamente submetida à análise judicial. O rol de incisos do art. 3º-B arrola uma série de atribuições em caráter exemplificativo.

A primeira dessas incumbências consiste em “receber a comunicação imediata da prisão”. Essa função está diretamente relacionada ao inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que determina que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (Brasil, [2024]). A previsão constitucional reforça a ideia de controle judicial imediato sobre a legalidade das prisões – seja

flagrante, temporária ou preventiva –, assegurando que qualquer privação de liberdade ocorra dentro dos limites legais e constitucionais.

Nessa circunstância, o Juiz de Garantias atua como o magistrado responsável por fiscalizar a regularidade da prisão desde o início da persecução penal, recebendo a comunicação imediatamente após a detenção. Essa comunicação permite ao juiz verificar se os direitos do preso foram respeitados, como o direito de comunicação com sua família e com um advogado, além de garantir que a prisão atenda aos requisitos legais formais e materiais. O dispositivo constitucional e a atribuição do juiz estão, portanto, interligados para proteger os direitos fundamentais da pessoa presa, assegurando uma resposta judicial rápida que possa corrigir eventuais abusos ou ilegalidades. A novidade do dispositivo é que o magistrado que recepcionar e avaliar tal matéria terá sua atuação restrita à fase pré-processual.

O Juiz de Garantias será competente para receber o auto de prisão em flagrante e realizar a audiência de custódia. O § 1º do art. 3º-B do CPP prevê a atribuição desse magistrado para conduzir a audiência de custódia. No entanto, esse dispositivo foi vetado pelo presidente da República. Ainda assim, a Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao art. 310 do referido Código¹⁷, incluindo a previsão de que a audiência de custódia seja realizada em até 24 horas após a prisão. Portanto, considerando (i) a remessa do auto de prisão em flagrante ao Juiz de Garantias e (ii) a inclusão da audiência de custódia no art. 310 do CPP, na qual será examinada a legalidade do auto de prisão em flagrante, conclui-se que a audiência de custódia deve ser realizada pelo Juiz de Garantias (Maya, 2020, p. 94-95).

A terceira responsabilidade do Juiz de Garantias, conforme o art. 3º-B, inc. III, é garantir que os direitos do preso sejam respeitados, podendo, a qualquer momento, ordenar que o acusado seja conduzido a sua presença. Esse dispositivo tem como objetivo assegurar que o tratamento dispensado à pessoa presa durante a fase investigativa seja adequado e que seus direitos fundamentais sejam preservados. A competência do Juiz de Garantias se restringe a avaliar situações envolvendo prisões em flagrante ou cautelares durante a fase de investigação. Isso significa que ele não

¹⁷ “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança” (Brasil, 1941).

será responsável por supervisionar os direitos dos presos em etapas posteriores do processo ou após o trânsito em julgado, pois, como já se sabe, sua atuação é limitada à fase pré-processual, garantindo uma fiscalização imediata e preventiva dos direitos dos investigados.

A quarta incumbência, nos termos do art. 3º-B, inc. IV, é ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal. Esse dispositivo visa garantir que todas as investigações, sejam elas conduzidas pelo MP ou pela polícia, sejam comunicadas ao Juiz de Garantias. Essa comunicação é essencial para que o magistrado exerça o controle sobre a regularidade e legalidade da investigação criminal. Ao ser informado do início das investigações, o juiz pode verificar se os procedimentos estão sendo realizados de acordo com a lei, assegurando que os direitos do investigado sejam respeitados desde o início da apuração dos fatos. Dessa forma, essa supervisão judicial contribui para evitar abusos e garantir a condução adequada das investigações durante a fase pré-processual.

O inc. V do art. 3º-B dispõe que cabe ao Juiz de Garantias decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou qualquer outra medida cautelar durante a fase investigativa. No entanto, o juiz só pode tomar essas decisões mediante solicitação formal do MP ou da autoridade policial. Esse enquadramento está em conformidade com o princípio da estrutura acusatória, previsto no art. 3º-A, que veda a atuação de ofício do magistrado nessa fase. O Juiz de Garantias, portanto, não tem a liberdade de impor medidas cautelares por iniciativa própria, sendo sua atuação restrita ao controle da legalidade e à avaliação dos pedidos apresentados pelas partes.

Além disso, a Lei nº 13.964/2019 também determinou que qualquer medida cautelar imposta deve ser devidamente fundamentada pelo magistrado, com a indicação concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem sua aplicação (Brasil, 2019a). Isso evita abusos no uso de medidas restritivas, garantindo que as razões da decisão sejam devidamente expostas, possibilitando ao jurisdicionado obter todas as informações caso deseje recorrer.

No inc. VI, o papel do Juiz de Garantias se estende à prorrogação, substituição ou revogação da prisão provisória ou de outras medidas cautelares. Quando houver necessidade de prorrogar a prisão provisória, o juiz deve garantir o contraditório, por meio de uma audiência pública e oral, permitindo que tanto a defesa quanto o MP se manifestem antes da decisão. Esse mecanismo assegura a transparência do processo, bem como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim como no inc.

V, o juiz só pode agir mediante provocação, reforçando a estrutura acusatória e garantindo que sua atuação se mantenha dentro dos limites da imparcialidade judicial, sem interferir diretamente na condução da investigação. As decisões sobre prorrogação ou substituição de medidas cautelares também devem ser fundamentadas e justificadas pela existência de fatos novos ou contemporâneos que demonstrem a necessidade da medida.

O inc. VII do art. 3º-B atribui ao Juiz de Garantias a responsabilidade de decidir sobre o requerimento para a produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa por meio de audiência pública e oral. A produção antecipada de provas visa resguardar o processo penal, evitando que provas essenciais pereçam ou percam suas características antes de serem devidamente colhidas e analisadas durante o curso normal da investigação. Essa medida é crucial em situações de risco iminente de perda de prova, como em testemunhos de pessoas gravemente enfermas ou em provas materiais sujeitas à deterioração.

A produção antecipada de provas está prevista no CPP, especificamente no art. 156, inc. I, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008¹⁸. Esse artigo permite que o juiz, mesmo antes do início da ação penal, ordene a produção de provas de ofício, desde que sejam sopesadas a urgência e a relevância da medida.

Contudo, a norma inserida pela Lei nº 13.964/2019, no inc. VII do art. 3º-B, determina que o juiz só poderá decidir sobre a produção antecipada de provas mediante requerimento, vedando, assim, a atuação *ex officio* (Brasil, 2019a). Essa vedação evidencia um conflito com o art. 156, inciso I, do CPP (Brasil, 2008).

Além disso, o art. 3º-A do CPP, também introduzido pela Lei 13.964/2019, reforça a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, proibindo a iniciativa do juiz durante a fase investigativa (Brasil, 2019a). Dessa forma, ao condicionar a produção antecipada de provas a um requerimento, o inc. VII ajusta-se à estrutura acusatória, tornando incompatível a previsão de atuação de ofício do juiz na fase pré-processual.

¹⁸ “Art. 156 – A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida” (Brasil, 2008).

Diante desse conflito, é possível afirmar que a Lei nº 13.964/2019, por ser uma norma posterior, revogou tacitamente a parte do art. 156, inc. I, que permitia ao juiz ordenar a produção de provas de ofício antes do início da ação penal, devendo essa atuação ocorrer apenas por provocação das partes (Maya, 2020, p. 99).

Além disso, na produção antecipada de provas urgentes e não repetíveis, o texto assegura o contraditório e a ampla defesa, que devem ser garantidos por meio de audiência pública e oral. Dessa forma, o investigado tem a oportunidade de se manifestar, e as partes participam ativamente na construção dos elementos que conduzirão à decisão judicial.

O inc. VIII do art. 3º-B estabelece que o Juiz de Garantias tem competência para prorrogar o prazo de duração do inquérito policial quando o investigado estiver preso, desde que haja requerimento e justificativas da autoridade policial, observando-se o disposto no §2º do mesmo artigo. Esse parágrafo determina que a prorrogação do inquérito pode ocorrer apenas uma vez, por até 15 dias, após representação da autoridade policial e manifestação do MP. Caso a investigação não seja concluída dentro do prazo prorrogado, a prisão do investigado deve ser relaxada imediatamente (Brasil, 2019a).

Fica claro que o juiz não pode agir de ofício para prorrogar o prazo do inquérito, sendo necessário que a autoridade policial apresente uma solicitação formal e que o MP seja previamente ouvido. Dessa forma, o juiz atua como um controlador, garantindo que o prazo para a conclusão das investigações seja razoável, principalmente quando o investigado está preso, a fim de evitar a manutenção indevida de prisões prolongadas. O magistrado deve, portanto, assegurar que a prisão cautelar seja mantida apenas quando estritamente necessária, dentro dos limites legais estabelecidos.

O inc. IX do art. 3º-B estabelece que cabe ao Juiz de Garantias determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou continuidade (Brasil, 2019a). Esse dispositivo trata do controle jurisdicional da justa causa para a persecução penal, ou seja, o Juiz de Garantias avalia se existem indícios mínimos e concretos que justifiquem o início ou o prosseguimento da investigação criminal (Maya, 2020, p. 100).

O padrão indiciário necessário para justificar a investigação não pode ser abstrato ou especulativo, devendo apresentar elementos que apontem para a prática de um crime e o possível envolvimento do investigado. Se o juiz concluir que não há

fundamento razoável para a investigação, ele pode determinar seu trancamento, evitando, assim, a perpetuação de inquéritos sem base concreta e garantindo a proteção dos direitos dos investigados contra processos investigativos abusivos.

O inc. X atribui ao Juiz de Garantias a competência para requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação. Esse dispositivo reforça o papel de controle judicial sobre a investigação criminal, assegurando que o juiz tenha acesso a todos os elementos e informações relevantes para acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do inquérito. Ao requisitar esses documentos e laudos, o juiz pode verificar se a investigação está sendo conduzida de forma adequada e dentro dos limites legais.

Já o inc. XI estabelece que o Juiz de Garantias é competente para decidir sobre os requerimentos relacionados a meios de obtenção de provas que possam restringir direitos fundamentais do investigado, como interceptações telefônicas, monitoramento de comunicações em sistemas de informática e telemática, afastamento de sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico, além de busca e apreensão domiciliar e acesso a informações sigilosas (Brasil, 2019a).

Esse dispositivo concentra no Juiz de Garantias a responsabilidade de autorizar medidas que, por sua natureza, afetam direitos fundamentais, como a privacidade e a inviolabilidade de comunicações e domicílio. A alínea “e” do inciso amplia essa competência, permitindo que o juiz decida sobre outros meios de obtenção de provas que também restrinjam esses direitos, indicando que as alíneas anteriores constituem um rol exemplificativo (Brasil, 2019a). Ou seja, qualquer medida que possa impactar os direitos fundamentais do investigado precisa ser submetida ao crivo judicial, reforçando um controle rigoroso sobre a coleta de provas que possam interferir em liberdades e mitigar garantias constitucionais.

O inc. XII do art. 3º-B estabelece que compete ao Juiz de Garantias julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia. Esse dispositivo atribui ao Juiz de Garantias a competência para apreciar pedidos de *habeas corpus* apresentados durante a fase investigativa, antes da formalização da denúncia pelo MP. Cabe a ele decidir sobre esses pedidos, que têm como objetivo proteger a liberdade de locomoção do investigado, especialmente em situações em que se alegue constrangimento ilegal por parte da autoridade que preside a investigação, como o delegado de polícia ou o MP (Brasil, 2019a). Dessa forma, o Juiz de Garantias desempenha um papel crucial no controle da legalidade das medidas adotadas

durante a investigação, garantindo que eventuais abusos sejam corrigidos de forma célere.

O inc. XIII do art. 3º-B confere ao Juiz de Garantias a competência para determinar a instauração de incidente de insanidade mental. Esse dispositivo está diretamente relacionado ao art. 149 do CPP, que prevê o incidente de insanidade mental quando há dúvida sobre a integridade mental do acusado (Brasil, 1941).

Ademais, o § 1º desse artigo permite que o exame de sanidade seja realizado ainda na fase investigativa, antes do início da ação penal. Ao determinar esse incidente, o Juiz de Garantias busca verificar se o investigado tem condições de responder pelos atos praticados, uma vez que o resultado do exame pericial pode impactar diretamente na imputabilidade do agente, ou seja, na sua responsabilidade penal. Esse controle é fundamental, pois o estado mental do acusado pode influenciar significativamente a condução do processo e a eventual aplicação da pena.

Por sua vez, o inc. XV do art. 3º-B estabelece que o Juiz de Garantias deve assegurar ao investigado e ao seu defensor o direito de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, excetuando-se as diligências em andamento. Esse dispositivo está em conformidade com a Súmula Vinculante 14 do STF, que garante ao defensor o direito de acesso amplo aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, desde que digam respeito ao exercício do direito de defesa (Brasil, [2009]).

A criação dessa súmula visa impedir que o sigilo nas investigações comprometa o direito de defesa, assegurando ao advogado o conhecimento dos fatos e das provas já constantes no inquérito, com exceção das diligências ainda em curso, que podem exigir sigilo temporário. Em caso de violação desse direito, é possível que a defesa ingresse com reclamação junto ao STF ou, alternativamente, por meio de requerimento simples ou mandado de segurança diretamente ao Juiz de Garantias (Brasil, [2009]).

Já o inc. XVI confere ao juiz a competência para deferir pedidos de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção de perícias no inquérito (Brasil, 2019a). Isso possibilita que o investigado tenha um perito de sua confiança acompanhando a produção de provas periciais, reforçando o direito à ampla defesa durante o processo investigativo. Assim, o investigado garante que a produção das provas considere as observações de sua defesa técnica.

O inc. XVII atribui ao Juiz de Garantias a responsabilidade de decidir sobre a homologação de acordos de não persecução penal e de colaboração premiada, quando formalizados durante a fase de investigação (Brasil, 2019a).

O *acordo de não persecução penal*, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 no CPP, é uma medida despenalizadora destinada a evitar o prosseguimento de ações penais em casos de menor gravidade. Ele se configura como um negócio jurídico entre o investigado e o MP, aplicável quando o investigado confessa formalmente a prática de uma infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos. O art. 28-A do CPP prevê que, nesses casos, o MP pode propor um acordo que inclua condições como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária, entre outras.

O dispositivo busca garantir que a persecução penal ocorra de forma proporcional, permitindo que crimes de menor gravidade sejam tratados de maneira mais célere, sem a necessidade de um processo penal completo. No entanto, o acordo de não persecução penal não pode ser proposto em casos de reincidência, crimes envolvendo violência doméstica ou quando o investigado já tiver se beneficiado de medidas despenalizadoras nos cinco anos anteriores.

O juiz desempenha um papel crucial na homologação do acordo de não persecução penal. Conforme o § 4º do art. 28-A, para que o acordo seja válido, ele deve ser homologado pelo juiz em uma audiência, na qual serão verificados a voluntariedade do investigado e o cumprimento dos requisitos legais.

Por outro lado, a *colaboração premiada* é um meio de obtenção de provas, regulada principalmente pela Lei nº 12.850/2013, que trata das investigações de organizações criminosas (Brasil, 2013). Trata-se também de um acordo jurídico entre o investigado e os órgãos de persecução penal, em que o investigado se compromete a fornecer informações relevantes para a investigação ou o desmantelamento de uma organização criminosa, em troca de benefícios como redução de pena ou até o perdão judicial. A homologação do acordo de colaboração premiada também cabe ao Juiz de Garantias, que deverá, em audiência, verificar a voluntariedade do colaborador e a legalidade do acordo firmado com o MP ou a autoridade policial.

Em ambos os casos, seja o acordo de não persecução penal ou a colaboração premiada, o controle judicial é essencial para garantir que as negociações respeitem os direitos fundamentais do investigado e permaneçam dentro dos limites legais.

O inc. XVIII do art. 3º-B dispõe que o Juiz de Garantias também deverá decidir sobre “outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo” (Brasil, 2019a). Essa cláusula deixa claro que o legislador optou por reafirmar que os incisos do art. 3º-B formam um rol exemplificativo, e não exaustivo. Ou seja, além das competências expressamente previstas nos demais incisos, o Juiz de Garantias pode ser chamado a decidir sobre qualquer outra questão que, no decorrer da fase investigativa, possa interferir ou colidir com os direitos fundamentais do investigado.

Esse inciso reflete a preocupação em proteger os direitos do investigado, assegurando que qualquer medida restritiva ou decisão relevante durante a investigação criminal passe pelo crivo do Juiz de Garantias; isso garante a legalidade e a proporcionalidade das decisões. Mesmo que uma medida não esteja expressamente prevista nos incisos anteriores, se ela tiver o potencial de afetar direitos fundamentais, ela deverá ser submetida ao controle judicial exercido pelo Juiz de Garantias. Esse mecanismo fortalece o princípio do devido processo legal e o controle jurisdicional sobre as investigações.

Já o inc. XIV do art. 3º-B atribui ao Juiz de Garantias a incumbência de “decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código” (Brasil, 2009). Essa competência é fundamental no controle de admissibilidade da ação penal, pois impede que a denúncia ou queixa seja processada automaticamente, sem a devida análise.

Embora a jurisprudência majoritária reconheça que o recebimento da denúncia ou queixa seja um ato decisório que dispensa fundamentação detalhada, como decidiu o STF no *habeas corpus* 93.056, isso não isenta o magistrado da necessidade de examinar criteriosamente os seguintes aspectos: i) os pressupostos processuais; ii) as condições da ação; iii) a justa causa, conforme prevê o art. 395 do CPP. Assim, ainda que essa análise seja preliminar, o juiz, ao decidir pelo recebimento da peça acusatória, deve se convencer da existência de elementos mínimos que indiquem tanto a materialidade do crime quanto sua autoria. Além disso, sua decisão deve ser fundamentada, nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal (Maya, 2020, p. 106).

O exame feito pelo juiz deve avaliar se a denúncia ou queixa apresenta clareza, se há elementos concretos que sustentem a ação penal, e se a persecução encontra respaldo em justa causa. Assim, a competência do Juiz de Garantias para decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa não é um ato meramente formal, mas

envolve uma análise preliminar da viabilidade jurídica da ação penal, visando evitar que o investigado seja processado sem o mínimo lastro probatório.

O papel do Juiz de Garantias nessa fase aproxima o magistrado dos elementos indiciários da investigação. Assim como nas decisões relativas a medidas cautelares, o juiz terá contato direto com o material probatório reunido no inquérito policial, uma vez que sua decisão será baseada não apenas na denúncia, mas também nos elementos investigativos. Essa previsão legal assegura a imparcialidade do juiz que julgará o mérito do caso, já que o magistrado responsável pela instrução e julgamento só terá contato com o processo a partir da audiência de instrução. Dessa forma, o Juiz de Garantias, ao controlar a fase investigativa, mantém a separação entre quem supervisiona a investigação e quem julga o mérito, fortalecendo a imparcialidade na esfera processual penal (Maya, 2020, p. 108-109).

A referência ao art. 399 do CPP sugere que o legislador pretende que o Juiz de Garantias, além de decidir sobre o recebimento da denúncia, também analise a resposta à acusação apresentada pela defesa, conforme o procedimento descrito nos arts. 396 e 397 do CPP. Esses dispositivos demonstram que o Juiz de Garantias desempenha um papel crucial não apenas ao garantir que a acusação seja devidamente fundamentada, mas, principalmente, para o foco deste estudo, ao reforçar a separação entre as decisões das fases pré-processual e processual. Essa separação é essencial para assegurar a imparcialidade, já que o juiz responsável pela fase de julgamento tomará todas as suas decisões somente na fase instrutória.

Com essa nova disposição legislativa, inaugura-se uma fase distinta da persecução penal, contando com a atuação de um juiz específico para a etapa investigativa. O recebimento da denúncia marca o encerramento dessa primeira fase do procedimento. A nova lei, portanto, cria dois juízes criminais distintos: o Juiz de Garantias e o juiz da instrução e julgamento. Essa distinção instaura uma nova espécie de competência funcional, determinada por fase do processo (Soares; Silva, 2020, p. 556).

Outra delimitação para a competência do Juiz de Garantias está no art. 3º-C do CPP, que estabelece que sua competência abrange todas as infrações penais, exceto aquelas consideradas de menor potencial ofensivo, conforme previsto na Lei nº 9.099/1995. Isso significa que contravenções penais e crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos ficam fora do escopo de atuação do Juiz de Garantias.

Essa medida se justifica pelo fato de que, nas infrações de menor potencial ofensivo, não há a instauração de um inquérito policial, mas sim a lavratura de um termo circunstanciado. Nesse procedimento simplificado, não ocorre uma investigação criminal propriamente dita, mas apenas a coleta de informações para identificar o infrator, as testemunhas e a vítima, além de uma breve descrição do fato delitivo e suas circunstâncias. Isso torna desnecessária a atuação do Juiz de Garantias nesses casos.

Os § 3º e § 4º trazem importantes previsões para garantir a imparcialidade do juiz que julgará o mérito da causa. O § 3º dispõe que os autos do inquérito policial, que dizem respeito às competências do Juiz de Garantias, ficarão armazenados na secretaria deste juízo e não serão anexados ao processo principal, salvo algumas exceções, como os documentos relativos a provas irrepetíveis ou medidas de antecipação de provas. Esses documentos específicos, que têm caráter probatório, serão apensados ao processo separadamente, garantindo que informações essenciais para a investigação não sejam perdidas, mas sem expor o juiz que julgará o mérito ao restante do inquérito. O § 4º assegura que tanto o MP quanto a defesa terão amplo acesso a esses autos que permanecerem na secretaria do Juiz de Garantias, garantindo a transparência necessária.

Essa medida atende a uma antiga reivindicação doutrinária e impõe uma estrutura com o objetivo de preservar a imparcialidade do juiz da instrução e julgamento, uma vez que ele não terá acesso ao inquérito policial. Esse magistrado deverá tomar suas decisões com base exclusivamente nas provas produzidas durante a instrução do processo, que serão colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, evita-se qualquer influência indevida por informações obtidas durante a fase investigativa (Oliveira Neto, 2021, p. 110).

O art. 3º-D estabelece que o juiz que atuar durante a fase de investigação em qualquer das atribuições conferidas ao Juiz de Garantias ficará impedido de exercer funções no processo em suas fases subsequentes. Essa regra de impedimento se baseia na necessidade de garantir a imparcialidade do magistrado que julgará o mérito da causa. Isso significa que o juiz que toma decisões na fase pré-processual, como deferir medidas cautelares ou decidir sobre o recebimento da denúncia, não poderá julgar o caso posteriormente, a fim de evitar qualquer tipo de pré-julgamento.

Essa separação de funções é fundamental para assegurar que o julgamento seja realizado de maneira neutra e sem influências dos atos praticados na fase de

investigação, que podem envolver indícios e provas ainda não submetidos ao contraditório. A criação dessa regra faz parte do objetivo central da instituição do Juiz de Garantias, que visa resguardar a imparcialidade do juiz que julgará o mérito da ação penal, uma vez que ele não terá participado das etapas investigativas do processo.

A nova regra de impedimento do Juiz de Garantias, prevista no art. 3º-D do CPP, é completamente incompatível com a regra de prevenção estabelecida nos arts. 83 e 75, parágrafo único, do CPP. Embora esses dispositivos não tenham sido expressamente revogados, existe um claro conflito entre o regime do Juiz de Garantias e a regra de prevenção.

O art. 83 define a prevenção como o critério de competência que se verifica quando, havendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido os outros na prática de algum ato do processo ou de medida a ele relativa, mesmo que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. Esse trecho final, “ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa” (Brasil, 1941), é incompatível com o propósito do Juiz de Garantias e com a regra de impedimento do artigo 3º-D.

Com a introdução do Juiz de Garantias, o magistrado que atuou na fase investigativa não pode atuar no julgamento da causa, justamente para preservar a imparcialidade do julgador no processo. Assim, o trecho do art. 83, que considera a prática de atos processuais antes da denúncia como um critério para estabelecer a competência por prevenção, entra em choque direto com a regra de impedimento, que impede o mesmo juiz de atuar nas fases posteriores ao inquérito.

A interpretação do art. 83 deve ser limitada às fases de instrução criminal e recursal. Isso significa que, quando houver dois ou mais juízes igualmente competentes para conduzir a instrução criminal ou julgar recursos, a prevenção se aplicará ao juiz que tiver praticado qualquer ato processual antes dos demais, mas apenas no âmbito dessas fases, excluindo qualquer ato anterior à fase processual, que é de competência do Juiz de Garantias (Maya, 2020, p. 121-122).

O parágrafo único do art. 75 do CPP regula a competência pela distribuição nas comarcas onde há mais de um juiz competente. Ele estabelece que a distribuição realizada para a concessão de fiança, decretação de prisão preventiva ou qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a competência para a ação penal.

Em outras palavras, o juiz que atuar em uma dessas medidas durante a fase investigativa seria prevento para conduzir o processo penal subsequente.

Contudo, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, essa disposição torna-se incompatível com a nova lógica processual. O juiz que atuou em diligências pré-processuais, como as mencionadas no parágrafo único do art. 75, está agora impedido de conduzir o processo penal, uma vez que essa atuação na fase investigativa é exclusiva do Juiz de Garantias, cuja função cessa com o recebimento da denúncia ou queixa.

Portanto, pode-se afirmar que esse dispositivo foi tacitamente revogado pela Lei nº 13.964/2019, já que ele contraria o princípio fundamental da nova legislação, que busca garantir a imparcialidade do juiz ao separá-lo das decisões tomadas na fase investigativa. Assim, a regra de prevenção estabelecida pelo art. 75, parágrafo único, já não é aplicável, tendo sido superada pelo novo regime do Juiz de Garantias.

No próximo capítulo, serão analisadas, dentre outros aspectos, as interpretações conforme à Constituição Federal adotadas pelo STF no julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Essas decisões do STF introduziram entendimentos que, em alguns aspectos, alteram substancialmente as regras originalmente estabelecidas pelo legislador na Lei nº 13.964/2019, especialmente no tocante à implementação e aplicação prática do Juiz de Garantias.

Dada a relevância e complexidade dessas decisões, que impactam diretamente o sistema processual penal brasileiro, será necessário abordar de forma detalhada os pontos mais relevantes e as repercussões jurídicas que tais entendimentos trazem ao instituto do Juiz de Garantias. Esses elementos serão analisados no capítulo subsequente, de modo a esclarecer as implicações constitucionais e práticas advindas desse julgamento.

5 CONTEXTO DA APROVAÇÃO E IMPACTOS JUIZ DE GARANTIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

5.1 CONTEXTO DE APROVAÇÃO DA LEI Nº 13.964/2019

A Lei nº 13.964/2019, também conhecida como “Pacote Anticrime”, foi sancionada em 24 de dezembro de 2019 e introduziu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, impactando profundamente o Direito penal e o processo penal.

A aprovação da referida lei ocorreu em um contexto político e jurídico marcado pela “Operação Lava Jato”, deflagrada em 2014 e amplamente divulgada pela mídia. A operação, capitaneada pelo juiz federal Sergio Moro e pelo Ministério Público Federal (MPF), levou à criação de um movimento intitulado “10 Medidas Contra a Corrupção”, que propunha diversas alterações legislativas visando combater a corrupção sistêmica no país (Moscatelli; Peixoto Junior, 2022, p. 288). A proposta legislativa que deu origem à Lei nº 13.964/2019 foi inicialmente apresentada na forma de PL do Executivo nº 882/2019, pelo então Ministro da Justiça, Sergio Moro, como parte de seu programa de combate à corrupção e ao crime organizado, com inspiração na mencionada campanha do MPF.

Nesse contexto, de autoria de diversos líderes de partidos políticos e fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas, encabeçada pelo ministro Alexandre de Moraes, passou a tramitar na Câmara dos Deputados o PL nº 10.372/2018, como forma de modificar e influenciar as proposições do Poder Executivo.

Mais tarde, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) destinado a analisar e debater as mudanças propostas na legislação penal e processual penal pelo PL nº 10.372/2018 e pelo PL do Executivo nº 882/2019. O GT, instituído pela Presidência da Câmara dos Deputados para dar tramitação conjunta às duas proposições, foi coordenado pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI) e contou com a participação de outros seis deputados¹⁹.

O relatório final do GT apontou que ocorreram 10 audiências públicas e 2 reuniões internas com autoridades responsáveis pelos textos analisados para a apresentação das mudanças propostas na legislação penal e processual penal.

¹⁹ Capitão Augusto (PR-SP); João Campos (PRB-GO); Orlando Silva (PCdoB-SP); Subtenente Gonzaga (PDT-MG), Lafayette de Andrada (PRB-MG); Hildo Rocha (MDB-MA).

Durante as audiências públicas, foram ouvidos 55 especialistas, incluindo juízes, procuradores, advogados, defensores públicos, professores universitários e membros de organizações de segurança pública. Entre os convidados estavam o ministro do STF, Alexandre de Moraes, e o ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro. O GT funcionou entre março e dezembro de 2019 (Brasil, 2019c).

O texto final aprovado pelo Congresso Nacional sofreu muitas modificações em comparação à proposta original de Moro (Dezem; Souza, 2020, p. 10). Uma delas foi a supressão da previsão de prisão em casos de condenações proferidas ou confirmadas em segunda instância (Araújo, 2019). Outras propostas também foram retiradas, como o fim da audiência de custódia e a possibilidade de implantação de escutas ambientais em locais públicos sem autorização judicial (Brasil, 2019b). O PL nº 10.372/2018, na forma como foi votado no plenário da Câmara dos Deputados, teve amplo apoio, obtendo 408 votos favoráveis, apenas 9 votos contrários e 2 abstenções (Brasil, 2018), evidenciando uma grande adesão por parte dos parlamentares.

No entanto, apesar do amplo apoio, houve um destaque formulado pelo Partido Novo, que propôs a votação em separado do art. 3º-B e seguintes, os quais previam o Juiz de Garantias, com o objetivo de suprimir essa disposição. O destaque apresentado foi debatido e votado em plenário pelos deputados, e o texto proposto no relatório foi mantido, aprovando o Juiz de Garantias com 256 votos favoráveis, 147 contrários e 1 abstenção, totalizando 404 votos (Brasil, 2018).

A discussão em torno da votação do Juiz de Garantias gerou uma votação mais acirrada e um intenso debate entre os parlamentares²⁰, refletindo um amplo espectro de opiniões sobre a eficácia e a viabilidade dessa medida no contexto da Justiça Processual Penal. A polarização dos discursos sublinhou a relevância do tema. A seguir, será apresentada uma síntese dos argumentos dos parlamentares que se pronunciaram no debate realizado no Plenário da Câmara dos Deputados, na sessão que discutiu a proposta do Juiz de Garantias, evidenciando tanto os pontos favoráveis quanto as preocupações levantadas em relação à implementação desse novo modelo.

Os deputados Marcel Van Hattem (Novo-RS) e Daniel Coelho (Cidadania-PE) expressaram preocupações significativas sobre a proposta. Van Hattem argumentou que a figura do Juiz de Garantias não faz parte da tradição do processo penal

²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Evento legislativo sobre o Juiz de Garantias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59026>. Acesso em: 11 out. 2024. O debate sobre o Juiz de Garantias se encontra entre 2h53min e 3h40min do vídeo disponível.

brasileiro e que sua inclusão em um projeto destinado ao combate ao crime organizado e à corrupção é inadequada, devendo ser mais debatida. Ele destacou que a implementação do Juiz de Garantias acarretaria um custo adicional de cerca de 3 bilhões de reais ao Poder Judiciário, sugerindo que essa despesa não seria justificável sem uma discussão adequada sobre como o sistema funcionaria na prática. Coelho reforçou essa perspectiva, ressaltando que o Judiciário já enfrenta sobrecarga de processos e que aprovar o Juiz de Garantias sem uma reformulação significativa poderia comprometer ainda mais a eficiência e aumentar os custos do sistema.

Em contrapartida, outros deputados defenderam veementemente a aprovação do Juiz de Garantias, enfatizando a importância da imparcialidade na Justiça. O deputado Orlando Silva (PCdoB-SP) destacou que “o juiz que instrui não pode julgar”, reforçando a ideia de que a separação entre as fases de investigação e julgamento é crucial para a integridade do processo. O deputado Arthur Lira (PP-AL) foi além, argumentando que a medida é essencial para evitar a atuação de juízes parciais, que podem ser influenciados pelas provas que coletaram, comprometendo assim a imparcialidade do julgamento. Essa perspectiva foi ecoada por outros parlamentares, como Fábio Trad (PSD-MS), que argumentou que o Juiz de Garantias seria um defensor da independência judicial, evitando a contaminação das provas do inquérito policial.

Tadeu Alencar (PSB-PE) e Subtenente Gonzaga (PDT-MG) também apoiaram a proposta, enfatizando a necessidade de separar o juiz da fase de instrução do juiz que realiza o julgamento. Alencar mencionou que a mistura das funções de julgador e investigador tem prejudicado a credibilidade do Judiciário, enquanto Gonzaga reforçou que a contaminação do juiz durante a instrução do processo compromete a isenção do julgamento.

Marcelo Freixo (PSOL-RJ) acrescentou que a proposta do Juiz de Garantias busca transformar o julgamento em um processo mais honesto e transparente, argumentando que a resistência a essa mudança reflete um apoio ao autoritarismo no Judiciário. Para ele, o que se busca é um Judiciário mais próximo da democracia, com base em modelos de sucesso adotados em países desenvolvidos.

Por fim, Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG) defendeu que a proposta foi amplamente debatida e que a adoção do Juiz de Garantias representa um avanço no processo democrático e na luta contra injustiças. Ele ressaltou a importância de não permitir

que juízes se tornem emocionalmente envolvidos nas investigações, o que poderia influenciar suas decisões durante o julgamento.

Em suma, a implementação do Juiz de Garantias suscitou um debate na Câmara dos Deputados sobre a necessidade de reformulação do sistema judiciário brasileiro, com ênfase na imparcialidade e na separação das funções judiciais, contraposta a preocupações sobre a viabilidade financeira e a capacidade do Judiciário em atender às demandas desse novo formato.

Ao longo de todo o debate realizado no plenário da Câmara, observou-se o argumento de que a votação do PL nº 10.372/2018 foi fruto de muito trabalho, de um esforço democrático, de escuta da sociedade e de um amplo consenso produzido pela dinâmica democrática peculiar da Câmara dos Deputados. Essa abordagem se contrapôs sutilmente à iniciativa do PL de autoria do Executivo e da Comissão de Juristas liderada pelo ministro Alexandre de Moraes, ressaltando a importância do processo legislativo e a busca por uma solução que refletisse muito mais a vontade coletiva dos parlamentares.

O aludido PL foi encaminhado ao Senado Federal e, após aprovação nessa Casa, foi convertido em lei sob o nº 13.964/2019. Quando remetido à sanção, sofreu vetos em mais de 20 pontos pelo presidente da República, apesar de quase quarenta sugestões de veto terem sido propostas pela Advocacia-Geral da União, pela Casa Civil e pelo próprio Ministério da Justiça. Mesmo com a tentativa de veto por parte deste último ao dispositivo que institua o Juiz de Garantias, a medida foi sancionada e incorporada ao texto final da lei.

Em termos de processo penal, a “Lei Anticrime” trouxe inovações que reafirmaram o sistema acusatório no Brasil, promovendo uma ampla reestruturação das normas vigentes. Destacam-se a instituição do Juiz de Garantias, a criação do acordo de não persecução penal e a reconfiguração de temas, como arquivamento do inquérito policial, medidas cautelares, prisão preventiva, nulidades e recursos. Essas inovações foram vistas como avanços importantes na racionalização do processo penal, conferindo maior equilíbrio ao sistema de investigação e julgamento de crimes.

Contudo, no âmbito do Direito penal, as mudanças promovidas pela lei foram amplamente criticadas por apresentarem desequilíbrios, incongruências e diversas atecniais, comprometendo a coerência do texto legal como um todo. Essas fragilidades são refletidas em uma legislação que, apesar de conter aspectos positivos, em muitos

pontos perpetua um recrudescimento punitivo que pode ser visto como reflexo de um *populismo penal* (Souza, 2019).

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2022, p. 10), em suas críticas à Lei nº 13.964/2019, equivocadamente denominada “Pacote Anticrime”, aponta que a legislação reflete o caráter do governo que a sancionou, ao afirmar que “o que é do governo não é bom; o que é bom não é do governo”. Coutinho observa um descompasso entre a promessa de endurecimento no combate à criminalidade e os impactos concretos sobre as populações mais vulneráveis, ressaltando ainda o caráter assistemático da norma, que mistura indevidamente diferentes áreas do direito, gerando insegurança jurídica. Além disso, o autor destaca a inconstitucionalidade de diversas disposições da lei, comprometendo sua conformidade com os preceitos e princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro (Coutinho, 2022, p. 10-11).

A Lei Anticrime, especialmente no que tange à criação do Juiz de Garantias, foi alvo de questionamentos no STF, tema que discutiremos em detalhes mais adiante. Esses questionamentos surgiram devido à alegada ausência de um debate mais aprofundado sobre as mudanças legislativas, tanto com a sociedade quanto com especialistas da área jurídica. As insatisfações contribuíram para a judicialização de diversos aspectos da nova legislação, evidenciando discordâncias e críticas às medidas propostas (Dezem; Souza, 2020, p. 10).

Já discorreremos sobre como a Operação Lava Jato impactou a concepção e proposição do chamado “Pacote Anticrime”. Com a judicialização e suspensão dos efeitos do Juiz de Garantias pelo STF, em razão das decisões liminares no âmbito das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, instaurou-se na sociedade um amplo debate acerca da importância e pertinência da figura do Juiz de Garantias.

Diversas críticas foram direcionadas a Sérgio Moro em relação à sua condução da Operação Lava Jato, especialmente no que diz respeito à sua imparcialidade. As ponderações elencadas a seguir foram extraídas das contribuições de Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Anderson Medeiros Bonfim e Juliana Salinas Serrano (2021, p. 45-48).

A imparcialidade judicial exige que o juiz mantenha uma postura equidistante entre acusação e defesa, algo que, segundo críticos, Moro não respeitou. Um dos exemplos mais notórios foi a comunicação entre ele e o procurador Deltan Dallagnol, revelada por mensagens trocadas, nas quais Moro orientou a acusação para obter

provas, o que comprometeu sua neutralidade. Essas comunicações foram divulgadas pelo site *The Intercept Brasil* (2019), destacando a colaboração ativa de Moro com os promotores, quando deveria atuar como um magistrado imparcial.

Outra violação à imparcialidade apontada foi a condução coercitiva de Luiz Inácio Lula da Silva, ordenada por Moro em março de 2016. Essa decisão foi criticada por não cumprir os requisitos do CPP, uma vez que Lula não havia se recusado a comparecer voluntariamente para interrogatório. Moro justificou a condução alegando que evitaria confrontos entre manifestantes, utilizando, assim, um critério extrajurídico, ferindo a objetividade legal necessária à sua função.

Além disso, durante o julgamento de Lula, observou-se uma aceleração incomum no andamento do processo no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), contrastando com a prática habitual para casos semelhantes. A rapidez com que o caso foi julgado, levantando suspeitas de favorecimento, foi vista como uma violação à isenção que se espera de um juiz.

Por fim, Moro foi acusado de interferir em uma decisão do desembargador Rogério Favreto, que havia concedido *habeas corpus* liberatório a Lula em 2018. Mesmo estando de férias, Moro teria contatado a Polícia Federal para evitar o cumprimento da decisão, uma conduta considerada uma afronta à imparcialidade jurídica (Matoso, 2018).

Nesse contexto, em março de 2021 deu-se o do *habeas corpus* nº 16.4493, na 2ª Turma do STF, ocasião em que se reconheceu a parcialidade de Sérgio Moro na condução do processo que resultou na condenação de Luiz Inácio Lula da Silva no caso do triplex do Guarujá. A decisão, proferida por maioria de votos, determinou a anulação de todos os atos decisórios proferidos por Moro no curso do processo, abrangendo desde as decisões na fase pré-processual até a sentença condenatória.

A defesa de Lula sustentou que a atuação de Moro foi motivada por interesses políticos, sendo um dos argumentos centrais apresentados o fato de o ex-juiz ter aceitado o convite do então presidente eleito, Jair Bolsonaro, para assumir o cargo de Ministro da Justiça. Segundo a defesa, essa atitude demonstraria uma predisposição contrária ao ex-presidente ao longo do julgamento.

O julgamento ocorreu de maneira acirrada, com o placar inicialmente empatado. O relator, ministro Edson Fachin, e a ministra Cármen Lúcia votaram contra o reconhecimento da suspeição de Moro, enquanto os ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski se posicionaram a favor. A ministra Cármen Lúcia, que havia

votado inicialmente pelo não reconhecimento da parcialidade, acabou por rever seu posicionamento após uma análise mais aprofundada dos fatos e provas apresentados, acompanhando a divergência do ministro Gilmar Mendes e determinando a nulidade das decisões de Moro.

Os principais elementos que embasaram o reconhecimento da parcialidade de Moro foram a condução coercitiva de Lula, considerada uma medida desnecessária e espetacularizada, e a interceptação telefônica dos advogados de defesa do ex-presidente, o que, segundo a ministra Cármen Lúcia, representou uma grave violação das garantias constitucionais de defesa e do direito a um julgamento justo. Além disso, a divulgação de trechos selecionados dessas interceptações, com o intuito de influenciar a opinião pública, foi citada como um fator que evidenciou a atuação parcial do magistrado.

O ministro Gilmar Mendes, em seu voto, destacou que a atuação de Moro foi marcada por uma série de irregularidades que violaram o princípio da imparcialidade, essencial para a garantia de um julgamento justo e equânime. Para ele, a interferência do juiz nos trâmites processuais e a proximidade com os membros do MPF, especialmente a força-tarefa da Operação Lava Jato, foram evidências claras de que Moro agiu com uma motivação política, comprometendo assim a imparcialidade do julgamento de Lula.

O ministro Nunes Marques, que havia pedido vista do processo, proferiu voto contrário à suspeição de Moro. Ele argumentou que as provas apresentadas, como as conversas divulgadas entre o ex-juiz e os procuradores da Lava Jato, foram obtidas de forma ilícita, o que, segundo ele, inviabilizaria sua utilização como base para uma decisão judicial. Ele também defendeu que a exceção de suspeição deveria ter sido analisada em sede própria, mediante contraditório, e não por meio de *habeas corpus*.

Em junho de 2021, o Plenário do STF confirmou, por 7 votos a 4, a decisão da 2ª Turma que havia declarado a suspeição do ex-juiz Sérgio Moro no julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva no caso do tríplex do Guarujá-SP. Com essa decisão, todas as acusações contra Lula foram anuladas, reforçando a tese de que Moro atuou com parcialidade.

O voto vencedor, proferido pelo ministro Gilmar Mendes, destacou que a suspeição de Sérgio Moro tinha efeitos mais amplos do que a simples declaração de incompetência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba. Segundo o ministro, a suspeição anulava todos os atos processuais conduzidos por Moro, enquanto a

incompetência apenas transferiria os processos para outro juiz, que poderia ratificar as decisões já tomadas. Assim, a suspeição teve um impacto mais profundo, invalidando completamente a condenação de Lula.

A decisão reforçou a importância da imparcialidade judicial, destacando que todos têm o direito a um julgamento justo, conduzido por um juiz imparcial. Esse momento foi um marco no cenário jurídico brasileiro, simbolizando uma reavaliação crítica das práticas adotadas durante a Operação Lava Jato.

Além da confirmação da suspeição de Sérgio Moro pelo STF, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) também reconheceu a parcialidade do ex-juiz nesse caso (ONU, 2022). A queixa foi apresentada em 2016, alegando que o processo judicial careceu de imparcialidade, infringindo o Pacto Internacional de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário.

Em abril de 2022, o Comitê concluiu que Sérgio Moro agiu de forma parcial nos processos envolvendo Lula, violando não apenas o direito a um julgamento justo, mas também os direitos políticos do ex-presidente, especialmente pelo fato de ele ter sido impedido de concorrer nas eleições presidenciais de 2018.

O Comitê de Direitos Humanos reiterou que o direito a ser julgado por um tribunal imparcial é absoluto e não admite exceções. Esse direito inclui tanto a imparcialidade subjetiva quanto a objetiva dos juízes. A *imparcialidade subjetiva* significa que os juízes não devem ser influenciados por preconceitos pessoais ou agir de maneira a favorecer uma das partes. Já a *imparcialidade objetiva* requer que o tribunal seja percebido como imparcial por um observador razoável, com base em fatos verificáveis (ONU, 2022).

Na decisão, o Comitê sublinhou sete irregularidades que evidenciaram a parcialidade subjetiva do ex-juiz Sergio Moro. A imparcialidade foi violada, por exemplo, com a autorização de interceptações telefônicas que envolviam o acusado, seus familiares e advogados, além da divulgação pública dessas gravações antes da formalização das acusações. Outro ponto crucial foi o mandado de condução coercitiva de Lula, amplamente divulgado pela imprensa, expondo-o à opinião pública como se já fosse culpado.

O Comitê concluiu que esses fatos demonstraram a falta de um tribunal imparcial, resultando em violações graves, como a confirmação da condenação, a proibição de Lula de concorrer à presidência e sua prisão injusta por 580 dias. Assim,

o Comitê afirmou que o Estado brasileiro violou o direito de Lula a um tribunal imparcial, conforme previsto no art. 14 do Pacto Internacional de Direitos Humanos.

Embora o STF tenha anulado as condenações em 2021, o Comitê de Direitos Humanos da ONU considerou que essa anulação não foi suficientemente rápida e eficaz para reparar as violações cometidas durante o processo. O Comitê recomendou que o Brasil garantisse que qualquer outro processo criminal contra Lula respeitasse as garantias do devido processo legal e que fossem tomadas medidas para prevenir futuras violações desse tipo.

Em discurso no Plenário da Câmara dos Deputados, o deputado Paulo Teixeira (PT-SP) abordou a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU, destacando as graves violações cometidas durante o caso de Lula. O deputado ressaltou as recomendações feitas ao Brasil, enfatizando a necessidade de medidas para prevenir violações futuras, o que, segundo ele, está diretamente ligado à implementação do Juiz de Garantias, aprovada pelo Congresso Nacional como uma medida fundamental para assegurar maior imparcialidade nas decisões judiciais (Brasil, 2022).

Em maio de 2023, o ministro Gilmar Mendes, do STF, teceu severas críticas à Operação Lava Jato, especialmente em relação aos abusos e irregularidades cometidos. Em uma sessão plenária, ele destacou que os episódios relacionados à “República de Curitiba”, base da operação, revelaram “porões e esqueletos”, sinalizando a profundidade dos problemas envolvidos (Estadão, 2023).

Como resposta a essas violações, o ministro defendeu enfaticamente a implementação do Juiz de Garantias, afirmando ser a única forma de proporcionar uma “fuga para frente decente” para o Poder Judiciário. Segundo ele, a separação das funções dos magistrados durante as fases de investigação e julgamento, conforme proposto pelo modelo do Juiz de Garantias, seria crucial para evitar colaborações inadequadas entre juízes e promotores, como ocorreu na Lava Jato.

Essa afirmação do ministro Gilmar Mendes pode ser elucidada pela constatação de que, caso o Juiz de Garantias estivesse em vigor durante a Operação Lava Jato, as ações de Sergio Moro teriam sido consideravelmente limitadas, impedindo-o de acumular as funções de decretar medidas investigativas e, ao mesmo tempo, impor condenações.

A adoção do Juiz de Garantias, nesse contexto, significaria que o juiz não teria conduzido atos que marcaram a Lava Jato, como a condução coercitiva de Lula, as quebras de sigilo fiscal e bancário de pessoas próximas ao ex-presidente e a

homologação de acordos de delação premiada. Essas decisões ficariam a cargo de outro magistrado, restringindo a atuação de Moro apenas à fase de julgamento.

O Ministério da Justiça, então sob a direção de Sergio Moro, argumentou em parecer ao presidente da República que o modelo do Juiz de Garantias poderia dificultar a investigação de crimes complexos, como os de corrupção e lavagem de dinheiro, que foram centrais na Lava Jato.

Conforme reportagem publicada pelo jornal *Folha de São Paulo*, a inclusão do Juiz de Garantias no Pacote Anticrime, idealizado por Sergio Moro, foi uma reação do Congresso Nacional às controvérsias que passaram a cercar a atuação do então juiz na Operação Lava Jato (Bächtold, 2020). As críticas ganharam maior lastro após a divulgação de conversas pelo site *The Intercept Brasil* (2019), que revelou trocas de mensagens entre o juiz e os procuradores da operação, expondo violações à imparcialidade judicial. Assim, a aprovação do dispositivo do Juiz de Garantias foi interpretada como uma resposta legislativa para reforçar a imparcialidade e evitar futuros abusos judiciais.

5.2 JUIZ DE GARANTIAS E O ENTENDIMENTO DO STF NO JULGAMENTO DAS ADIs Nº 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305

A Lei nº 13.964/2019 foi sancionada em 24 de dezembro de 2019. No entanto, antes da entrada em vigor da lei, cuja *vacatio legis* previa um prazo de trinta dias, algumas ADIs foram ajuizadas perante o STF, alegando a existência de inconstitucionalidades formais e materiais relacionadas à figura do Juiz de Garantias.

As ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 foram ajuizadas por entidades representativas de categorias do sistema de Justiça, todas em face da Lei nº 13.964/2019. Essas ADIs, em especial, voltaram-se contra a criação da figura do Juiz de Garantias. A seguir, detalhamos os propositores e os fundamentos de cada uma dessas ações.

A ADI nº 6.298 foi movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que reúne juízes estaduais, federais, trabalhistas e militares, juntamente com a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), representando os magistrados da Justiça Federal. Já a ADI nº 6.299 teve como proponentes os partidos Podemos e Cidadania, enquanto a ADI nº 6.300 foi ajuizada pelo União Brasil. Por fim, a ADI nº

6.305 foi apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp).

Em síntese, os preceitos normativos questionados pelas entidades nas ações foram: i) alteração do procedimento de arquivamento e processamento de inquéritos policiais; ii) regras de impedimento em decorrência do mero exercício da atividade jurisdicional; iii) *vacatio legis* de 30 dias para implementação, em todas as unidades judiciárias do país, das novas Varas de Garantias; iv) afastamento do controle judicial sobre o arquivamento de investigações pelo MP; v) vedação absoluta ao emprego da tecnologia da videoconferência na audiência de custódia; vi) relaxamento automático da prisão se o inquérito não se concluir no prazo de 15 dias, prorrogável uma única vez; vii) proibição de qualquer contato, pelo juiz de instrução e julgamento, com os autos do inquérito que tramitou perante a Vara de Garantias; viii) imposição absoluta de prévia realização de audiência pública e oral para a prorrogação de medidas cautelares penais e a produção antecipada de provas urgentes; ix) criação de sistema de rodízio de magistrados em todas as unidades judiciárias de Vara Única; x) possibilidade de designação, e não investidura, do Juiz de Garantias; xi) criação de regulamento para disciplinar o acesso à informação, pelos meios de comunicação, sobre a prisão de investigados.

Inicialmente, argumenta-se que a Lei nº 13.964/2019 apresenta duas inconstitucionalidades formais. A primeira reside no fato de que, além de dispor sobre normas gerais de processo penal, a lei também aborda questões procedimentais, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados. A segunda inconstitucionalidade formal se refere ao fato de que a criação de órgãos do Poder Judiciário cabe aos tribunais, conforme estabelecido pelo art. 96, inc. I, alínea “d”, e inc. II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sustenta-se que a competência para instituir o Juiz de Garantias deveria estar na esfera dos tribunais, que teriam a prerrogativa de definir sua estrutura e funcionamento por meio de suas leis de organização judiciária, podendo, inclusive, criar varas ou centrais exclusivas para a análise de investigações criminais.

Em ambos os casos, na visão dos proponentes, haveria uma violação ao pacto federativo e ao art. 24, inc. XI, §1º, da Constituição Federal. Assim, o ponto central da argumentação é que à União caberia apenas a edição de normas gerais, enquanto os Estados deveriam regulamentar, por meio de suas respectivas leis de organização judiciária, o funcionamento do Juiz de Garantias. Isso ocorre porque as alterações

promovidas pela lei não se limitam a questões meramente processuais, mas envolvem aspectos estruturais que afetam a organização judiciária de todos os entes federados.

Sustenta-se, portanto, que a inconstitucionalidade da Lei nº 13.964/2019 decorre do fato de que, ao criar o Juiz de Garantias, o legislador federal introduziu novas normas de procedimento em matéria processual, ultrapassando sua competência para editar normas gerais. A lei define, por exemplo, a proibição de iniciativa do juiz na fase de investigação, sua competência, os atos que deve praticar, as causas de impedimento, o método de designação e os deveres dos magistrados. Argumenta-se que a lei, ao regular a fase pré-processual do inquérito policial, criou um procedimento, violando a competência legislativa concorrente entre União e Estados (Oliveira, 2020, p. 161-162).

A decisão cautelar na ADI nº 6.298, proferida pelo ministro Dias Toffoli em 15 de janeiro de 2020 (Brasil, 2020), marcou um importante momento de discussão sobre a implantação do Juiz de Garantias.

Em sua análise, o ministro Dias Toffoli, então presidente do STF, reconheceu que, embora o Juiz de Garantias representasse uma inovação positiva para o processo penal brasileiro, a implementação imediata dessa nova figura encontrava barreiras estruturais significativas. O prazo de *vacatio legis*, estabelecido em apenas 30 dias, foi considerado insuficiente para que os tribunais pudessem adequar suas estruturas, especialmente em comarcas menores, que possuem juízos únicos (Toffoli, 2020).

Dessa forma, o ministro decidiu suspender a eficácia dos dispositivos que instituíam o Juiz de Garantias, concedendo um prazo de 180 dias para que as adequações necessárias fossem realizadas pelos tribunais (Brasil, 2020).

Além da questão do prazo, Toffoli também excluiu a aplicação do Juiz de Garantias em algumas áreas do sistema judicial, incluindo: os processos de competência originária dos tribunais, os casos de violência doméstica, os processos do Tribunal do Júri e os da Justiça Eleitoral. Essas exclusões visavam preservar a estrutura e a celeridade de julgamentos específicos, que poderiam ser comprometidos pela aplicação imediata do novo instituto.

Outro ponto crucial abordado pelo ministro foi a questão dos processos já em andamento. Toffoli definiu que a nova lei não implicaria o impedimento automático dos juízes que já haviam atuado na fase investigativa dos casos, garantindo, assim, o respeito ao princípio do juiz natural e evitando prejuízos decorrentes da retroatividade

da norma. Essa regra de transição foi fundamental para assegurar a continuidade dos processos sem comprometer a imparcialidade ou a eficiência da prestação jurisdicional (Brasil, 2020).

A decisão também refletiu a preocupação com o impacto orçamentário. O ministro ressaltou que a implementação do Juiz de Garantias acarretaria um aumento de despesas, sem a correspondente previsão no orçamento. A suspensão temporária dos dispositivos visava, portanto, dar tempo para que as devidas previsões orçamentárias fossem feitas, minimizando o impacto financeiro sobre o Poder Judiciário (Brasil, 2020).

Assim, a decisão de Toffoli ratificou a necessidade de implementação do novo instituto e problematizou as dificuldades práticas e estruturais do sistema de Justiça em face do dispositivo recém-aprovado. Ao conceder um prazo mais extenso para adaptação, ele buscou garantir um período adequado para a transição, sem paralisar os processos em curso, sem desconsiderar a importância do Juiz de Garantias.

Em 22 de janeiro de 2020, por decisão do ministro Luiz Fux, a decisão monocrática do ministro Dias Toffoli foi revogada, suspendendo *sine die* a eficácia dos dispositivos relacionados ao Juiz de Garantias. A decisão ocorreu em sede de liminar nas ADIs nº 6.298, 6.299 e 6.300, sob a relatoria do ministro Fux (Brasil, 2020).

O primeiro ponto central da decisão foi a identificação de uma inconstitucionalidade formal. Segundo o ministro, embora a criação do Juiz de Garantias tenha sido formalmente apresentada como uma norma processual, ela impacta diretamente a organização judiciária do país, configurando-se, na verdade, como uma norma de organização judiciária. Nesse sentido, o ministro argumentou que, de acordo com o art. 96 da Constituição Federal, compete ao Poder Judiciário a iniciativa para legislar sobre a criação e organização de seus órgãos. Contudo, a Lei nº 13.964/2019 teria se originado de um PL do Poder Executivo, com a inclusão dos artigos sobre o Juiz de Garantias por emenda parlamentar, o que caracterizaria a violação dessa competência (Brasil, 2020).

A decisão também ressaltou a inconstitucionalidade material da implementação do Juiz de Garantias, tendo em vista o impacto orçamentário que essa medida acarretaria. O ministro apontou que a reestruturação das unidades judiciárias, a redistribuição de recursos humanos e a necessidade de investimentos em tecnologia não foram acompanhadas da devida previsão orçamentária, o que contraria os arts. 169 e 99 da Constituição Federal, que tratam da necessidade de dotação

orçamentária prévia e da autonomia financeira do Poder Judiciário. Para Fux, qualquer modificação estrutural desse porte deveria ser tratada como uma política pública, considerando seus impactos orçamentários e institucionais (Brasil, 2020).

Outro ponto destacado foi a questão da comparação com outros países. Na decisão, constou que, apesar de o Direito comparado ser uma ferramenta valiosa, a simples transposição de experiências de países como Alemanha, Portugal e Itália não seria adequada, dadas as peculiaridades do sistema judiciário brasileiro. O ministro enfatizou a necessidade de analisar a capacidade do Judiciário nacional para absorver essas mudanças e suas implicações para a organização judiciária.

Além disso, o ministro abordou a questão dos vieses cognitivos e a alegação de que o mesmo juiz que atua nas fases de investigação e julgamento poderia comprometer a imparcialidade. Embora Fux tenha reconhecido a importância das ciências comportamentais, argumentou que o simples fato de um juiz atuar em ambas as fases não compromete, necessariamente, sua imparcialidade. Ele destacou a necessidade de dados empíricos para avaliar se o Juiz de Garantias, de fato, mitigaria os vieses e garantiria maior imparcialidade no processo (Brasil, 2020).

Na mesma decisão, Fux suspendeu a eficácia de outros dispositivos da Lei nº 13.964/2019, como o art. 157, § 5º do CPP, que impede o juiz que teve contato com provas inadmissíveis de proferir a sentença, e o art. 28 do CPP, que altera o procedimento de arquivamento de inquéritos policiais. A suspensão desses dispositivos baseou-se em argumentos como a violação ao princípio do juiz natural e o impacto orçamentário decorrente da ausência de previsão financeira adequada para sua implementação.

Por outro lado, o ministro indeferiu o pedido de suspensão do art. 28-A do CPP, que trata do acordo de não persecução penal, permitindo sua vigência. Além disso, suspendeu o art. 310, § 4º do CPP, que previa a ilegalidade da prisão caso a audiência de custódia não fosse realizada em até 24 horas.

O julgamento do Juiz de Garantias no STF foi concluído em 23 de agosto de 2023, após 11 sessões de deliberações. O instituto, cuja implementação foi alvo de intenso debate, teve sua constitucionalidade afirmada com ressalvas, conforme exposto a seguir.

O STF, por maioria, atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 3º-A do CPP. Este dispositivo, na forma da interpretação dada, ao contrário do que foi aprovado na legislação, retroage do ponto de vista de um processo penal acusatório

e autoriza o juiz, nos limites legais, a determinar a realização de diligências suplementares para dirimir dúvidas sobre o mérito do processo.

Em um processo penal de caráter acusatório, é totalmente plausível e desejável que as dúvidas sejam dirimidas. No entanto, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, isso deve ocorrer a partir do protagonismo exercido pelas partes: acusação e defesa, e, eventualmente, a vítima por intermédio de um assistente de acusação. Isso retira o protagonismo do julgador, que não deve ser o responsável por determinar providências em prol da verdade ou para dirimir dúvidas sobre o mérito do processo, como expressamente indicado pelo STF.

O *caput* do art. 3º-B foi considerado constitucional por maioria de votos. Além disso, o Tribunal fixou, por unanimidade, o prazo de 12 meses para que as medidas legislativas e administrativas necessárias à implementação do Juiz de Garantias sejam adotadas em todo o território nacional. A prorrogação deste prazo pode ocorrer uma única vez, por até 12 meses, mediante justificativa ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por unanimidade, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20 da Lei nº 13.964/2019, que estabelecia um prazo de 30 dias para a implementação do Juiz de Garantias. O Tribunal considerou tal prazo inadequado para as adaptações necessárias ao aparato do Poder Judiciário.

Quanto aos incs. IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, o STF decidiu, por unanimidade, que os atos do MP na condução de investigações criminais devem ser submetidos ao controle judicial. Foi estipulado um prazo de 90 dias para que todos os Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) sejam encaminhados ao juiz natural, sob pena de nulidade.

A decisão acima representa um avanço e mantém a determinação legal de que o Juiz de Garantias funcionará como controlador de toda e qualquer investigação criminal. Além do aspecto do reforço ao controle judicial, a medida dará à defesa a oportunidade de pleitear diretamente ao juiz toda e qualquer providência que considerar necessária, desde o acesso aos autos até uma eventual produção antecipada de provas.

O Tribunal, ao interpretar o inc. VI do art. 3º-B, determinou que o contraditório deve ocorrer, preferencialmente, em audiência pública e oral, fortalecendo o princípio da publicidade processual. Na prática, eliminou-se a obrigatoriedade da realização de audiência pública e oral para prorrogar, substituir ou revogar a *ultima ratio* processual,

como é o caso da prisão provisória e outras medidas cautelares. Sustentamos anteriormente que a realização de audiências orais é fundamental para a imediação e celeridade das decisões, eixos essenciais para um processo penal mais democrático.

O mesmo ocorreu na apreciação do inc. VII do art. 3º-B, ocasião em que foi interpretado para permitir que o juiz, em casos em que houver risco ao processo, possa optar por não realizar ou adiar a audiência sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, garantindo flexibilidade diante de circunstâncias excepcionais.

Por maioria, foi declarada a inconstitucionalidade do inc. XIV do art. 3º-B, que previa a cessação da competência do Juiz de Garantias apenas após o recebimento da denúncia. O STF entendeu que a competência deve cessar com o oferecimento da denúncia. Essa é uma questão fundamental relacionada à contaminação da imparcialidade do juiz que apreciará o mérito da causa. Ao decidir dessa forma, o STF determina que o juiz da causa terá acesso aos autos do inquérito e, antes de colher as provas em contraditório e proferir a sentença, formará opiniões com base no material da fase pré-processual, o que representa um grave revés ao texto aprovado pelo Congresso Nacional. Devido à importância dessa questão, abordaremos adiante maiores aspectos relacionados a essa temática.

Por unanimidade, o STF determinou que o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória deve ser encaminhado ao Juiz de Garantias em até 24 horas. Excepcionalmente, a audiência poderá ser realizada por videoconferência, desde que preservados os direitos fundamentais do preso.

O Tribunal decidiu que o juiz pode fundamentar a prorrogação do inquérito e que o descumprimento dos prazos legais não implica a revogação automática da prisão preventiva, cabendo ao juiz reavaliar as razões que justificaram a prisão. No entanto, perdeu-se uma oportunidade de estabelecer uma consequência concreta para a ilegalidade da não revisão da prisão processual.

Além disso, o Tribunal decidiu que as normas do Juiz de Garantias não se aplicam a processos de competência originária dos tribunais, ao Tribunal do Júri, casos de violência doméstica e familiar, e infrações de menor potencial ofensivo. Dentre essas, apenas a última coaduna com o texto aprovado pelo legislador.

Por unanimidade, o *caput* do art. 3º-D foi declarado inconstitucional, assim como o parágrafo único do referido artigo, devido a sua alegada incompatibilidade com princípios constitucionais. Ao declarar a mencionada inconstitucionalidade, o STF

extinguiu uma das regras cruciais aprovadas pela Lei nº 13.964/2019, que tratava da exclusão de competência do juiz que atuasse na fase de investigação.

Em síntese, o art. 3º-D estabelecia que o juiz que praticasse atos durante a investigação ficaria impedido de atuar no julgamento do processo penal, regra que tem o objetivo de garantir a imparcialidade do julgador, assegurando que o juiz que conhecesse os elementos da investigação não fosse o mesmo a decidir sobre o mérito da ação penal, já que seu envolvimento prévio prejudica sua decisão posterior.

Essa exclusão de competência, originalmente prevista, tinha como finalidade mitigar o risco de vieses cognitivos do magistrado que acompanhou de perto a investigação, uma preocupação bastante discutida no ponto 4.1 do presente texto, em que abordamos a fixação de competência com base na prevenção e os possíveis prejuízos à imparcialidade do julgador.

Com essa decisão, o STF, na prática, extingue a garantia que a lei buscou instituir para assegurar a imparcialidade do julgador, mediante uma regra clara de impedimento. Isso, infelizmente, traz de volta as preocupações sobre a manutenção da isenção subjetiva do magistrado que atua tanto na fase investigativa quanto na fase de julgamento.

Por fim, o STF fixou regras de transição para as ações penais já instauradas antes da implementação do Juiz de Garantias, determinando que a nova legislação não alterará o juízo competente nesses casos.

A decisão do STF gerou reações críticas de autores que analisaram os efeitos práticos do julgamento e sua adequação ao sistema processual penal brasileiro. Um dos pontos levantados é que, embora o STF tenha afirmado a constitucionalidade do instituto, várias interpretações e ajustes realizados acabaram por modificar substancialmente a essência do Juiz de Garantias, comprometendo seu funcionamento e finalidade original.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2023) critica o fato de que, embora o Juiz de Garantias seja uma figura central no sistema acusatório, o STF acabou por manter elementos do sistema inquisitorial no processo penal brasileiro. Para ele, o julgamento, ao introduzir uma série de exceções e modificações ao texto legal, como as exclusões de competência e ajustes procedimentais, criou um verdadeiro “monstro jurídico”. Ele argumenta que essa mistura entre os sistemas acusatório e inquisitorial inviabiliza o sucesso do Juiz de Garantias, uma vez que o instituto foi “importado” sem a devida adaptação necessária para funcionar no Brasil.

A implementação do Juiz de Garantias, segundo Coutinho (2023), deveria ter servido como um passo em direção à refundação do processo penal no Brasil, mas as decisões do STF acabaram por manter aspectos do *status quo* que favorecem o sistema inquisitorial. O julgamento é visto como uma manobra para garantir que o instituto não funcione plenamente dentro de sua concepção original e alerta para o risco de que o Juiz de Garantias se torne uma figura meramente acessória, sem impacto real sobre a imparcialidade. A crítica central do autor é que o STF, ao suprimir a regra de exclusão de competência, minou um dos pilares fundamentais para assegurar a imparcialidade do julgador. Ressalta que, embora o Tribunal tenha mantido a constitucionalidade do instituto, suas decisões acabaram por comprometer sua implementação.

Para Rogério Schietti Cruz e Janaína Matida (2024), embora seja esperado que a Suprema Corte interprete as leis conforme à Constituição ao exercer o controle de constitucionalidade, no caso do Juiz de Garantias, o que ocorreu no caso da definição do recebimento da denúncia pelo juiz da causa, foi uma harmonização dos dispositivos que delineavam sua função, não com a Constituição, mas com os artigos do CPP de 1941. Para ambos, a análise de constitucionalidade não foi feita confrontando o dispositivo legal com a Constituição, mas com outras normas do CPP, sob o argumento de que o Supremo já confirmou a constitucionalidade dos arts. 156, 385 e 212, parágrafo único, ignorando que uma eventual incoerência entre normas de igual hierarquia deve ser solucionada pelo princípio de que a lei posterior revoga a anterior.

Aury Lopes Jr. e André Damiani apontam as falhas da decisão do STF em assegurar a eficácia do instituto. A principal crítica levantada por Aury Lopes Jr. diz respeito à decisão do STF de modificar a fase em que o Juiz de Garantias deixa de atuar. Originalmente, a lei previa que a competência do Juiz de Garantias cessaria com o recebimento da denúncia, garantindo que o juiz responsável pelo julgamento não tivesse contato prévio com as provas reunidas durante a investigação. Entretanto, o STF alterou essa regra para que a atuação do Juiz de Garantias cessasse no oferecimento da denúncia, permitindo que o juiz que julgará o processo seja o mesmo que decide sobre o recebimento da denúncia. Essa alteração representa um risco real de contaminação do julgamento, já que o Juiz de Mérito estaria influenciado pelas informações processuais ainda na fase de admissibilidade da acusação (Aragão, 2024).

Aury Lopes Jr. também criticou a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 3º-C do CPP, que tinham como objetivo impedir que as informações sob a competência do Juiz de Garantias fossem transferidas para o processo de julgamento. A Corte, ao retirar essa exclusão, enfraqueceu o instituto ao permitir que o Juiz de Instrução tivesse acesso a informações que não deveria, comprometendo a imparcialidade e o caráter epistêmico da função judicial. Outro questionamento no mesmo sentido foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º-D do CPP, que determinava que o juiz que atuou na fase de investigação não poderia participar do julgamento. Lopes Jr. aduz que o STF abriu espaço para que o Juiz de Instrução tenha contato com os elementos probatórios produzidos durante a investigação, o que contradiz o objetivo de separar as funções e preservar a imparcialidade (Aragão, 2024).

André Damiani reforça a crítica de Lopes Jr. ao apontar o problema da interpretação conforme dada ao art. 3º-A do CPP, que permite ao juiz, em certos momentos, determinar diligências suplementares para esclarecer dúvidas relevantes ao julgamento. Tal medida contraria o princípio fundamental do sistema acusatório, que reserva ao MP a função de produzir provas. O juiz, ao requisitar novas diligências, estaria ultrapassando suas atribuições, assumindo uma postura ativa que poderia influenciar o resultado do processo (Aragão, 2024).

Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2023) analisam o julgamento e sustentam que, embora tenha sido declarada a constitucionalidade do instituto, o Supremo estabeleceu uma série de condições e ajustes que influenciam diretamente a implementação prática do dispositivo.

Os autores destacam o relatório do CNJ, que apontou a viabilidade da implementação do Juiz de Garantias sem a necessidade de grandes custos adicionais. O relatório sugere que a reestruturação do Judiciário poderia ser realizada por meio de uma redistribuição eficiente de recursos e da adoção de sistemas de videoconferência e processo eletrônico. Concluiu-se que o modelo do Juiz de Garantias é plenamente viável, mesmo em comarcas de menor porte.

Nesse âmbito, os autores criticam o discurso de alguns presidentes de tribunais, que alegaram um “incremento colossal” nos custos do Poder Judiciário. Para eles, esse argumento foi desproporcional e contraditório, considerando que o mesmo sistema judicial não questionou o aumento do tempo de cumprimento de pena previsto na Lei nº 13.964/2019, que também não indicou fontes de custeio. Essa postura é

reveladora de uma mentalidade seletiva que se opõe à ampliação de garantias, mas aceita o endurecimento das punições.

Outro ponto abordado na ocasião é a decisão do STF de submeter todos os atos do MP, enquanto condutor da investigação penal, ao controle judicial. Os autores enfatizam que essa medida, estabelecida no art. 3º-B do CPP, reforça o papel do juiz no controle dos PICs e demais investigações.

Pierpaolo Cruz Bottini²¹ acredita que os ajustes necessários para a plena implementação do instituto serão resolvidos com o tempo e a prática, à medida que as questões operacionais e jurídicas forem surgindo. Ele sustenta que é essencial estabelecer uma clara divisão de atribuições entre os juízes, algo que deve ser abordado na prática cotidiana dos tribunais. Questões como quais crimes serão de competência do Juiz de Garantias e como a organização dos tribunais ocorrerá são desafios a serem enfrentados na aplicação da norma. Bottini afirma que é somente com a experiência prática que esses pontos poderão ser debatidos e resolvidos de maneira adequada (Amaral; Ribbeiro, 2024).

Para Gustavo Badaró, a implementação do Juiz de Garantias poderia ter avançado mais rapidamente. Segundo ele, o principal desafio não é operacional, mas sim de organização e vontade política. Badaró argumenta que, com a boa vontade das partes envolvidas, seria possível implementar o instituto de maneira mais eficiente. Ele sugere que o uso de Juízes de Garantias em rodízio entre comarcas ou varas distintas pode ser uma solução prática para agilizar a adaptação ao novo sistema (Amaral; Ribbeiro, 2024).

Além disso, Badaró ressalta que o fortalecimento dos processos virtuais e eletrônicos após a pandemia facilitou a implementação de mudanças estruturais no Judiciário, incluindo o Juiz de Garantias. A utilização de tecnologias digitais, como videoconferências e tramitação de autos eletrônicos, pode ajudar a superar barreiras geográficas e logísticas, permitindo que o sistema funcione de maneira mais eficiente, mesmo em regiões mais distantes ou com menor infraestrutura (Amaral; Ribbeiro, 2024).

²¹ *Após um ano da decisão do STF, cinco dos seis TRFs se adequam ao juiz das garantias.* CNN Brasil, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-um-ano-da-decisao-do-stf-cinco-dos-seis-trfs-se-adequam-ao-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 15 out. 2024.

5.3 ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA CAUSA PARA RECEBER A DENÚNCIA E A NÃO SEGREGAÇÃO DOS AUTOS DO INQUÉRITO

No contexto da implementação do Juiz de Garantias no sistema processual penal brasileiro, a interpretação do STF sobre a competência do Juiz da Causa para o recebimento da denúncia e a não segregação dos autos do inquérito gerou distorções que prejudicam grandemente a finalidade para a qual o instituto foi concebido.

Inicialmente, o Juiz de Garantias foi idealizado como um elemento central para assegurar a imparcialidade no processo penal, separando a função de controle da legalidade da investigação, exercida por um juiz, da função de julgamento, realizada por outro. No entanto, as modificações impostas pelo STF, em vez de fortalecer essa separação, comprometeram a eficácia do instituto. Com uma só decisão, o Tribunal vitimou as três regras de ouro do Juiz de Garantias.

Ao determinar que a competência do Juiz de Garantias cesse com o oferecimento da denúncia e não com seu recebimento, o STF permite que o juiz do processo tenha contato com os elementos reunidos durante a fase investigativa, contaminando a fase de julgamento com informações que deveriam ser analisadas de forma imparcial. Essa alteração coloca em risco a imparcialidade do juiz, que, ao avaliar a denúncia, já estará exposto aos elementos do inquérito, podendo influenciar sua decisão sobre o mérito da ação penal.

Outro ponto crucial é a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que buscavam impedir que as informações do inquérito fossem incluídas nos autos do julgamento. A exclusão dessa norma enfraquece a separação entre as fases investigativa e judicial, permitindo que o juiz que sentenciará tenha acesso a dados que podem prejudicar sua imparcialidade.

Do mesmo modo, a declaração de inconstitucionalidade do artigo que vedava a participação do juiz da investigação no julgamento do processo reforça a crítica de que o tribunal manteve elementos do sistema inquisitorial, desconsiderando a necessidade de separar as funções para garantir um julgamento justo e isento.

Essas alterações comprometem a função original do Juiz de Garantias, que deveria atuar como um pilar para a imparcialidade no sistema acusatório, e reforçam o risco de contaminação no processo decisório, o que vai de encontro à própria lógica pela qual o instituto foi concebido e aprovado.

Neste tópico, discutiremos a questão acima com base na análise do estudo empírico de Bernd Schünemann (2012, p. 36), que investigou os efeitos psicológicos que os elementos colhidos na fase de investigação podem exercer sobre o juiz ao longo do processo penal. Intitulada *O juiz como um terceiro manipulado no processo penal?*, a pesquisa explora, no âmbito do processo penal alemão, como o efeito de perseverança e a correspondência comportamental influenciam o julgamento de magistrados expostos a informações oriundas do inquérito. Em particular, a pesquisa testou a hipótese de que o juiz que tem contato com as provas e apreciações fáticas na fase investigativa pode desenvolver uma vinculação psicológica que compromete sua imparcialidade durante o julgamento.

O estudo, desenvolvido por meio de um experimento de campo, simulou o ambiente de uma audiência de instrução e julgamento com a participação de magistrados e analisou a diferença de impacto entre os juízes que receberam a denúncia e aqueles que a avaliaram apenas após o oferecimento. Schünemann (2012) confirmou que a exposição prévia aos elementos do inquérito e às interpretações do MP cria um risco de contaminação decisória, o que reforça a importância de separar as fases de investigação e julgamento e de estender a atuação do Juiz de Garantias até o recebimento da denúncia.

Ao longo deste tópico, detalharemos a metodologia e os resultados da pesquisa, que confirmam empiricamente a necessidade de separar os papéis dos juízes nas diferentes fases processuais, para garantir a imparcialidade na tomada de decisões na fase de julgamento.

Antes de explicar o estudo empírico, é essencial compreender a base teórica que fundamenta a análise do autor. A partir da teoria da dissonância cognitiva de Festinger (1978²², 1957²³), reformulada por Irle (1978; Irle; Möntmann, 1978), sustenta-se que as pessoas buscam alinhar suas crenças e opiniões de modo a evitar contradições entre elas. Quando surgem incoerências, há uma motivação interna para reduzir essa dissonância cognitiva e tender o sistema de crenças e opiniões ao equilíbrio.

Dois fenômenos importantes emergem desse processo: o efeito perseverança e o princípio da busca seletiva de informações. O primeiro refere-se à tendência de superestimar informações que confirmam uma hipótese pré-estabelecida, enquanto

²² FESTINGER, L. *Theorie der kognitiven Dissonanz*. 3. ed. Berlim: Hans Huber, 1978.

²³ FESTINGER, L. *A Theory of Cognitive Dissonance*. Evanston: Row, Peterson, 1957.

se subvalorizam dados que a contradizem. Isso ocorre como um mecanismo de autoafirmação, no qual se busca manter a coerência, mesmo que novas informações possam contrariar as ideias anteriores. Já o princípio da busca seletiva de informações favorece a confirmação da hipótese original, pois o indivíduo, consciente ou não, tende a buscar e dar preferência a dados que reforcem sua visão inicial, em vez de considerar de forma imparcial evidências que a contraponham.

O autor aplica essa concepção à atuação do juiz durante a audiência de instrução e julgamento, sustentando que, ao formar uma ideia inicial sobre o crime por meio da leitura do inquérito, o magistrado tende a confirmar essa visão ao longo do processo. Isso ocorre porque ele supervaloriza as informações que corroboram sua percepção inicial.

Primeiramente, o autor afirma que o juiz tende a condenar com mais frequência quando já tem conhecimento prévio dos autos do inquérito antes da audiência, em comparação com situações em que não os conhece. Essa tendência é reforçada pelo fato de o magistrado poder inquirir diretamente as partes envolvidas. Além disso, quando o juiz já leu o inquérito, há uma maior probabilidade de cometer erros na retenção de informações da audiência que não estejam alinhadas com o conteúdo investigativo. Por outro lado, a ausência de conhecimento prévio do inquérito contribui para uma redução significativa no número de erros, especialmente quando o magistrado tem a chance de inquirir pessoalmente as testemunhas e partes. O autor também sugere que, quando o juiz conhece previamente os autos do inquérito, tende a formular mais perguntas durante a audiência de instrução, provavelmente em busca de confirmações para a visão que já formou.

O modelo de pesquisa envolveu a administração de duas variáveis: o conhecimento prévio dos autos do inquérito e a capacidade de inquirição pessoal por parte do magistrado na audiência de instrução e julgamento. A base do experimento foi um caso criminal real e ambíguo, no qual poderia ser proferida tanto uma sentença condenatória quanto absolutória. Os autos do inquérito foram apresentados de forma escrita, e a simulação da audiência ocorreu em um ambiente virtual. Todos os participantes tiveram acesso às mesmas informações, para que as diferenças nas decisões fossem causadas apenas pela manipulação das variáveis.

No experimento, aqueles que tinham a possibilidade de formular suas próprias perguntas durante a audiência recebiam inicialmente o relato testemunhal e, em seguida, podiam fazer perguntas adicionais, que eram respondidas com base em um

banco de dados constituído previamente. Após essa etapa, as respostas às perguntas ainda não feitas eram apresentadas como depoimentos de outras testemunhas. Por outro lado, os participantes que não tinham a faculdade de inquirir recebiam diretamente todas as perguntas e respostas previamente disponíveis. Ao final da simulação, os participantes tinham que proferir uma sentença fundamentada e responder a uma série de perguntas que testavam a compreensão e retenção das informações discutidas na audiência. O desenho permitiu avaliar como o conhecimento prévio dos autos e a capacidade de inquirir as partes influenciam a atuação judicial, especialmente na imparcialidade e na precisão do julgamento.

Participaram da pesquisa 58 juízes criminais e membros do MP, escolhidos aleatoriamente. Os participantes foram divididos em diferentes grupos, de acordo com as duas variáveis mencionadas anteriormente. Entre os 58 participantes, a distribuição ocorreu conforme a posse dos autos do inquérito e a possibilidade de inquirir testemunhas. No grupo que pôde formular perguntas diretamente, 14 participantes (8 juízes e 6 membros do MP) tiveram acesso tanto aos autos do inquérito quanto à audiência, enquanto outros 17 (11 juízes e 6 membros do MP) contaram apenas com as informações da audiência. No grupo que não teve a possibilidade de inquirir testemunhas, 14 participantes (9 juízes e 5 membros do MP) também tiveram acesso aos autos do inquérito, enquanto 13 (7 juízes e 6 membros do MP) basearam suas decisões apenas no conteúdo da audiência.

Os resultados da pesquisa confirmam, de maneira geral, as hipóteses apresentadas sobre o impacto do conhecimento prévio dos autos do inquérito e da possibilidade de inquirir testemunhas na conduta dos juízes criminais ao proferirem as sentenças. A primeira hipótese, que analisa como a concepção inicial do magistrado influencia sua decisão final, revelou que todos os 17 juízes que tiveram acesso aos autos do inquérito proferiram sentenças condenatórias, enquanto, no subgrupo que não teve contato com o inquérito, o resultado foi mais ambivalente, com 8 condenações e 10 absolvições. Isso demonstra que o conhecimento prévio do inquérito tende a influenciar decisivamente o magistrado a condenar, mesmo quando as evidências da audiência de instrução e julgamento sugerem a possibilidade de absolvição.

A segunda hipótese confirma o fenômeno conhecido como “efeito de perseverança”. Os juízes que tiveram conhecimento prévio dos autos do inquérito lembraram-se de menos informações corretas durante o julgamento, registrando uma

média de 6,59 respostas corretas em 11 perguntas, enquanto o grupo que não teve acesso ao inquérito alcançou uma média de 7,69 respostas corretas. O efeito também é constatado quando se comparam os juízes que condenaram e conheciam o inquérito (6,35 respostas corretas) com os que absolveram sem conhecimento prévio (7,63 respostas corretas). Esses resultados demonstram que o conhecimento prévio dos autos faz com que o juiz dê mais importância às informações incriminadoras provenientes do inquérito, subvalorizando as provas apresentadas pela defesa na audiência de instrução.

A terceira hipótese investigou o impacto da redução da participação ativa dos juízes. Aqueles que não puderam formular perguntas apresentaram uma memorização significativamente menor, com uma média de 6,33 respostas corretas, em comparação ao grupo que teve a possibilidade de questionar diretamente as testemunhas, que alcançou uma média de 8,65 respostas corretas. Além disso, os juízes que não tiveram acesso ao inquérito, mas puderam inquirir as testemunhas, apresentaram os melhores resultados de retenção, respondendo corretamente a 9,25 das 11 perguntas formuladas. Isso demonstra que o contato direto com as partes melhora substancialmente a qualidade da memorização.

A quarta e última hipótese tratou do número de perguntas formuladas pelos juízes, que variou de acordo com as condições experimentais. Os juízes que condenaram e tinham conhecimento do inquérito formularam mais perguntas do que aqueles que absolveram e não tinham acesso aos autos. Curiosamente, esse subgrupo que menos questionou foi o que apresentou a melhor memorização das informações, enquanto o grupo que mais perguntou teve os piores resultados no teste de memória. Isso sugere que a quantidade de perguntas formuladas não está relacionada à qualidade da assimilação das informações, sendo mais um reflexo do efeito de autoconfirmação das hipóteses preconcebidas.

Esses resultados, ao confirmarem as hipóteses iniciais, evidenciam como o conhecimento prévio dos autos do inquérito e a interação direta com as testemunhas influenciam diretamente a imparcialidade do juiz, corroborando a importância da separação das fases processuais.

Na visão de Schünemann (2012), a análise dos resultados do experimento revelou quatro fenômenos principais: i) perseverança; ii) redundância; iii) atenção; iv) correspondência comportamental. Esses fenômenos explicam como o conhecimento

prévio dos autos influencia o comportamento dos magistrados durante a audiência de instrução e julgamento.

O efeito de perseverança se manifestou, pois os juízes demonstraram uma tendência a se manter fiéis à descrição do crime apresentada no inquérito policial, subvalorizando ou ignorando informações dissonantes trazidas à tona no curso da audiência. Isso ocorre porque o magistrado tende a supervalorizar informações que confirmem o que já foi estabelecido no inquérito, refletindo uma espécie de “autoafirmação cognitiva”.

A redundância também desempenha um papel importante nesse processo. Os juízes tendem a lembrar-se mais facilmente de informações repetitivas e familiares, enquanto ignoram ou não assimilam adequadamente informações novas ou dissonantes apresentadas durante a audiência.

A atenção dos juízes foi observada de forma negativa quando eles não tinham a possibilidade de formular suas próprias perguntas durante a audiência. Nesses casos, foi necessário aumentar o nível de atenção, o que afetou o processamento de informações, resultando em uma recordação reduzida de informações críticas para o julgamento.

Por fim, o fenômeno de correspondência comportamental indicou que o juiz frequentemente se orienta pela opinião prévia do MP, que apresenta a denúncia, influenciando, assim, seu convencimento sobre o caso. Esse comportamento é particularmente problemático, pois reforça a tendência de os juízes seguirem automaticamente o parecer acusatório, mesmo quando há evidências contrárias na fase de instrução e julgamento.

Esses resultados confirmam que a imparcialidade judicial pode ser significativamente comprometida quando o juiz tem acesso ao inquérito e não há uma clara separação entre a fase de investigação e a de julgamento. A supressão dos autos do inquérito e a limitação das interações diretas do juiz com as partes envolvidas são, para o autor, medidas essenciais para mitigar esses efeitos e garantir julgamentos mais justos, imparciais e equilibrados no processo penal.

O estudo de Bernd Schünemann (2012) corrobora as críticas feitas ao julgamento do STF sobre a constitucionalidade do Juiz de Garantias, especialmente em relação à decisão que determinou que a competência desse magistrado cessaria com o oferecimento da denúncia e a não segregação dos autos do inquérito. O STF adotou uma interpretação contrária ao que havia sido aprovado na Lei nº 13.964/2019,

que previa a atuação do Juiz de Garantias até o recebimento da denúncia e estipulava que os autos do inquérito ficariam arquivados na secretaria do Juiz de Garantias – acessíveis apenas para a defesa e para o MP, assegurando que o juiz do julgamento não tivesse contato com os autos do inquérito policial.

Schünemann (2012) demonstrou, por meio de pesquisa empírica, que o acesso aos autos do inquérito compromete a imparcialidade do juiz, promovendo efeitos como a perseverança e a correspondência comportamental, que induzem o magistrado a ratificar as informações contidas no inquérito, mesmo quando confrontado com provas contraditórias durante o julgamento. Assim, ao permitir que o juiz da ação penal tenha contato com os autos do inquérito e atue no recebimento da denúncia, o STF enfraqueceu o principal propósito do Juiz de Garantias, que é assegurar a imparcialidade e a separação entre as fases de investigação e julgamento. Em última análise, a decisão do STF preserva características do sistema inquisitorial que a figura do Juiz de Garantias pretendia superar.

6 CONCLUSÃO

A imparcialidade judicial é um princípio fundamental no processo penal, essencial para assegurar julgamentos justos e equitativos. A introdução do Juiz de Garantias pela Lei nº 13.964/2019 no Brasil representa um avanço significativo na promoção dessa imparcialidade, ao estabelecer uma clara separação entre as funções de supervisão da fase investigativa e aquelas de julgamento. Entretanto, a implementação desse instituto não se deu sem controvérsias, especialmente após o julgamento das ADIs pelo STF, que resultou em alterações significativas no texto original da lei. Essas modificações impuseram empecilhos e desafios à prática do Juiz de Garantias e à defesa da imparcialidade no sistema de Justiça.

Nesta dissertação, investigamos a relevância da imparcialidade no processo penal e a função do Juiz de Garantias, destacando os impactos e desafios da sua implementação no Brasil. Analisamos a evolução histórica dos sistemas processuais penais, enfatizando a importância da separação das funções de acusação e julgamento e as implicações dessa separação para a formação de um sistema acusatório robusto. A partir dessa base, discutimos os princípios da política processual penal e os elementos que caracterizam os sistemas acusatório e inquisitorial, sublinhando a imparcialidade como pilar central do modelo acusatório.

Exploramos, ainda, a origem do Juiz de Garantias no contexto internacional e as reformas que permeiam sua introdução, assim como os desdobramentos práticos e os obstáculos enfrentados na sua aplicação, exacerbados pelas interpretações *contra legem* dadas pelo STF.

Ao final, argumentamos que, embora a figura do Juiz de Garantias represente um avanço importante para a imparcialidade no processo penal, sua eficácia depende de um comprometimento contínuo em garantir a separação entre as fases de investigação e julgamento, a fim de preservar a imparcialidade judicial.

A separação de funções entre o juiz responsável pela investigação e o juiz do processo resulta de uma evolução histórica que começou com a distinção das funções de acusar e julgar, quando o juiz e o MP passaram a atuar de forma independente um do outro. Essa mudança foi crucial para a transição do sistema inquisitorial para o modelo acusatório. Atualmente, como parte desse desenvolvimento, o juiz da fase investigativa se separa do juiz responsável pelo julgamento, refletindo um aperfeiçoamento do processo penal acusatório. Esse modelo busca, por um lado,

distinguir claramente as funções do MP e dos juízes e, por outro, separar as atribuições judiciais, tudo com o objetivo de garantir a imparcialidade do magistrado que julgará o caso.

Não se pode ignorar que as alterações legislativas, por si só, não são suficientes para provocar uma mudança substancial na estrutura e na cultura do processo penal brasileiro. Embora a introdução de normas progressivas, como foi o caso do dispositivo que introduziu o Juiz de Garantias, represente um avanço em direção à promoção da imparcialidade, observamos que sua implementação enfrenta resistências significativas por parte do Judiciário.

As decisões emanadas de instâncias superiores frequentemente refletem uma desconexão com as realidades do sistema penal, o que gera um descompasso entre as inovações legais e sua aplicação prática. Essa resistência é especialmente perceptível nas inovações que reforçam ou realçam direitos e garantias, as quais, muitas vezes, enfrentam obstáculos significativos para serem implementadas. Por outro lado, as medidas que recrudescem o sistema punitivo encontram aplicação imediata e são rapidamente assimiladas pelo Judiciário, evidenciando uma prioridade na imposição de sanções em detrimento da proteção dos direitos fundamentais. Essa situação ressalta a necessidade de um comprometimento mais profundo por parte de todos os atores do sistema de Justiça, de modo que a evolução do processo penal brasileiro não se restrinja a mudanças normativas, mas que se traduza em uma transformação cultural efetiva, capaz de garantir o respeito aos direitos fundamentais e à imparcialidade nas decisões judiciais.

A proposta do Juiz de Garantias não é sinônimo ou garantia absoluta de qualidade, eficiência e correção na prestação jurisdicional. Mas é importante verificar quais são os pontos positivos que a proposta tem a oferecer para aperfeiçoar a dinâmica processual brasileira (Silveira, 2011, p. 257).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMARAL, Luciana; RIBBEIRO, Leonardo. Após um ano da decisão do STF, cinco dos seis TRFs se adequam ao juiz das garantias. *CNN Brasil*, Brasília, DF, 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/apos-um-ano-da-decisao-do-stf-cinco-dos-seis-trfs-se-adequam-ao-juiz-das-garantias/>. Acesso em: 15 out. 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Sistemas processuais penais e seus princípios reitores*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ARAGÃO, Bruna. STF retalhou o juiz das garantias, dizem especialistas. *Poder 360*, [S. l.], 06 jul. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/stf-retalhou-o-juiz-das-garantias-dizem-especialistas/>. Acesso em: 15 out. 2024.

ARAÚJO, Newton. Grupo de trabalho exclui prisão em segunda instância do pacote anticrime. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, DF, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/562007-grupo-de-trabalho-exclui-prisao-em-segunda-instancia-do-pacote-anticrime>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BÄCHTOLD, Felipe. Entenda como a atuação de Moro na Lava Jato mudaria com o juiz das garantias. *Folha de São Paulo*, [S. l.], 10 jan. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/entenda-como-a-atuacao-de-moro-na-lava-jato-mudaria-com-o-juiz-das-garantias.shtml>. Acesso em: 12 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no Processo Penal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Ônus da prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. Tradução: Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 9. ed. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF: Governo do Brasil, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante 14*. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009].

BRASIL. Câmara dos Deputados. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. *Discurso do deputado Paulo Teixeira (PT-SP)*. Sessão: 013.4.56.N. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=013.4.56.N&nuQuarto=0&nuOrador=0&nuInsercao=29&dtHorarioQuarto=12:37&sgFaseSessao=OD&Data=28/04/2022&txApelido=PAULO%20TEIXEIRA&txFaseSessao=Ordem%20do%20Dia&txTipoSessao=Extraordin%C3%A1ria%20-%20CN&dtHoraQuarto=12:37&txEtapa=>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). Decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298 Distrito Federal. Requerente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUDE (CF 103, 0IX). Requerido: Congresso Nacional, Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 248, p. 1, 24 dez. 2019a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Evento legislativo: Reunião Ordinária – Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 4 dez. 2019b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59026>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Relatório do Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018, e nº 882/2019 – GTPENAL. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL%2010372/2018. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 10372/2018*: ficha de tramitação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 149, p. 3, 5 ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 8045/2010: inteiro teor. *In: Projetos de Lei e Outras Proposições*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2010.

BRASIL. Senado Federal. PLS 156/2009. *In: Atividade Legislativa: projetos e matérias*. Brasília, DF: Senado, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 5, ano 145, n. 109, 10 jun. 2008.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 274, p. 15562-155-67, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 out. 2024

CAPPELLINI, Paolo. *Sistema jurídico e codificação*. 1. ed. Tradução: Ricardo Marcelo Fonseca e Angela Couto Machado Fonseca. Curitiba: Juruá, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 1. ed. Tradução: José Antonio Cardinalli. Campinas, SP: Servanda, 2006.

CARVALHO, Salo de. *Penas e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A necessidade de separação das funções judicante e administrativa na implementação do sistema adversarial na América Latina. *In: BALLESTEROS, Paula R. (coord.); GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Santiago do Chile: CEJA, 2017. p. 253-276.

CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA. *Corte Costituzionale*. [S. l.]: Corte Istitucional Italiana, c2024. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/>. Acesso em: 5 out. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O juiz das garantias e o interesse dos juízes. *Consultor Jurídico*, [S. l.], 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes/>. Acesso em: 15 out. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de. Prefácio. *In: LOZANO, André; FONSECA, Eduardo; ABIB, Sean Kompier; DIORIO, Marcela; SÁ, Marco Rodolfo Araújo (org.). Pacote Anticrime: considerações críticas e constitucionais*. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Uma breve síntese histórica-filosófica-jurídica-processual sobre os sistemas processuais penais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 185, p. 101-114, nov. 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Para passar do sistema inquisitório ao sistema acusatório: *jouissance*. In: BALLESTEROS, Paula R. (coord.); GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel (dir.). *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Santiago do Chile: CEJA, 2017. p. 65-76.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo Juiz no Processo Penal. *Empório do Direito*, [S. l.], 18 abr. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal>. Acesso em: 07 nov. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Informação Legislativa*, [S. l.], v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, [S. l.], v. 30, p.163-198, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>. Acesso em: 05 dez. 2024.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao Pacote Anticrime Lei 13.964/2019*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra, 1974.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Teoria geral do processo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

ESTADÃO. Gilmar Mendes defende Juiz de Garantias e faz duras críticas à Lava Jato. *UOL*, [S. l.], 24 de maio de 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/05/24/gilmar-mendes-defende-juiz-de-garantias-e-faz-duras-criticas-a-lava-jato.htm>. Acesso em: 12 out. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Conceito de justiça no Direito: uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Universidade de São Paulo, 1976.

FESTINGER, L. *A theory of cognitive dissonance*. Evanston: Row: Peterson, 1957.

FEESTINGER, L. *Theorie der kognitiven Dissonanz*. 3. ed. Berlim: Hans Huber, 1978.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREY, D. Kognitive Theorien der Sozialpsychologie. In: FREY, D. (org.). Stuttgart: Huber, 1978.

GIACOMOLLI, Nereu José. Sistemas processuais clássicos: acusatório, inquisitório e adversarial. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Sistemas processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Tirant, 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no processo penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos e políticos do processo penal*. Tradução: Mauro Fonseca Andrade e Mateus Marques. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código Modelo de Processo Penal para Ibero-América 10 anos depois. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 30, p. 949-259, abr./jun. 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A influência do Código de Processo Penal Modelo para a Ibero-América na legislação latino-americana: convergências e dissonâncias com o sistema italiano e brasileiro. In: JORNADAS IBEROAMERICANAS DE DERECHO PROCESAL, 13., 1993, México, DF. *Anais* [...] México, DF: Instituto de Investigaciones Jurídicas/Universidad Nacional Autónoma de México, 1993. p. 541-574.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Defesa, contraditório, igualdade e par conditio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Nulidades no processo penal*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

IRLE, M. *Kursus der Sozialpsychologie*. Göttingen: Hogrefe, 1978. v. 2.

IRLE, M.; MÖNTMANN, H. In: FESTINGER, L. (org.). *Theorie der kognitiven Dissonanz*. 3. ed. Berlim: Hans Huber, 1978.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 4. ed. Tradução: Fernando Costa Mattos. São Paulo: Vozes: Editora Universitária São Francisco, 2015.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

LOPES JUNIOR, Aury. Sistemas processuais penais: ainda precisamos falar a respeito? In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). *Sistemas processuais penais*. 2. ed. São Paulo: Tirant, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. O juiz das garantias está valendo? *Consultor Jurídico*, [S. l.], 31 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-31/criminal-player-juiz-garantias-valendo/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MAIER, Julio Bernardo José. *Derecho procesal penal I: fundamentos*. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

MAIER, Julio Bernardo José. El CPP modelo y las nuevas tendencias del proceso penal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 22, n. 85, p. 248-256, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/113163>. Acesso em: 05 dez. 2024.

MANZINI, Vincenzo. *Istituzioni di diritto processuale penale*. Padova: CEDAM, 1954.

MATOSO, Camila. Ministros preveem ações contra Moro após reação à ordem para soltar Lula. *Folha de São Paulo*, [S. l.], 09 jul. 2018. Disponível em: <https://painel.blogfolha.uol.com.br/2018/07/09/ministros-preveem-aco-es-contr-a-moro-apos-reacao-a-ordem-para-soltar-lula/>. Acesso em: 12 out. 2024.

MAYA, André Machado. *Juiz de Garantias: fundamentos, origem e análise da Lei 13.964/19*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MAYA, André Machado. O Juiz de Garantias no Brasil e nos países latino-americanos: semelhanças e diferenças determinantes à estruturação democrática do sistema de justiça criminal. In: BALLESTEROS, Paula R. (coord.). *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Santiago do Chile: CEJA, 2017. p. 277-292.

MAYA, André Machado. O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latino-americanas à reforma processual penal brasileira. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 23, n. 1, p. 71-78, jan./abr. 2018.

MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao Juiz de Garantias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTERO AROCA, Juan. *Principios del proceso penal: una explicación basada en la razón*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1997.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; PEIXOTO JUNIOR, Hélio. Pacote Anticrime e o incremento na proteção à imparcialidade do juiz criminal. In: LOZANO, André; FONSECA, Eduardo; ABIB, Sean Kompier; DIORIO, Marcela; SÁ, Marco Rodolfo Araújo (org.). *Pacote Anticrime: considerações críticas e constitucionais*. Belo Horizonte/São Paulo: D'Plácido, 2022.

NICOLITT, André Luiz. *Processo penal cautelar: prisão e demais medidas cautelares*. 2. ed. São Paulo: Editora da Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. O juiz das garantias como opção legislativa e a necessidade de preservação do princípio constitucional da separação de poderes. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 179, p. 105-133, maio 2021.

OLIVEIRA, Felipe Braga de. Juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 157-174, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6672/pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. *Julgamento do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e parcialidade do juiz Sérgio Moro*. Advance unedited version CCPR/C/134/DR/2841/2016. Nova York: Comitê de Direitos Humanos da ONU, 27 mar. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/04/ONU-Moro.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*: Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, ago. 2020. Disponível em: <https://www.onu.org.br/wp-content/uploads/2020/08/PIDCP-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Brasília, DF: Nações Unidas no Brasil, 2014. Disponível em: https://www.onu.org.br/img/2014/09/DU_Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

POLI, Camilin Marcie de. *Sistemas processuais penais*. 2. ed. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ROSA, Alexandre Moraes da; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Resta algo do Pacote Anticrime? Mais punição e menos garantias. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-13/limite-penal-resta-algo-pacote-anticrime-punicao-garantias>. Acesso em: 25 set. 2024.

SAAD, Marta; MALAN, Diogo. Origens históricas dos sistemas acusatório e inquisitivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 842, p.413-436, dez. 2005. Disponível em: <https://dspace.almq.gov.br/handle/11037/34364>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SCHIETTI CRUZ, Rogério; MATIDA, Janaína. Considerações críticas à modificação da competência do juiz das garantias pelo STF: em defesa da originalidade cognitiva. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). *Juiz das garantias*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos da perseverança e correspondência comportamental. *Liberdades*, São Paulo, n. 11, p. 30-50, set./dez. 2012.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O juiz das garantias entre os caminhos da reforma do Código de Processo Penal. In: BONATO, Gilson (org.). *Processo Penal, Constituição e crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; BONFIM, Anderson Medeiros; SERRANO, Juliana Salinas. Imparcialidade, autoritarismo líquido e exceção na Operação Lava Jato. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, São Paulo, n. 2, p. 31-50, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50546>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 46, n. 183, p. 77-93, jul./set. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194933>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. O Juiz de Garantias como condição de possibilidade de um processo penal acusatório e a importância da etapa intermediária: um olhar desde a experiência latino-americana. In: BALLESTEROS, Paula R. (coord.). *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Santiago do Chile: CEJA, 2017. p. 239-309.

SOARES, Vlória Maria de Moura; SILVA, Marcos Faleiros da. Reflexões sobre o Juiz de Garantias: comentários à Lei 13.964/19: comentário de legislação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 48, n. 2, p. 554-565, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/56215>. Acesso em: 05 dez. 2024.

SOUZA, Murilo. Especialistas criticam caráter punitivo de pacote anticrime. *Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/556024-especialistas-criticam-carater-punitivo-de-pacote-anticrime/>. Acesso em: 11 out. 2024.

THE INTERCEPT BRASIL. Chats privados revelam colaboração proibida entre Sergio Moro e Deltan Dallagnol na Lava Jato. *The Intercept Brasil*, [S. l.], 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso em: 12 out. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Europeia de Direitos do Homem*. [S. l.]: TEDH, [202-]. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 20 jun. 2024.

TUCCI, Rogério Lauria. *Lineamentos do processo penal romano*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

VASSALI, Giuliano. Introduzione. In: GARLATI, Loredana (org). *L'inconscio inquisitorio: l'eredità del Codice Rocco nella cultura processual penalistica italiana*. Milano: Giuffrè, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder judiciário: crises, acertos e desacertos*. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Editora da Revista dos Tribunais, 1995.